



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **ROBERTO PODVAL**
ADV.(A/S) : **DANIEL ROMEIRO**
INVEST.(A/S) : **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**
ADV.(A/S) : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA**
ADV.(A/S) : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
ADV.(A/S) : **HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIATIVA PROBATÓRIA LIMITADA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ACESSO IRRESTRITO PELOS DENUNCIADOS A ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. 2. CONEXÃO PROBATÓRIA. AUTONOMIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 12.850/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. INÉPCIA FORMAL DA INCOATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE DAS CONDUtas. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SE AMOLDEM A CAUSAS DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. 4. ATIPICIDADE DOS FATOS. NORMA PENAL INCRIMINADORA IRRETROATIVA. DELITO PERMANENTE. CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA NA VIGÊNCIA DA LEI



INQ 3989 / DF

12.850/2013. EXISTÊNCIA DE TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 5. INÉPCIA MATERIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. 6. DENÚNCIA, EM PARTE, RECEBIDA.

1. Na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á sua rejeição.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado *bis in idem*.

3. Da leitura da exordial acusatória, constata-se que a Procuradoria-Geral da República desincumbiu-se a contento do ônus de expor as condutas que entende por delituosas, descrevendo-as de forma detalhada, indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado, estando atendidos, por isso, os requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Ressalva dessa percepção deve ser feita, no caso concreto, no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

4. Tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que

**INQ 3989 / DF**

caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, protocolizada em 1º.9.2017, não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ainda que assim não fosse, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal, que funciona como delito subsidiário.

5. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015).

O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

Na espécie, presente substrato probatório indiciário de materialidade e autoria do delito de embaraço à investigação de infração que envolva organização criminosa atribuído aos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima



INQ 3989 / DF

Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque.

6. Denúncia, em parte, recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar, em parte, as preliminares e acolher, em parte, a denúncia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator



21/05/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO PODVAL
ADV.(A/S)	: DANIEL ROMEIRO
INVEST.(A/S)	: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADV.(A/S)	: HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A Procuradoria-Geral da República, em 1º.9.2017, ofereceu a denúncia de fls. 4.285-4.396 em face de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria e Nelson Meurer, além de outros diante dos quais já se procedeu a cisão processual, todos atuais e ex-parlamentares federais filiados ao Partido Progressista (PP), pela suposta prática do crime de promover, constituir, financiar ou integrar associação criminosa, conduta ilícita tipificada no art. 2ª, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013.

Principia o Ministério Público Federal sintetizando as imputações nos seguintes termos (fls. 4.285-4.294):

“(…)

**INQ 3989 / DF**

Desde meados de 2004 até os dias atuais, MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR, NELSON MEURER, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, PEDRO HENRY NETO, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA e CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, na qualidade de membros do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa, para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

No caso dos denunciados, os concertos das ações ilícitas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta, tais como a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), a Caixa Econômica Federal, o Ministério das Cidades, entre outros. O esquema desenvolvido no âmbito desses órgãos permitiu que os ora denunciados recebessem, a título de propina, pelo menos R\$ 380.900.000,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos mil reais). Além disso, os crimes praticados pela organização geraram prejuízo também aos cofres públicos. Nesse sentido, em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a PETROBRAS implicou prejuízos à Estatal que podem chegar aos R\$ 29 bilhões.

A organização criminosa aqui exposta, para além de praticar infrações penais cujas sanções máximas superam quatro anos de privação de liberdade, adquiriu caráter transnacional, demonstrável, principalmente, por dois de seus mecanismos de ocultação e dissimulação de valores ilícitos: (i) as transferências bancárias internacionais, na maioria das vezes com o mascaramento em três ou mais níveis, isto é,

**INQ 3989 / DF**

movimentações sucessivas, tendentes a distanciar a origem dos valores; e (ii) a aquisição de instituição financeira com sede no exterior, com o objetivo de controlar, amainando-as, as práticas de compliance e, assim, dificultar o trabalho das autoridades.

Além dos denunciados, o núcleo político da referida organização era composto também por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e do Partido dos Trabalhadores - PT, que compunham subnúcleos políticos específicos, assim como os ora denunciados. Não havia entre os integrantes do PT, do PP e do PMDB uma relação de subordinação e hierarquia, a relação mantida era de aderência de interesses comuns, marcada por uma certa autonomia. Porém, houve por parte dos integrantes do PT um papel mais relevante na organização no período de 2002 ao início de 2016, em razão da concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo Federal, especialmente no que tange às nomeações dos cargos públicos mais relevantes, que, conforme se verá, foi o instrumento principal para prática dos crimes de corrupção da organização criminosa. Nesse sentido, Lula, até maio de 2016, foi uma importante liderança, não apenas por que ajudou a constituir a organização criminosa, mas também por que foi Presidente da República por 8 anos e teve forte influência na escolha de Dilma como sua sucessora e no próprio governo desta. Em maio de 2016, com a reformulação do núcleo político da organização criminosa, os integrantes do PMDB da Câmara passaram a ocupar esse papel de destaque.

Quanto aos demais integrantes do núcleo político dessa organização que pertencem a outras agremiações, suas condutas serão objeto de peças acusatórias específicas, visto que a presente denúncia trata do núcleo da organização criminosa composta por integrantes do PP que ou possuem prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal ou suas condutas estão diretamente imbricadas às das autoridades com foro”.

Na sequência, a peça acusatória descreve os integrantes, o modo de associação e a estruturação pertinente à organização criminosa que

**INQ 3989 / DF**

interessa ao caso, que seria decorrente de agrupamento maior, supostamente originado no ano de 2002, com a eleição à Presidência da República de Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo o Ministério Público Federal, à época, determinados integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) *“se uniram a grupos econômicos com o objetivo de financiar a campanha de Lula em troca do compromisso assumido pelo então candidato e outros integrantes da organização criminosa do PT de atender interesses privados lícitos e ilícitos daqueles conglomerados”* (fl. 4.295).

Prossegue asseverando que, com o resultado favorável das eleições, a organização criminosa foi concretamente estruturada, voltada à obtenção de proveito econômico indevido em *“negócios disponíveis no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública Federal”, “independentemente de esses negócios atenderem ou não ao interesse público”* (fls. 4.296-4.297).

Segundo a denúncia, essas ações delimitadas no presente feito, *“mais precisamente daqueles que possuem foro por prerrogativa de função no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que pertencem aos quadros do PP”* (fl. 4.297), ficaram evidenciadas quando a agremiação partidária subjacente à denúncia aderiu ao propósito do Partido dos Trabalhadores (PT), dando-lhe suporte para governabilidade mediante *“base aliada mais robusta”* (fl. 4.297) e, ainda, logrando proveito próprio.

Nessa ambiência, revela a exordial que, na qualidade de principais responsáveis por negociar o apoio do Partido Progressista (PP) ao governo do então Presidente Lula, Pedro Henry Neto, contando com o apoio do falecido José Janene, buscava auferir à sua agremiação a responsabilidade pela indicação de cargos estratégicos na administração pública federal, *“com o objetivo de arrecadar propina perante empresários que se relacionavam com essas empresas e órgãos públicos”* (fl. 4.299). Convencionado, então, o apoio ao governo do Partido dos Trabalhadores (PT), logrou o grupo, à época liderado pelo parlamentar José Janene, com o auxílio de outros parlamentares de sua proximidade, a exemplo de Mário Sílvio Mendes Negromonte, João Alberto Pizzolatti Júnior e Nelson

**INQ 3989 / DF**

Meurer, indicar cargos na Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, na Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde e na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A. Frisa a acusação que, com a morte de José Janene no ano de 2010, os seus auxiliares, dentre eles os aqui denunciados, assumiram, a partir do ano de 2013, a liderança partidária na Câmara dos Deputados de modo sucessivo e alternado.

Ao longo da peça acusatória, relatam-se episódios pertinentes ao *“posicionamento estratégico de cada peça dentro do sistema criminoso”* (fl. 4.302), por intermédio de negociações em torno dos cargos, a exemplo da nomeação de Paulo Roberto Costa à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, a partir da qual se deu início *“ao esquema que beneficiou indevidamente, por mais de uma década, o núcleo político do PP na organização criminosa”* (fl. 4.303).

Explicita o Ministério Público Federal a existência de estrutura ordenada com a finalidade de arrecadar e distribuir valores indevidos. Desse modo, incumbia à Diretoria da Petrobras S/A captar recursos perante empresas contratadas e, com o auxílio de operadores financeiros, elaborar uma espécie de contabilidade paralela ao repasse dessas importâncias aos destinatários finais, mediante critérios assim escalonados: *“hierárquico, pela importância do beneficiário; eleitoral, pelo número de votos recebidos; político, pelo número de municípios representados; logístico, pela necessidade de atender a reuniões, despesas com advogados etc; e, até mesmo ‘humanitário’, pela existência de doentes na família”* (fl. 4.308).

Em tópico adiante, a inicial acusatória apresenta circunstâncias que revelam o caráter estável e estruturado da organização criminosa em apreço, consistentes (i) no *“novo mecanismo gerencial”* que se estabeleceu após José Janene adoentar-se, quando *“formou-se como que um ‘conselho financeiro’ para fiscalizar e auditar a contabilidade de Alberto Youssef”* (fl. 4.311), então encarregado de realizar a coleta da propina, com a participação dos parlamentares: Nelson Meurer, Mário Sílvio Mendes Negromonte, João Alberto Pizzolatti Júnior, José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria; (ii) no fato de José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria terem ocupado a Presidência da Comissão de

**INQ 3989 / DF**

Minas e Energia da Câmara dos Deputados, “*protegendo os empregados da Petrobras e os empresários que faziam parte do esquema*” e para “*pressionar diretores de empresas quando da dificuldade de receber algum valor*” (fl. 4.312); (iii) no fato de que “*Mário Negromonte e Nelson Meurer também possuíam a função de anotar as demandas de empreiteiras, relativas a aditivos, medições, liberações de pagamentos, e também pedidos de fornecedores e políticos*” (fl. 4.313), tudo incluído em pautas de reuniões havidas entre Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef; (iv) na circunstância de Francisco Dorneles, detentor de liderança nata dentro do partido, ter protagonizado o recebimento de propina decorrente dos contratos firmados entre o “*grupo Petrobras, proprietário à época da Petroquímica Suape e da CITEPE, e o grupo Odebrecht*” (fl. 4.313).

Em continuidade, menciona que, com a morte de José Janene no ano de 2011, o grupo dissidente, composto por Ciro Nogueira Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira e Benedito de Lira, assumiu o comando do Partido Progressista (PP), articulando a substituição da liderança da bancada na Câmara dos Deputados em favor do parlamentar Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, responsável por dar seguimento às ações de “*ordenar a captação e o repasse da propina decorrente dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras*” (fl. 4.315). Nada obstante essas modificações, adverte o Ministério Público Federal que permaneceu intocada a pacificação do partido e, por conseguinte, o recebimento de percentual de vantagem indevida pelos políticos outrora no comando.

Prosseguindo, afirma que, com a ulterior troca de governo no ano de 2014, o Partido Progressista (PP) experimentou outro rearranjo, incumbindo-lhe a indicação ao Ministério da Integração Nacional. Como resultado da perda de relevante espaço, “*apesar da resistência da cúpula do Partido, deixou o governo*” (fl. 4.338).

Assevera a denúncia que, mesmo diante do cenário político extremo verificado com o *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff, “*houve uma reformulação no núcleo político da organização criminosa apenas para se excluir dele os integrantes do PT, sem que isso tenha significado o término das*

**INQ 3989 / DF**

atividades criminosas por parte da organização”, de modo que, na gestão do Presidente da República Michel Temer, garantiu-se “espaços relevantes aos líderes do PP e do PMDB que já pertenciam à organização criminosa” (fl. 4.339).

Explicita, por fim, interações supostamente desenvolvidas para lograr o proveito financeiro ínsito à manutenção da organização criminosa, mediante *“contratos, aditivos e transações extrajudiciais com a Petrobras, no âmbito da Diretoria de Abastecimento”, com empreiteiras designadas às folhas 4.318 da exordial, dos quais decorria o “pagamento de propina no montante de ao menos 1% de seus valores globais, considerando todos os tipos de ajustes” (fls. 4.318-4.319).* Essas tratativas, como consignado, culminaram em prejuízos aos cofres da Petrobras S/A na ordem de R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais).

Arrola o Ministério Público Federal, em acréscimo, alguns dos delitos supostamente perpetrados pelo grupo criminoso, assomados aos elementos indiciários respectivos, como se depreende do tópico 2.2 (fls. 4.339-4.366). Ilustrativamente, em apertada síntese, tem-se que: (i) Mário Negromonte, João Pizzolatti e Nelson Meurer, quando ocupavam o *“primeiro escalão do partido”* (fl. 4.343), receberam valores indevidos no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A em quantia aproximada de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais); (ii) essa mesma fonte abasteceu indevidamente as contas dos parlamentares José Germano, em R\$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais); Luiz Fernando Faria, em R\$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais); e Benedito de Lira, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (iii) *“entre 2010 e 2011, Benedito de Lira e Arthur de Lira obtiveram da empreiteira UTC ENGENHARIA S/A vantagens indevidas pagas por meio de doações eleitorais oficiais, custeio de despesas não contabilizadas de campanha eleitoral e repasse de valores em espécie, num total de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) que foram pagos por meio do doleiro Alberto Youssef”* (fl. 4.345); (iv) *“também no ano de 2010, Alberto Youssef foi acionado para receber valores em espécie, no Brasil, da ANDRADE GUTIERREZ, os quais consistiam em propina destinada a integrantes do PP e, especificamente, ao então Deputado Federal João Pizzolatti,*

**INQ 3989 / DF**

que dividiu com Roberto Sérgio Ribeiro Coutinho Teixeira um valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)” (fl. 4.347); (v) “desse mesmo modo, em 2010, Alberto Youssef constatou que a QUEIROZ GALVÃO tinha um débito de propina”, “relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, de cerca de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)”, pago mediante custeio de despesa eleitoral de integrantes do Partido Progressista (PP) (fl. 4.348); (vi) recebimento de vantagem indevida proveniente do grupo Queiroz Galvão, empresas Jaraguá Equipamentos Industriais e KFC Hidrossemeadura, por parte de membros do Partido Progressista (PP) (fls. 4.349-4.351, 4.353, 4.355-4.358); (vii) “entre 2013 e 2014, Ciro Nogueira solicitou e recebeu da empreiteira UTC ENGENHARIA S/A”, “vantagens indevidas no valor total de R\$ 1.875.020,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), pagas por meio do repasse de valores em espécie operacionalizado por Alberto Youssef e mediante contrato de prestação de serviço fictício celebrado com escritório de advocacia indicado pelo parlamentar” (fl. 4.358); (viii) doações realizadas ao Partido Progressista (PP) pela Odebrecht e empresas integrantes do grupo empresarial, em razão de contratos firmados com a Petrobras S/A (fls. 4.358-4.366).

Após esses relatos, a Procuradoria-Geral da República realiza a individualização da conduta de cada denunciado, conforme descrição extraída das fls. 4.366-4.387, requerendo, ao final, a condenação de todos os acusados nas penas previstas ao art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013.

2. Determinei, em decisão de fls. 5.735-5.737, datada de 18.4.2018, o primeiro desmembramento dos autos quanto aos denunciados que não ostentavam, à época, foro por prerrogativa de função, a saber, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, Márcio Sílvio Mendes Negromonte e Pedro Henry Neto.

Em decorrência, remanesceram, sob a jurisdição desta Suprema Corte, naquela ocasião, o processamento dos acusados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria e Nelson Meurer.

**INQ 3989 / DF**

Tal compreensão foi chancelada por esta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental manejado pela Procuradoria-Geral da República às fls. 5.771-5.792, em sessão virtual ocorrida de 14 a 20 de setembro de 2018, sobrevindo, ainda, decisão declaratória de extinção de punibilidade de Francisco Oswaldo Neves Dornelles, com fundamento no art. 107, VI, combinado com o art. 109, IV e art. 115, todos do Código Penal (DJe 12.9.2018).

Em nova decisão monocrática proferida em 13.3.2019, determinei o segundo desmembramento dos autos no tocante aos acusados Benedito de Lira, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria e Nelson Meurer, em decorrência do término dos respectivos mandatos parlamentares federais.

3. Notificado para os fins do art. 4º da Lei 8.038/1990 em 18.10.2017 (fl. 4.656), o denunciado Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva protocolou sua defesa em 6.11.2017 (fls. 4.851-4.867), arguindo a não ocorrência de justa causa à instauração da persecução criminal, por se tratar de acusação “*manifestamente abusiva*” que, sem descrever os elementos constitutivos do crime de organização criminosa, (i) imputa-lhe “*fatos evidentemente atípicos, eis que não se identificam com qualquer das ações alternativas do núcleo do tipo do injusto penal (...) que define o crime de organização criminosa*” (fl. 4.853), em clara tentativa de imprimir às “*legítimas atuações e sucessões comuns nos cargos e funções da vida política*” “*o feitio aparente de organização criminosa*” (fl. 4.854); (ii) reitera, em seu bojo, fatos sob investigação em procedimentos criminais diversos, sem elementos de comprovação; e (iii) pretende a incidência de “*norma penal incriminadora nova mais grave a tempo anterior à sua vigência*” (fl. 4.857).

Requer, assim, a rejeição da denúncia, proclamando-se a inocência do denunciado.

4. Também notificado nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 em 17.10.2017 (fl. 4.655), Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, na resposta à acusação de fls. 4.870-4.910 datada de 6.11.2017, articula, como preliminar, a inépcia da denúncia por deixar de descrever “*como seria estruturada a organização, como se daria a divisão de tarefas, qual o papel*

**INQ 3989 / DF**

desempenhado por cada um dos acusados, principalmente no que diz respeito ao grupo político integrado pelo petionário” (fl. 4.875), em relação a quem a exordial não especifica quais atos inerentes às suas atribuições institucionais - seja na qualidade de líder do Partido Progressista (PP) na Câmara dos Deputados seja como Ministro das Cidades - teria contribuído para a suposta organização criminosa.

No mérito, aduz (i) a atipicidade da conduta, em razão da inexistência, à época dos atos políticos hipoteticamente praticados por si - entre os anos de 2010 e 2012 -, da figura típica do delito de organização criminosa; (ii) a falta de justa causa da acusação *“diante da fragilidade ou total ausência de provas”* (fl. 4.880), especialmente as destinadas à corroboração das versões apresentadas em sede de colaboração premiada, de modo que a exordial objetiva, em verdade, *“criminalizar o ato político e o partido político”* (fl. 4.881); (iii) a contradição da denúncia, ao enumerar fatos capazes, no sentir da acusação, de demonstrar a existência da referida organização criminosa, ao mesmo tempo em que requer, em relação aos quais, a implementação de investigação.

Pugna, desse modo, pela rejeição da denúncia ou, sucessivamente, pela absolvição sumária do defendente, nos moldes do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Acaso não acolhidos esses pleitos, requer, por derradeiro, *“seja convertido o julgamento em diligência, de forma a se trazer aos autos a íntegra da Pet 6.199, oportunizando-se à defesa eventual complementação da sua resposta no prazo legal”* (fl. 4.910).

Colaciona os documentos de fls. 4.911-4.928.

5. Notificado em 24.10.2017 (fl. 4.745), o acusado Arthur César Pereira de Lira, na resposta à acusação de fls. 4.937-4.976 de 8.11.2017, sustenta, preliminarmente, (i) a necessidade de acesso aos registros originais de entrada do defendente no escritório do colaborador Alberto Youssef, sob pena de inviabilizar, a um só tempo, a análise da cadeia de custódia dos elementos de informação e o resguardo da ampla defesa e do contraditório; (ii) a inépcia da denúncia pela ausência de descrição dos elementos constitutivos do crime de organização criminosa e das circunstâncias justificadoras da inclusão das causas de aumento descritas

**INQ 3989 / DF**

nos incs. II e V do § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

No mérito, suscita a atipicidade da conduta, haja vista (i) que as condutas atribuídas ao defendente limitaram-se a fatos ocorridos antes da vigência da Lei 12.850/2013, que tipificou o delito de organização criminosa; (ii) que a menção genérica a ilícitos, em tese, praticados por outros integrantes da dita organização criminosa quando da vigência da referida legislação, sem a *“necessária individualização de conduta dos investigados”* (fl. 4.958), não torna típica a ação do defendente; (iii) a ausência de descrição, na exordial acusatória, da *“hierarquia ou divisão de tarefas estruturada”* (fl. 4.960) da organização criminosa voltada à prática de delitos, havendo, somente, a explicitação de crimes hipoteticamente perpetrados por componente de mesma agremiação partidária - o Partido Progressista (PP).

Refuta, ainda, a aplicabilidade da causa de aumento atinente à transnacionalidade da suposta organização criminosa (art. 2º, § 4º, V, da Lei 12.850/2013), *“por violação ao princípio do ne bis in idem, na medida em que o caráter transnacional consiste em elementar do tipo penal”* (fl. 4.962).

Sustenta, ademais, a falta de justa causa para autorizar a conversão do procedimento inquisitorial em ação penal, porquanto a denúncia encontra-se *“lastreada em declarações prestadas por colaboradores, as quais, de modo solitário, não são suficientes para conferir validade às proposições acusatórias”* (fl. 4.964).

Requer, com essas considerações, (i) seja determinado à Procuradoria-Geral da República a apresentação *“do(s) disco(s) rígido(s) onde se encontra(m) instalado(s) o Sistema de Controle de Acesso do edifício em que se localiza o escritório da empresa JPJPAP Assessoria e Participações S/C Ltda, de modo que seja procedida sua clonagem forense, com a exportação do banco de dados onde estão armazenados os registros de entrada e saída de pessoas no edifício, bem como dos arquivos de imagens com a preservação dos correspondentes vínculos e índices de cada registro e sua respectiva imagem associada com a subsequente entrega dos referidos dados à Defesa, renovando-se o prazo para que possa se manifestar sobre os elementos que sempre estiveram disponíveis à acusação”* (fl. 4.977); (ii) *“seja determinado à Procuradoria-Geral*

**INQ 3989 / DF**

da República a juntada aos autos de cópia integral de todos os procedimentos de colaboração celebrados pelos colaboradores referidos na exordial ou daqueles arrolados como testemunhas, reabrindo-se o prazo para apresentação de resposta” (fl. 4.977); (iii) “seja reconhecida a conexão probatória existente entre os Inquéritos 3.989 e 3.994, determinando-se a unificação de processamento e julgamento dos feitos” (fl. 4.977); (iv) a rejeição da denúncia; e (v) alternativamente, a exclusão das majorantes imputadas aos acusados.

6. **Ciro Nogueira Lima Filho**, notificado em 8.11.2017 (fl. 4.935), apresenta, em 23.11.2017, a resposta fls. 5.009-5.106. Como prefacial, assinala (i) a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter tido acesso à integralidade das gravações audiovisuais referentes aos termos de depoimento citados na denúncia, oportunidade em que requer o fornecimento dos arquivos referidos, com a restituição do prazo para apresentar resposta preliminar; (ii) insubsistência da denúncia, por violação das regras do devido processo legal, porquanto os indícios da suposta prática do crime de organização criminosa correspondem a suspeitas do cometimento de outros delitos, ainda em apuração e em relação aos quais há necessária conexão instrumental e probatória, sem, tampouco, *“traçar quaisquer dados, provas, elementos idôneos específicos”* (fl. 5.030) do delito autônomo ora imputado aos denunciados; (iii) a inépcia da denúncia ante a ausência de descrição individualizada tanto da conduta atribuída ao defendente quanto dos elementos estruturais componentes do tipo penal de organização criminosa; (iv) ausente a delimitação do liame causal existente entre a suposta conduta do defendente em favor da suposta organização criminosa, está caracterizada a responsabilização penal objetiva.

No mérito, (i) suscita a falta de justa causa por ausência de base empírica a respaldar a acusação, formulada com base em fatos isolados provenientes de relatos colhidos em sede de colaboração premiada, desvestidos de elementos de corroboração e *“desmentidas por quem as poderiam comprovar”* (fl. 5.078); (ii) refuta a conclusão acusatória, tendo em vista não haver que falar *“em ilicitude na disputa política e a respectiva troca de liderança da bancada do PP na Câmara, eis que ausente qualquer elemento a*

**INQ 3989 / DF**

indicar relação de causalidade de tal atividade política com algum ato ilícito, motivo pelo qualquer se impõe a consideração de tal teoria acusatória para o fim tão somente de reforçar a inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia” (fl. 5.077); (iii) afirma a inexistência de indícios relativos às condutas imputadas ao defendente, referidas às fls. 5.086-5.104, que denotam, em tese, a existência de organização criminosa.

Pede, com essas considerações, o reconhecimento do cerceamento de defesa, possibilitando o acesso aos arquivos audiovisuais de todos os termos de colaboração mencionados na denúncia, com *“restituição do prazo para apresentação de resposta à acusação”* (fl. 5.105); ou seja, desde logo, afirmada a (ii) a rejeição da denúncia.

Na mesma oportunidade, a defesa técnica apresentou os documentos de fls. 5.107-5.138.

7. Atendendo ao determinado às fls. 5.646-5.647, a Procuradoria-Geral da República, em 12.3.2018 (fls. 5.667-5.722), manifesta-se sobre as respostas apresentadas pelos denunciados, quando postula *“a rejeição das preliminares suscitadas pelos denunciados e o integral recebimento da denúncia, com a citação dos acusados e o início da instrução processual penal, até final condenação”* (fl. 5.722).

8. Decididas várias questões incidentais que se apresentaram nos autos, para fins do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 13.3.2019, determinei a publicação do relatório.

É o relatório.



21/05/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, eminentes Pares, eu principio cumprimentando os ilustres Advogados e o senhor Procurador da República pelas sustentações orais, lembrando, tal como disse no relatório, que o relatório foi colocado a conhecer de todos, especialmente das partes e da defesa técnica, no dia 13 de março. Portanto, este feito foi pautado, pela primeira vez, dia 26 de março. Nessa sessão - e eu gostaria que os ilustres advogados aqui presentes atestassem ou não, pode ser que eu esteja equivocado -, a defesa de Arthur César Pereira de Lira, pelo ilustre advogado Senhor Pierpaolo Cruz Bottini, requereu o adiamento. Então, do dia 26 de março, foi para o dia 2 de abril. O volume da pauta não permitiu julgar nas sessões subsequentes e fomos à pauta de 23 de abril, quando o advogado de Ciro Nogueira Lima Filho, Doutor Antônio Carlos de Almeida Castro, aqui também presente, requereu o adiamento. Deferi, como Vossa Senhoria sabe. Não foi chamado, portanto, na sessão subsequente, e foi pautado para o dia 14 de maio. Vossa Senhoria, Doutor Antônio Carlos de Almeida Castro, requereu novo adiamento, o segundo; e, como Vossa Senhoria sabe, deferi. Portanto, a argumentação de que o julgamento está se dando na data de hoje por alguma coincidência de alguma coisa que tenha saído em jornal, que foi dito aqui da tribuna, creio, Senhor Presidente, que quem demanda respeito deve começar por praticá-lo. É o primeiro esclarecimento que faço nesse momento. Creio que as datas estão certas. Não sei se os ilustres advogados estão de acordo com as datas que eu acabo de mencionar.

O voto, Senhor Presidente, é um voto alongado. Eu examino, como não poderia deixar de ser, e assim que se homenageia a defesa, examino todos os argumentos que os ilustres advogados, hoje aqui, vieram terçar as suas armas de modo legítimo para sustentar os seus argumentos. Aliás, é possível dizer que hoje, de algum modo, temos aqui uma biblioteca do Direito Penal, que veio à sustentação oral para engrandecer este Supremo

**INQ 3989 / DF**

Tribunal Federal e a própria advocacia. Nós, os julgadores, temos o dever de, em homenagem às sustentações, quer da defesa, quer do Ministério Público, de exercitar a fundamentação minudente do julgamento, e, portanto, há mais de uma preliminar a ser examinada e, se eventualmente superada, é um conjunto de matérias que merecem exame.

O meu voto, como Vossas Excelências sabem, nada obstante os argumentos trazidos à colação, tem um conjunto de percepções - alguns vão ao encontro, outros não -, um conjunto de percepções que já tomei a liberdade de fazer chegar a Vossas Excelências, como, aliás, temos praticado, porque o diálogo e o procedimento dialógico sempre são construtivos, porque estamos, evidentemente, num julgamento colegiado.

Portanto, deixo a critério de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e dos demais Pares. O voto está pronto para que eu possa proferir, mas eu não me oponho, caso Vossa Excelência entenda que os cinco votos devam ser proferidos numa só sessão. Também estou à disposição para isso. Portanto, deixo a critério de Vossa Excelência. Se for o caso de proferir na assentada de hoje o meu voto, assim o farei. Caso contrário, também estou à disposição de como a maioria assim compreender.

Apenas faço, de início, esse esclarecimento dos adiamentos para deixar evidenciado que nós já estamos com este feito desde março para julgar, e a agenda dos advogados é sobrecarregada e destes Julgadores também. Por isso, aliás, deferi os três pedidos de adiamento, compreendendo a vossa agenda.



21/05/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO PODVAL
ADV.(A/S)	: DANIEL ROMEIRO
INVEST.(A/S)	: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADV.(A/S)	: HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Fachin, eu agradeço a Vossa Excelência o envio do voto, que tenho em mãos, é um voto extremamente denso, como, aliás, são os votos de Vossa Excelência. Tenho em mãos um documento com 46 páginas, certamente lido com cuidado, como sempre Vossa Excelência faz, levará o tempo necessário, evidentemente, para compreensão do assunto que aqui se coloca, sobretudo para os eminentes Pares que integram esta Segunda Turma. E se isso for feito com o rigor e o cuidado de sempre, ultrapassaríamos e muito o prazo de término desta sessão. E Vossa Excelência tem Eleitoral, alguns Colegas também têm compromissos, eu mesmo tenho audiências no gabinete. E há, por outro lado, a conveniência de que o julgamento de um caso tão complexo seja, preferencialmente, feito numa assentada única.

De maneira que, tendo em conta esses argumentos e consultando os



INQ 3989 / DF

Pares, eu me inclinaria no sentido de adiar a leitura do voto do eminente Relator para que, oportunamente, fizéssemos este julgamento de forma conjunta, coletiva.

O SENHOR ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, Doutor Podval.

O SENHOR ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) - Eu só queria, Ministro Fachin, pedir desculpas. A citação ao jornal obviamente não faz nenhuma referência, os atrasos foram a pedido das defesas, o Ministro foi sempre generoso, gentil e educadíssimo conosco. A citação que nós fizemos, talvez, seja o aproveitamento da imprensa em função da data, não o contrário.

Então, só para não nos querer mal - falo em nome de todos os defensores -, não houve aqui nenhuma referência ou citação, não passou na cabeça de nenhum de nós esse tipo de coisa, muito pelo contrário, o senhor tem todo o respeito da defesa. E agradeço todos os adiamentos que foram pedidos pelos colegas. A citação, de nenhuma maneira, quis ofendê-lo; de forma alguma.

Muito obrigado. Obrigado, Excelência!



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.989

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO

ADV. (A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 101458/SP)

ADV. (A/S) : DANIEL ROMEIRO (32200/DF, 234983/SP)

INVEST. (A/S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV. (A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E

OUTRO (A/S)

INVEST. (A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADV. (A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO (A/S)

INVEST. (A/S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/)

ADV. (A/S) : HAMILTON CARVALHIDO (34803/DF) E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, adiou o julgamento do feito. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida e, pelos denunciados: Arthur César Pereira de Lira, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, o Dr. Roberto Podval; Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; e Ciro Nogueira Lima Filho, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 21.5.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Marcelo Pimentel
Secretário



04/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Princípio rememorando que a denúncia ofertada nestes autos pela Procuradoria-Geral da República, em 1º.9.2017, atribui aos Deputados Federais Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, bem como ao Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, em conjunto com outros 8 (oito) denunciados - em relação aos quais o processo foi cindido por não ostentarem prerrogativa de foro nesta Suprema Corte -, a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013, norma penal que tipifica o crime de organização criminosa.

Os autos correspondem hoje a 23 (vinte e três) volumes, num total de 5.898 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito) páginas e outros 47 (quarenta e sete) apensos.

Nas respectivas peças defensivas, os denunciados aqui processados suscitam diversas questões prefaciais ao juízo de mérito proposto neste momento da *persecutio criminis*, qual seja, o de viabilidade, ou não, das acusações expostas na denúncia. Passo ao exame dessas, por ordem de prejudicialidade.

2. Preliminares.

De início, examino e rejeito as prefaciais de cerceamento de defesa e de reconhecimento de conexão probatória entre estes autos e o INQ 3.984.

2.1. Cerceamento de defesa.

Insurgem-se as defesas técnicas dos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ciro Nogueira Lima Filho e Arthur César Pereira de Lira contra o conteúdo do acervo indiciário que dá embasamento à incoativa, sustentando a necessidade, para o correto atendimento à garantia da

**INQ 3989 / DF**

ampla defesa, de acesso à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na narrativa ministerial; das gravações audiovisuais dos termos de depoimento transcritos nestes autos; e dos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef, com a subsequente restituição do prazo para a oferta de resposta à acusação.

Tais irresignações, embora formuladas em termos distintos, coincidem substancialmente nos argumentos que as suportam, consolidados, em síntese, na necessidade dos imputados terem amplo acesso aos elementos de informação que lhes dizem respeito para que possam ser contraditados em juízo.

A esse respeito, cumpre consignar, de início, que na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á a rejeição da denúncia.

Aliás, no momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a incidência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, destinado aos *acusados em geral*. Reproduzo, confortando essa mesma orientação, trecho do voto no HC 82.354, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10.8.2004:

“ (...)

24. A extensão inovadora do alcance do preceito ao processo administrativo não atinge o inquérito policial.

25. Ainda que já não tenha o prestígio de outros tempos a redução do conceito de processo ao de caráter jurisdicional - e, no próprio dispositivo constitucional, a alusão a ‘processo administrativo’, por si só, seja bastante a desmenti-la - o certo é que inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo - ancilar e eventualmente preparatório do processo penal, sempre jurisdicional, que se instaura com o recebimento da denúncia - não porque seja administrativo, mas

**INQ 3989 / DF**

porque nele, inquérito, nada decide a autoridade policial - é dizer administrativa - que o dirige.

26. E, porque não visa a uma decisão - posto que administrativa - nele não há litigantes, mas simples interessados.

27. 'A garantia constitucional do contraditório, no campo probatório' - assentou com razão o extinto Tribunal de Alçada gaúcho, em acórdão do il. Juiz Vladimir Giaconuzzi (RT 711/378) - 'consiste no direito de a defesa dispor, antes da sentença, da oportunidade de se pronunciar sobre a prova produzida pela acusação e de fazer a contraprova. Não antes da realização da prova ou concomitante com ela. O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação judicial do Ministério Público, não é nem precisa ser contraditório. É inquisitivo e por isso mesmo não conclusivo'.

28. Por tudo isso, o inquérito policial não tem por objeto uma acusação, nem um acusado, por sujeito, que uma e outro só eventualmente se substantivarão se, com base nele, sobrevêm a denúncia e, recebida esta, a instauração, em juízo, de um processo penal condenatório: assim, no inquérito, ainda não há falar da 'ampla defesa' no sentido em que a assegura, aos acusados, o texto constitucional referido".

Outro precedente com assemelhada orientação:

"Agravos regimentais. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. Direito de ter acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório. Súmula



INQ 3989 / DF

Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes. 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. (...) 5. Agravo regimental não provido” (g.n.) (INQ 3.387 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 25.2.2016).

Sob tal premissa, nesta etapa da elucidação da hipótese fática sob investigação, as garantias do contraditório e da ampla defesa são diferidas, ou seja, como normatiza o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, será na eventual instrução criminal que se adentrará nesses questionamentos.

À luz de tal cenário, consigno, ademais, que apenas a pretensão externada pela defesa técnica do denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro foi efetivamente deduzida nestes autos, consubstanciada no pretendido acesso integral à PET 6.199, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada celebrado por Pedro Corrêa com o Ministério Público Federal.

O referido pleito foi formulado por ocasião da interposição de agravo regimental contra a decisão na qual, além de intimar os acusados para oferta de resposta à acusação, foi ordenado o levantamento apenas parcial do sigilo atribuído à PET 6.199 (fls. 4.609-4.613).

Na aludida insurgência, cujas razões, saliento, serão objeto de análise nesta oportunidade, a defesa técnica de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro sustenta, em síntese, a necessidade de levantamento integral do sigilo imposto na PET 6.199, afirmando que a pretensão encontra-se amparada pelo disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013, diante do oferecimento da denúncia.

As demais providências probatórias tidas como faltantes pelos

**INQ 3989 / DF**

denunciados Arthur César Pereira de Lira e Ciro Nogueira Lima Filho, por sua vez, relativas aos acessos à íntegra das colaborações premiadas que dão embasamento à denúncia; aos registros originais de entrada em edifício no qual o colaborador Alberto Youssef mantinha endereço profissional; e às gravações audiovisuais dos termos de depoimento de colaboradores, somente foram reclamadas nesta oportunidade, destinada, repito, ao juízo de viabilidade das imputações que lhes são direcionadas na incoativa.

Tal quadro, entretanto, não altera a forma como devem ser escrutinadas as pretensões defensivas ora em análise, com destaque para o momento que precede o juízo de viabilidade da denúncia, cujo suporte indiciário é de responsabilidade exclusiva do órgão constitucionalmente legitimado ao exercício da ação penal.

Diante da mitigação da garantia ao contraditório nesta fase embrionária do processo de responsabilização criminal, não há falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa, já que não se perquire, no momento, a culpa atribuída aos imputados, mas tão somente a adequação da pretensão acusatória às exigências legais e constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ser observado na eventual deflagração da ação penal.

Ainda que assim não fosse, analisando especificamente as alegações declinadas pela defesa técnica de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o delatado não detém direito ao acesso irrestrito aos termos de depoimento prestados em sede de acordo de colaboração premiada, cabendo-lhe tomar ciência, exclusivamente e no procedimento apropriado, das declarações que lhe dizem respeito e dos respectivos elementos de corroboração que eventualmente as suportam, viabilizando-se, dessa forma, o exercício do direito de defesa. Confira-se:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (...) CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA:



INQ 3989 / DF

INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. (...) 4. **Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. (...) 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais”** (g.n.) (INQ 3.983, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016)

Se revelam inócuas, ainda, as pretensões manifestadas pelas defesas técnicas dos denunciados *Ciro Nogueira Lima Filho* e *Arthur César Pereira de Lira*, acerca da necessidade de terem acesso, no presente momento processual, aos registros audiovisuais dos depoimentos prestados por *Alberto Youssef* e aos registros originais de entrada em endereço mantido pelo referido colaborador, porquanto, repito, eventual desconformidade dos elementos de informação produzidos na fase investigatória com a realidade deverá ser objeto de produção probatória, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, no seio do contraditório a ser estabelecido em juízo caso recebida da incoativa.

Por tais razões, **rejeito** a questão preliminar e, por consequência, **declaro a prejudicialidade** do agravo regimental interposto às fls. 4.609-4.613, ambos com fundamento em alegado cerceamento de defesa.

**INQ 3989 / DF****2.2. Conexão probatória.**

A defesa técnica do denunciado Arthur César Pereira de Lira pleiteia o reconhecimento de conexão probatória entre o objeto destes autos com os fatos tratados no INQ 3.994 e a consequente unificação do processamento e julgamento dos feitos.

Embora o pedido venha dissociado de quaisquer razões fáticas que o justifiquem, conforme se depreende da leitura da peça defensiva acostada às fls. 4.937-4.978, ressalto a autonomia da qual é dotado o delito de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, em relação as eventuais infrações praticadas no seu âmbito como forma de materialização dos propósitos escusos que motivaram a reunião estruturada dos agentes.

Essa autonomia, como é cediço, é consequência da escolha legislativa em tutelar a paz pública pela introdução no ordenamento jurídico do aludido tipo penal, categorizado pela doutrina como crime formal, cuja consumação prescinde da efetiva prática de novos fatos delituosos pelos agentes reunidos na forma de uma organização criminosa, conforme conceituada no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Em outras palavras, a incidência do preceito secundário da norma penal incriminadora prevista no art. 2º do referido diploma legal prescinde da prática de outros delitos por parte dos integrantes da organização criminosa, cuja existência, por si só, é apta a afetar o bem jurídico eleito para especial proteção do Direito Penal.

Por tal razão é que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a inexistência, em tais hipóteses, do vedado *bis in idem*, conforme se infere da ementa de julgado paradigmático:

“1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO



INQ 3989 / DF

ALUDIDO DELITO. (...) 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES. AUTONOMIA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DESTA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. 8. BAIXA DOS AUTOS. ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL JÁ INTERPOSTO. INSURGÊNCIA INCLUÍDA EM PAUTA. PREJUDICIALIDADE. 1. Cuidam os autos de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida de forma conjunta nos autos dos Inquéritos 4.327 e 4.483, por meio da qual, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para instauração de processo penal em face do Presidente da República e de Ministros de Estado, determinou-se o desmembramento em relação a diversos coinvestigados não detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, com a subsequente remessa à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR no tocante ao delito de organização criminosa, e à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF no que diz respeito ao crime de obstrução às investigações envolvendo organização criminosa, para prosseguimento nos ulteriores termos. (...) 7. **Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.** Agravo regimental desprovido. 8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional fica prejudicada com a inclusão em pauta da insurgência que a defesa requer a análise antes da baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Agravo regimental prejudicado”(g.n.) (INQ 4.327 AgR-segundo, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2017 – destaquei).

Diante desses fundamentos, não merece acolhimento a pretensão formulada pela defesa do denunciado Arthur César Pereira de Lima, já

**INQ 3989 / DF**

que não constatada qualquer relação de conexidade entre o objeto destes autos e os fatos já tratados no INQ 3.994.

Ante o exposto, **rechaço** a proemial suscitada.

2.3. Inépcia formal da incoativa.

Aprecio e, nesse ponto, acolho, em parte, a alegação de inépcia da denúncia tão somente quanto à causa especial de aumento da reprimenda.

Todos os denunciados em julgamento, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva suscitam, em sede preliminar, a inépcia formal da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, assentando, em apertada síntese, que a peça objugada não descreve de forma individualizada as condutas que lhes são atribuídas, desatendendo ao comando normativo previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que impediria ou dificultaria o exercício do direito de defesa em juízo.

Nesse ponto, asseveram que a denúncia (i) não teria descrito como seria estruturada a organização criminosa; (ii) quais seriam os papéis dos imputados nas atividades do grupo criminoso; e (iii) não narraria a transnacionalidade da organização criminosa, a despeito de lhes atribuir a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei 12.850/2013.

Ao reverso dos argumentos habilmente lançados, tenho que a peça acusatória apresenta *quantum satis* a essa fase descrição suficiente das condutas supostamente ilícitas atribuídas aos denunciados, demonstrando-se, portanto, formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Carta Política, com um pequeno reparo conforme se verá adiante.

Com efeito, tendo como horizonte os limites probatórios e cognitivos próprios da presente fase da *persecutio criminis*, em que se perquire apenas e tão somente a viabilidade da peça acusatória e a sua conformidade com as garantias processuais estampadas na Constituição Federal, é imperioso lembrar que a natureza do crime atribuído aos

**INQ 3989 / DF**

denunciados, destinado a tutela da paz pública e considerado, por isso, ilícito de perigo abstrato, prescinde da narrativa de qualquer resultado naturalístico, até porque este sequer é exigido, como já afirmado, para a afetação do bem jurídico e consequente incidência e aplicação legítima do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Aliado a tal assertiva, não se pode perder de vista um dado inerente a todos os tipos penais que incriminam a reunião de pessoas para fins ilícitos, a saber, a inexistência, como regra, de um pacto formal e expresso acerca da estrutura dessa associação espúria, sua finalidade e a divisão de tarefas entre seus integrantes à consecução dos objetivos comuns.

Diversamente da sociedade empresária, por exemplo, em torno da qual se associam 2 (duas) ou mais pessoas para o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, cuja constituição não prescinde da elaboração de um contrato social (art. 997 do Código Civil), na organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013), na associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou na associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006), todos delitos da mesma natureza, não é comum por parte dos *associados* a adesão subjetiva aos seus objetivos mediante ato formal, assumindo esta ou aquela função na execução das atividades ilícitas, as quais também não são expressamente declaradas.

Nestes casos, unem-se os agentes, em tese, ao arrepio dos objetivos da República Federativa do Brasil que devem nortear a conduta de qualquer cidadão, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas mediante a prática de condutas que afetam os bens jurídicos mais caros à vida em sociedade, especialmente escolhidos pelo legislador ordinário como objeto de tutela por meio do Direito Penal.

Tratando-se, então, de reunião de pessoas para fins escusos, a informalidade é regra na formação desse pacto entre os seus integrantes, o qual é gravado, no mais das vezes, com a cláusula da confidencialidade, já que a sua atuação se dá à margem do ordenamento jurídico, ainda que não de forma exclusiva.

E justamente pela dificuldade material em delinear-se de forma

**INQ 3989 / DF**

exata a composição do grupo criminoso e a posição ocupada por cada um de seus integrantes é que se encontram precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar apta a denúncia que, a despeito de não descrever minuciosamente a estrutura da associação espúria, o faça, ainda que genericamente, de maneira a permitir o exercício do direito de defesa em juízo pelos acusados.

A propósito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I (...) II - Não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa. III (...) X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos” (g.n.) (INQ 2.471, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29.9.2011).

Tal diagnóstico exsurge de atenta leitura da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, na qual é narrada a agregação dos denunciados ao núcleo político da organização criminosa que, de acordo com a hipótese acusatória, não se restringe aos integrantes do Partido Progressista (PP) que aqui figuram como imputados, mas também por políticos filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao então

**INQ 3989 / DF**

denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), cujas responsabilidades criminais são objeto de outras denúncias formuladas em autos cindidos.

Nessa direção, a denúncia contextualiza a formação da organização criminosa no ano de 2002, *“por ocasião da eleição à presidência da República de Luiz Inácio Lula da Silva”* (fl. 4.295), quando teria sido firmado pacto entre integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) e representantes de grupos econômicos para o financiamento da respectiva campanha eleitoral, em troca do atendimento, sob a força da influência do cargo de Chefe do Poder Executivo da União, de interesses privados lícitos e ilícitos perante a administração pública.

Mediante a distribuição de cargos no âmbito do Poder Executivo, própria de um governo de coalizão que se formava, outros partidos políticos somaram forças com a agremiação dos Trabalhadores e, em contrapartida, passaram a titularizar indicações a cargos estratégicos em Ministérios, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse contexto, *“entre os anos de 2003 e 2004, acertou-se que o PP indicaria cargos na Diretoria Financeira do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (indicado: Luiz Eduardo Pereira de Lucena) e na Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde (indicado: Luiz Carlos Bueno de Lima). Além disso, a Diretoria de abastecimento da PETROBRAS também ficou a cargo do PP”* (fl. 4.301). De acordo com a proposta acusatória, o domínio desses cargos por parte dos partidos políticos beneficiados teria *“o objetivo de arrecadar propina perante os empresários que se relacionavam com essas empresas e órgãos públicos”* (fl. 4.299).

No arranjo com o Poder Executivo e com o Partido dos Trabalhadores (PT), que o comandava à época, o Partido Progressista (PP) tinha à sua frente José Janene, que foi auxiliado, até o seu falecimento no ano de 2010, por Alberto Youssef e Pedro Corrêa, bem como pelos anteriormente denunciados Mário Silvio Mendes Negromonte, João Alberto Pizzolatti Júnior, Nelson Meurer, Francisco Oswaldo Neves Dornelles e Pedro Henry Neto.

Prossegue a incoativa exemplificando uma das formas por meio das

**INQ 3989 / DF**

quais a organização criminosa teria atuado para a consecução da finalidade espúria que motivou a sua criação. A partir da nomeação de Paulo Roberto Costa para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, ocorrida em 14.5.2004, instituiu-se no âmbito dessa aludida sociedade de economia mista 2 (duas) formas de obtenção ilícita de recursos, consistentes na *“indicação de empresas que deveriam ser contratadas e com as quais os líderes políticos do PP já haviam negociado o pagamento de propina”* (fl. 4.305) e na solicitação, *“no caso Paulo Roberto Costa, diretamente às empresas contratadas pela Diretoria, [d]o pagamento dos valores ilícitos”* (fl. 4.305).

Toda a vantagem indevida arrecadada no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, que representava cerca de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados com as empresas conluídas, passava por um processo de divisão entre diversos estratos da organização criminosa, sintetizando a Procuradoria-Geral da República que *“0,2 (dois décimos) seriam direcionados à cobertura de despesas e 0,8 (oito décimos) distribuídos para três grupos de interessados, o captador Paulo Roberto Costa (0,24), os operadores, particularmente Alberto Youssef (0,08) e os beneficiários do PP (0,48)”* (fl. 4.307).

Acerca do caráter estruturado da organização criminosa, a denúncia esclarece que *“a Diretoria captava recursos indevidos perante empresas contratadas e, com o auxílio de operadores, preparava uma contabilidade paralela e repassava a propina aos beneficiários finais, os principais deles integrantes do núcleo político da organização criminosa”* (fl. 4.307).

Ainda de acordo com a incoativa, a administração de toda essa estrutura ilícita era feita por José Janene e Alberto Youssef, que se encarregavam, no interesse dos demais integrantes da organização criminosa, de arrecadar as vantagens indevidas e distribuir o seu produto.

Na cronologia dos fatos, entre os anos de 2007 e 2010 José Janene adoeceu, oportunidade em que se formou uma espécie de *“conselho financeiro’ para fiscalizar e auditar a contabilidade de Alberto Youssef”* (fl. 4.311), composto por Pedro Corrêa, Nelson Meurer, Mário Negromonte,

**INQ 3989 / DF**

João Pizzolatti, José Otávio Germano e Luiz Fernando Ramos Faria.

Após delinear, em termos gerais, como se dava a atuação do grupo criminoso organizado, a denúncia passa a descrever que, após a morte de José Janene, no ano de 2011, a liderança do Partido Progressista (PP) foi tomada por um grupo dissidente, composto pelos denunciados Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira e Benedito de Lira, dos quais apenas este último, atualmente, não se encontra sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, como já salientado alhures.

Tal ascensão foi marcada pela articulação dos citados denunciados para a substituição de Nelson Meurer da função de liderança da bancada na Câmara dos Deputados pelo também aqui denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, momento a partir do qual *“passaram a ordenar a captação e o repasse da propina decorrente dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS”* (fl. 4.315).

Como efeito dessa alternância nos negócios espúrios administrados pelo Partido Progressista (PP), sublinha o órgão acusatório que, por parte do grupo de Ciro Nogueira, *“houve uma tentativa de substituição de Alberto Youssef no controle do ‘caixa de propinas’ oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS”* (fl. 4.318).

Prossegue a exordial acusatória descrevendo quais seriam as sociedades empresárias que se submeteram à metodologia espúria de contratação imposta pela organização criminosa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, enumerando as avenças que foram celebradas e o percentual de vantagem indevida vertido em favor do grupo. Informa, de outro lado, a forma como eram viabilizados os repasses, por intermédio de empresas de fachadas controladas por Alberto Youssef, as quais celebravam contratos fictícios com as empreiteiras conluiadas com a organização criminosa denunciada.

A par da atuação desta parcela do núcleo político da organização criminosa composta por parlamentares filiados ao Partido Progressista (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, a denúncia afirma a existência de uma negociação envolvendo os

**INQ 3989 / DF**

integrantes da cúpula da mesma agremiação partidária para prestar apoio à candidatura de Dilma Roussef à reeleição para o cargo de Presidente da República, oportunidade em que *“ficou acertado que os integrantes da cúpula do PP receberiam, em troca do apoio à Chapa do PT/PMDB, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)”* (fls. 4.333/4.334).

Destaca a incoativa, ainda, que, a partir da assunção do grupo do denunciado Ciro Nogueira à liderança do Partido Progressista (PP), ocorreu significativo estreitamento do relacionamento estabelecido entre a agremiação partidária com o Grupo Odebrecht, representado de forma objetiva pelos crescentes aportes de recursos financeiros via doações eleitorais oficiais entre os anos de 2010 a 2014, período em que o referido grupo empresarial firmou relevantes contratos com a Petrobras S/A.

Prossegue assentando que no ano de 2014 as relações entre o Partido Progressista (PP) e o Partido dos Trabalhadores (PT) ficaram enfraquecidas, o que levou o então presidente da primeira agremiação, o denunciado Ciro Nogueira, a deslocar a deliberação acerca do apoio à candidatura da ex-presidente Dilma Roussef da Convenção Nacional do Partido para a Executiva Nacional, integrada, além do aludido parlamentar, por Mário Negromonte, Benedito Lira, João Pizzolatti, Luiz Fernando Farias e Pedro Henry, todos também imputados nesta exordial acusatória.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, essa referida manobra teria sido *“contemporânea ao relato trazido por executivos da ODEBRECHT sobre o acerto do pagamento de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) em contrapartida ao apoio dado por outros partidos à Chapa de Dilma. No caso do PP, Marcelo Odebrecht disse que houve solicitação direta de Guido Mantega para que a empresa fizesse o pagamento a CIRO NOGUEIRA”* (fl. 4.337).

Assenta a denúncia que, apesar da resistência de sua cúpula, o Partido Progressista (PP) deixou a base de apoio ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao governo da então Presidente da República, Dilma Roussef, no dia 11.4.2016. Com a assunção de Michel Temer à chefia do Poder Executivo da União, as lideranças do Partido Progressista (PP)

**INQ 3989 / DF**

pertencentes à organização criminosa denunciada teriam garantido espaços relevantes no novo governo.

Na sequência, a exordial acusatória narra uma série de fatos supostamente delituosos que teriam sido praticados no âmbito da organização criminosa pelos seus integrantes aqui denunciados, consistentes, em resumo, em crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os quais ilustram os propósitos espúrios que motivaram a associação dita ilícita.

Por fim, indicando os elementos de informação que embasam sua proposição condenatória, a Procuradoria-Geral da República individualiza a pretensão de responsabilização penal dos denunciados pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013.

Em relação ao denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, afirma o Ministério Público Federal que este *“liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele”* (fl. 4.366).

A mesma individualização é feita aos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, além de outros em relação aos quais o processo foi anteriormente cindido, pois responsáveis pelos fatos que culminaram na troca da liderança tanto intrapartidária como na representação da agremiação política no âmbito da Câmara dos Deputados.

Outro relato comum a todos os denunciados consiste na reunião *“com Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberação sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decisão a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER”* (fls.

**INQ 3989 / DF**

4.366-4.367).

A denúncia prossegue, então, especificando os elementos de informação e os supostos delitos praticados, em tese, por cada integrante da organização criminosa denunciada, culminando na proposição de subsunção dos fatos, repiso, ao delito previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III e V, da Lei n. 12.850/2013.

Como se deflui de toda essa síntese, possível constatar que o órgão acusatório desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por ilícitas, descrevendo-as de forma detalhada, bem como indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado.

2.3.1. Nada obstante, ressalva dessa percepção deve ser feita no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

De fato, para o correto exercício do direito de defesa em juízo, não basta ao órgão acusatório afirmar que “[o] produto ou proveito do crime, pelo menos em parte, destinava-se ao exterior”, ou que os delitos “envolveram transações no exterior” (fl. 4.388), sem, contudo, especificar de modo claro e detalhado os atos que teriam materializado a destinação do produto dos crimes ao exterior ou as supostas transações realizadas no estrangeiro.

2.3.2. Atesto, por tal razão, que a denúncia atende, com a exceção antes citada, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa, anotando-se, como sabido, que a lei impõe tão só a descrição lógica e coerente do contexto fático, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que, insisto, ocorre na hipótese, salvo no tocante às causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013, porque, como afirmado, desprovidas de descrição fática idônea.

Ressalto, aliás, que a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus*

**INQ 3989 / DF**

litis a indicação de modo nítido e preciso dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada *“inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa”* (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016). Outros precedentes desta Suprema Corte (g.n.):

“Inquérito. Competência originária. Penal e Processual Penal. (...) 9. Inépcia da denúncia. São aptas as denúncias que descrevem suficientemente os fatos e a contribuição dos imputados (...)” (g.n.) (INQ 3.204, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.6.2015).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. (...)” (g.n.) (INQ 3.984, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, V, e § 4º, DA LEI 9.613/1998, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 E ART. 350 DA LEI 4.737/1965, NA



INQ 3989 / DF

FORMA DO ART. 69 DA LEI PENAL. (...) INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. (...) **4. Tem-se como hábil a denúncia que descreve todas as condutas atribuídas ao acusado, correlacionando-as aos tipos penais declinados. Ademais, 'não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar'** (HC 87324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007) (...)”(g.n.) (INQ 4.146, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2016).

“Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, caput, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. (...) **Inépcia da denúncia não configurada.** Concurso de pessoas. Descrição suficiente. (...) **7. Da longa exposição descritiva constante na inicial, que esmiuçou os laços alegadamente mantidos entre os acusados e em qual medida teriam contribuído para as supostas práticas criminosas, é possível constatar que o concurso de agentes (ou de pessoas) está descrito, indicando-**



INQ 3989 / DF

se o grau de envolvimento de cada um dos acusados nos diversos crimes narrados. Não é relevante, nesse momento processual, a definição se os acusados se enquadram no conceito de autores ou de partícipes dos crimes que lhes foram imputados. (...) (g.n.) (INQ 4.074, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14.8.2018).

2.3.3. Com arrimo nesses fundamentos expostos, **acolho, apenas em parte**, a preliminar de inépcia formal da denúncia para, em consequência, decotar da imputação, desde logo, as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III (se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior) e V (se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização), da Lei 12.850/2013.

3. Mérito.

Superadas todas as prefaciais suscitadas, direciono-me à análise da viabilidade da denúncia à luz do ordenamento jurídico pátrio, das circunstâncias fáticas delineadas na peça acusatória e dos elementos de informação obtidos no decorrer dos trabalhos investigativos.

Principio, por isso, lembrando que a Procuradora-Geral da República atribui aos aqui denunciados a prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - já considerado o afastamento de 2 (duas) majorantes acima determinado -, *verbis*:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a

**INQ 3989 / DF**

organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;”.

Assentada a idoneidade formal da peça acusatória, com a ressalva já exposta em sede preliminar, cumpre perquirir se, a partir da descrição fática exposta na denúncia, há justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na aptidão de subsunção dos fatos à norma incriminadora e na existência de elementos indiciários mínimos e suficientes à atribuição da autoria delitiva aos denunciados.

3.1. Atipicidade dos fatos.

Nessa ambiência, as defesas técnicas dos acusados Arthur César Pereira Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro afirmam que os fatos descritos na incoativa seriam atípicos, argumentando, essencialmente, que o delito de organização criminosa passou a vigor no ordenamento jurídico brasileiro apenas no dia 19.9.2013, embora a denúncia lhes atribua a prática ilícita em período anterior, circunstância que caracterizaria ofensa à garantia prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A esse respeito, registro, preambularmente, que o exercício do direito de defesa no seio do processo penal realiza-se sobre os fatos narrados na peça acusatória, e não sobre a mera proposta de capitulação jurídica que lhes é atribuída pelo órgão acusatório. Tal afirmação, aliás, é materializada na norma extraída do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da *emendatio libelli*. A propósito:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI PARA DAR-SE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI INDICADA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - A assertiva de ausência de fundamentação da

**INQ 3989 / DF**

decisão que rejeitou o pedido de emendatio libelli, com a declaração de prescrição da pretensão punitiva, não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. II - **Eventual equívoco ocorrido na capitulação penal dos fatos apontados na denúncia poderá ser corrigido pelo juiz na sentença, e não no exame preliminar sobre a viabilidade da ação penal.** III - Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e fundamentar toda decisão judicial. IV – Habeas corpus denegado” (g.n.) (HC 113.169, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.3.2013 - destaquei).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, ‘a’, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. **O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa.** 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada” (g.n.) (HC 102.375, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 29.6.2010 - destaquei).

Tendo em mente essa orientação sufragada, de forma pacífica, não só

**INQ 3989 / DF**

no âmbito doutrinário, mas também na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, da análise dos termos da denúncia sob exame infere-se que a Procuradoria-Geral da República sustenta como tese acusatória a formação da organização criminosa em “meados de 2004” (fl. 4.291), cuja atuação afirma ter se estendido “até os dias atuais” (fl. 4.291), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, em 1.9.2017.

Ao longo da narrativa, explicita o Ministério Público Federal os fatos que considera subsumíveis ao preceito primário da norma penal incriminadora indicada ao final da denúncia, asseverando:

“(…)

Nesse sentido, aplica-se a lei vigente a partir de setembro de 2013 (Lei n. 12.850/2013). Conduta permanente, mesmo iniciada antes dessa data, passa a ser regida pela nova lei. A organização criminosa não esgotada até setembro de 2013 encaixa-se no crime surgido após essa data, tipificado no art. 2º do referido ato normativo” (fl. 4.389).

Afirmando a autonomia do delito de organização criminosa em relação aos supostos crimes praticados em decorrência da sua estruturação, destaco que cabe ao órgão acusatório o ônus probatório acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como da autoria delitiva atribuída aos denunciados, conforme disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal, o que o credencia a sustentar, no âmbito do devido processo legal, a capitulação legal inicialmente sugerida.

Nessa direção, tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

**INQ 3989 / DF**

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Esse raciocínio, como sabido, é suportado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Enunciado 711 da sua Súmula:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 1º.9.2017 (fl. 4.285), não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ao lado disso, a tese propugnada pelas defesas técnicas dos denunciados - atipicidade dos fatos por força do princípio constitucional que veda a retroatividade da lei pena mais gravosa - não é suportada pelo conjunto normativo no qual se encontra disciplinada a responsabilização penal no âmbito da República Federativa do Brasil, já que, em tese, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal que, em decorrência do princípio da subsidiariedade, funciona, na espécie, como o “soldado de reserva” a que aludia com brilhantismo o Ministro Nelson Hungria.

Em suma, compete ao órgão acusatório desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto pelo legislador ordinário sobre a efetiva ocorrência dos episódios descritos na incoativa, inclusive sobre o período de estabilidade e permanência dos agentes na referida organização

**INQ 3989 / DF**

criminosa, sendo inviável a pretendida declaração, de antemão e neste momento, de atipicidade dos fatos, diante da verificada potencialidade das imputações ofenderem bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

3.2. Justa causa.

Afastadas, portanto, as assertivas de atipicidade dos fatos narrados, há que se examinar a viabilidade da proposta acusatória diante dos elementos de informação produzidos pela Procuradoria-Geral da República, com o auxílio da polícia judiciária.

Rememoro, mais uma vez, que o órgão ministerial atribui aos denunciados que remanescem sob a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal a integração à organização criminosa subdividida em diversos núcleos, alocando-os no denominado "*núcleo político*" que, por sua vez, seria composto por integrantes de distintas agremiações partidárias.

No caso em questão, todos os denunciados são filiados ao Partido Progressista (PP), o qual, por apoiar o grupo político que, à época dos fatos, comandava o Poder Executivo da União - composto, também, mas não só, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) -, foi credenciado a indicações para posições estratégicas na estrutura governamental, dentre as quais foram destacadas a Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

O propósito espúrio dos denunciados, no desenvolvimento das respectivas atividades político-partidárias, é ilustrado pela Procuradoria-Geral da República pelos atos supostamente ilícitos especificamente praticados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, cargo para o qual o Partido Progressista (PP), por intermédio de suas lideranças, indicou Paulo Roberto Costa, nomeado em 14.5.2004.

À época, a aludida agremiação partidária tinha à sua frente o então Deputado Federal José Janene que, até o seu falecimento no ano de 2010, contava com o suporte dos também parlamentares federais Pedro da Silva

**INQ 3989 / DF**

Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Mário Silvio Mendes Negromonte, João Alberto Pizzolatti Júnior, Nelson Meurer e Francisco Oswaldo Neves Dornelles.

Após as articulações necessárias para que Paulo Roberto Costa assumisse a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, o grupo implementou no referido setor *“duas formas de captação de recursos indevidos”* (fl. 4.305), cuja operacionalização era de responsabilidade de José Janene e Alberto Youssef, os quais distribuíam as quantias entre os integrantes do Partido Progressista (PP) conforme critérios: *“hierárquico, pela importância do beneficiário; eleitoral, pelo número de votos recebidos; político, pelo número de municípios representados; logístico, pela necessidade de atender a reuniões, despesas com advogados etc.; e, até mesmo, ‘humanitário’, pela existência de doentes na família”* (fls. 4.307-4.308).

A alternância na liderança do Partido Progressista (PP) no período que interessa à denúncia, bem como a intenção dos seus líderes na indicação de pessoas a cargos estratégicos é explicitada por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, o qual integrou os quadros da citada agremiação, em depoimento prestado no ano de 2016:

“(…)

QUE em 2003 o líder da bancada era PEDRO HENRY, tendo ficado até final de 2005; QUE em 2006 o líder da bancada era JOSÉ JANENE, até 2007; QUE no período 2007-2010, o líder da bancada foi MARIO NEGROMONTE; QUE no final de 2010, entrou como líder JOÃO PIZOLATTI e em 2011 entrou como líder da bancada o parlamentar NELSON MEURER; QUE MEURER sai da liderança em junho em 2011, tendo sido retirado da liderança por uma dissidência do Partido; QUE então assume AGUINALDO RIBEIRO, o qual permaneceu líder da bancada até 2012, quando saiu para substituir MARIO NEGROMONTE no Ministério das Cidades; QUE AGUINALDO foi sucedido por ARTUR LIRA, o qual permaneceu líder até 2012, tendo sido retirado por outra dissidência interna no Partido; QUE então EDUARDO DA FONTE assumiu a liderança, tendo permanecido até



INQ 3989 / DF

recentemente; QUE atualmente o líder da bancada é AGUINALDO RIBEIRO; (...) QUE além do INAMPS, as bancadas que participou indicou diversos outros agentes públicos para cargos no Ministério da Indústria e Comércio, IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), ANVISA, DENATRAN, Ministério das Cidades, Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, Ministério da Previdência Social, TBG (Transporte Brasil-Bolívia de Gás), Ministério da Saúde (Secretaria de Assuntos Estratégicos), Diretoria de Abastecimento da Petrobras, BNB, CEME, SUDENE, CEF, entre outras; **QUE em todas indicações, o sistema era o mesmo: indicar alguém para que essa pessoa pudesse prestar favores e que por meio de tais favores fosse garantido o poder eleitoral e político de quem fez as indicações, inclusive por meio do pagamento de propina;** QUE o declarante arrecadava também para o Partido, não só para si, já que isso era imprescindível para manter o poder político do Partido ; (...) QUE as maiores fontes de propina era a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, depois o IRB; QUE, até 2006, a Diretoria de Abastecimento não garantia tanta propina, mas que a partir passou a garantir; QUE, como regra geral as ilicitudes consistiam no seguinte: determinadas pessoas eram indicadas, estrategicamente, para altos cargos nos Ministérios, Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias, a fim de, ao atender o interesse de empresários, possibilitar a arrecadação de propina destinada ao partido e seus integrantes, viabilizando assim a manutenção do poder nas mais diversas esferas; QUE, os valores arrecadados eram utilizados para a manutenção do poderio do partido, em nível federal, estadual e municipal; QUE, a arrecadação beneficiava, inclusive, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, sendo o objetivo maior manter os mandatos e o poder; QUE, os indicados pelos partidos eram responsáveis por conseguir a propina dos empresários e repassar aos parlamentares; (...) QUE, no curso Governo LULA, afirma que os cargos de gerência, diretorias e superintendências regionais foram ocupados pelos 'companheiros do LULA'; QUE, a fim de



INQ 3989 / DF

compor uma base aliada LULA foi atrás do PP, PMDB , sendo que na reunião para definição do Ministério em 2003 a bancada do PP decidiu que o partido iria participar do governo, tendo sido indicados o depoente, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE para realizar essa interlocução com o governo; QUE, da parte do governo participaram dessa reunião SILVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO; QUE, foi dito que da parte do PP havia interesse em obter alguns cargos, em especial IRB, PETROBRAS, BANCO DO BRASIL, ANVISA, CAIXA FEDERAL, dentre outros; (...) QUE, **nas reuniões do partido restava claro que todos os ocupantes desses cargos deveriam obter recursos junto aos empresários a fim de manter o partido, sendo que em determinada época se estabeleceu que apenas JOSÉ JANENE iria fazer esse contato; QUE, quando este adoeceu por volta do ano de 2007 ALBERTO YOUSSEF passou a assumir essa posição; QUE, nos anos de 2009 e 2010 o partido arrecadou muito por conta das obras da PETROBRAS, sendo que YOUSSEF prestava contas do que arrecadava; QUE, ao contrário de JANENE, YOUSSEF apenas arrecadava em nome do PP; QUE, perguntado como funcionava a divisão dos recursos dentro do partido, afirma que a mesma levava em conta a importância do parlamentar, os votos que o mesmo teria recebido e as necessidades que eram apresentadas pelos integrantes do partido; QUE, era feito também uma espécie de caixa que era distribuído no curso das eleições; QUE, dos 43 parlamentares que compunham a base do PP nem todos recebiam os valores que eram arrecadados junto aos parlamentares (...)**" (fls. 78-81, do apenso 40).

Conforme exposto pela Procuradoria-Geral da República na cota à exordial acusatória (fls. 4.400-4.420), o referido colaborador não foi denunciado nestes autos por já ter sido condenado à pena máxima fixada em acordo de colaboração na Ação Penal n. 5023135-31.2015.4.04.7000, em sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e posteriormente confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**INQ 3989 / DF**

Essa mesma versão é corroborada pelas declarações prestadas por Alberto Youssef, em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal:

“(...) afirmou que o Partido Progressista - PP possuía um grupo hegemônico que o liderou desde 1994 até o final do ano de 2011 ou início de 2012, formado por JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY, PEDRO CORREA, FLAVIO DERNES, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO; QUE o líder deste grupo, de fato, sempre foi JOSÉ JANENE; QUE depois que JOSÉ JANENE faleceu, o líder passou a ser MÁRIO NEGROMONTE; QUE o falecimento de JANENE enfraqueceu este grupo no âmbito interno do PP, pois JANENE sempre atendia as demandas dos demais parlamentares do partido e não ‘deixava de faltar com pagamentos’ para eles e dessa forma conseguia concentrar bastante poder em sua pessoa; QUE no final de 2011 ou início de 2012, tal grupo passou a fazer repasses a menor das propinas oriundas da PETROBRAS para os demais integrantes do PP; QUE isso decorreu do fato de que após o falecimento de JOSÉ JANENE, as pessoas de NELSON MEUER, JOÃO PIZZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA passaram a se autofavorecer mediante a apropriação em seu próprio favor, a maior, dos valores recebidos do declarante, advindos da PETROBRAS, em detrimento de repasses aos demais membros da bancada do PP; QUE em face disso o grupo interno do PP formado por CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, DUDU DA FONTE e AGNALDO RIBEIRO rebelou-se e assumiu a liderança do Partido Progressista; QUE neste momento ocorreu inclusive a troca da cadeira do Ministério das Cidades, saindo o Deputado MÁRIO NEGROMONTE e assumindo AGNALDO RIBEIRO; QUE nesta época foi solicitada por CIRO NOGUEIRA, que passou a liderar de fato (informalmente) o PP, uma reunião com PAULO ROBERTO



INQ 3989 / DF

COSTA, da qual participaram CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, DUDU DA FONTE, AGNALDO RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA; QUE soube dessa reunião por intermédio de PAULO ROBERTO COSTA, a qual, segundo este, foi realizada no Rio de Janeiro/RJ, mas não sabe onde; QUE nesta reunião, a nova liderança informou a PAULO ROBERTO COSTA que os repasses da PETROBRAS deveriam a partir de então ser feitos diretamente à ARTHUR DE LIRA, líder formal do PP; QUE nessa oportunidade também foi solicitado a retirada do declarante da posição de operador do PP nos contratos da PETROBRAS; QUE tal pedido se deu em virtude da ligação muito grande que o declarante possuía com JANENE e com o grupo anterior; QUE PAULO ROBERTO COSTA solicitou à nova liderança do PP que ele próprio indicasse o novo operador; QUE então PAULO ROBERTO COSTA indicou HENRY HOYER DE CARVALHO; QUE foi realizada então uma reunião na casa de HENRY, na Barra da Tijuca/RJ, da qual participaram o declarante, PAULO ROBERTO COSTA e HENRY; QUE nesta reunião foi estabelecido que o declarante continuaria a operar os repasses da maioria das empresas contratadas pela PETROBRAS dentro do sistema de cartelização, dentre as quais UTC, OAS, GALVÃO ENGENHARIA, TOME ENGENHARIA, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT e CAMARGO CORREA; QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSITA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA; (...) QUE nesta época a contabilidade dos repasses ficou 'confusa', sendo controlada por PAULO ROBERTO e pelo declarante, de modo que os integrantes do PP não os questionaram acerca desta nova dinâmica de repasses; QUE, contudo, de forma paralela e oculta, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, o grupo anterior do PP, composto por PEDRO HENRY, PEDRO

**INQ 3989 / DF**

CORREA, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO, continuaram a receber as comissões da PETROBRAS por intermédio do declarante; QUE isto ocorreu com o objetivo de amenizar a briga interna existente no seio do PP (...)" (fls. 12-14, do apenso 40).

Em termo de depoimento complementar, mais uma vez Alberto Youssef esclarece a tomada do poder político no âmbito do Partido Progressista (PP) pelo grupo formado pelos ora denunciados, episódio que, entretanto, não teria importado na interrupção dos repasses de vantagens indevidas aos demais parlamentares afastados do comando da agremiação partidária:

“(...) QUE questionado sobre quem foram os líderes, o declarante afirma que MÁRIO NEGROMONTE foi líder quatro vezes; QUE PEDRO HENRY também foi líder por uma vez e, inclusive, na época que PAULO ROBERTO COSTA foi empossado, era HENRY o líder; QUE, salvo engano, houve doação ‘oficial’, que era do esquema, através da JARAGUÁ ou da QUEIROZ GALVÃO para o PEDRO HENRY; JOÃO PIZZOLATTI foi líder uma ou duas vezes e NELSON MEURER uma vez; QUE, conforme já explicado, quando havia a campanha para a liderança, havia distribuição de valores para os membros do Partido Progressista e que cada campanha ficava em torno de 4 e 5 milhões de reais; QUE quem recebia tais valores eram os que votavam no líder; QUE quando ARTUR DE LIRA conseguiu o apoio de EDUARDO DA FONTE, AGUINALDO RIBEIRO, CIRO NOGUEIRA e BENEDITO DE LIRA, paralelamente a saída de MÁRIO NEGROMONTE do Ministério das Cidades, eles passaram a comandar o partido e então foram até PAULO ROBERTO COSTA para informar que, dali em diante, quem tinha o comando não teria mais; QUE eles afirmaram a PAULO ROBERTO que estavam assumindo o comando em relação às arrecadações da PETROBRAS para o Partido Progressista; QUE

**INQ 3989 / DF**

também exigiram de PAULO ROBERTO COSTA a troca do operador, excluindo o declarante dali em diante; QUE então o próprio PAULO ROBERTO COSTA apresentou a eles HENRI HOYER, a quem já conhecia de antes, era seu amigo pessoal e gozava de sua confiança; QUE HENRI HOYER era broker de navios antes disso; QUE não queriam que o declarante continuasse porque era muito ligado ao grupo anterior, especialmente ao JOSÉ JANENE; QUE, então, os dois grupos se dividiram e passaram a brigar entre eles e o PAULO ROBERTO COSTA ficou no meio desta discussão; QUE num primeiro momento dividiram as empresas que ‘contribuíam’; QUE o PAULO ROBERTO viu que este assunto não ia funcionar e disse ao HENRY HOYER que aparentasse que estava operando para nova liderança, mas que o declarante ficaria fazendo de fato; QUE, então, assim continuou ocorrendo e o declarante separava o que era da turma anterior e repassava as demais empresas para o HENRY HOYER repassar ao novo grupo; (...)” (fls. 45-46, do apenso 40).

O mesmo episódio é relatado em termos semelhantes por Paulo Roberto Costa, indicado pelo Partido Progressista (PP) para ocupar a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A e responsável pelo gerenciamento das contratações das empresas cartelizadas, auferindo vantagens indevidas em adesão aos propósitos do grupo criminoso organizado.

Confira-se:

“(…)

QUE, após o falecimento de JANENE houve uma disputa em torno da liderança do PP, sendo que enquanto MÁRIO NEGROMONTE foi Ministro das Cidades (01/2011 a 02/2012) o comando efetivo do partido era dele, em que pese FRANCISCO DORNELES fosse o presidente oficial da agremiação; QUE, quando AGNALDO RIBEIRO assumiu a cadeira junto ao Ministério das Cidades, na mesma época CIRO NOGUEIRA assumiu a presidência do PP, ficando FRANCISCO



INQ 3989 / DF

DORNELLES como presidente de honra; QUE, durante esse período, os repasses ao PP feitos pelo declarante se mantiveram constantes, oscilando apenas os nomes que compunham a facção dominante do partido, os quais provavelmente recebiam mais recursos; QUE, no período em que MÁRIO NEGROMONTE comandou o PP o responsável pela operacionalização dos repasses era ALBERTO YOUSSEF, sendo que quando CIRO NOGUEIRA assumiu essa posição o mesmo, juntamente com seus apoiadores AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE indicaram uma outra pessoa em uma reunião mantida com o declarante em um hotel no Rio de Janeiro, ocorrida provavelmente em janeiro de 2012; QUE, os parlamentares informaram que não havia mais confiança na pessoa de YOUSSEF em face aos constantes atrasos nos repasses dos valores de empreiteiras da PETROBRAS ao partido; QUE, a pessoa indicada foi o empresário carioca HENRY HOYER com quem o declarante manteve contato por pouco tempo nessa atividade, eis que acabou saindo da PETROBRAS no mês de abril de 2012; QUE, esclarece que já conhecia HENRY anteriormente a esse fato e continua mantendo um vínculo de amizade com o mesmo até hoje; QUE, diz o declarante que não foi a sua pessoa quem indicou HENRY ao PP; QUE o declarante participou de uma reunião na casa de HENRY HOYER, da qual também participaram CIRO NOGUEIRA, AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE, sendo que a reunião foi sobre o novo caminho para o repasse de comissões acerca dos contratos da PETROBRAS ao PP; QUE, tomou conhecimento por HENRY HOYER que houve outras reuniões dele com os mencionados parlamentares nesse período, a fim de tratar da questão dos valores; QUE, perguntado se HENRY HOYER era um doleiro, diz acreditar que não; (...) QUE, não sabe quem era o responsável pelo recebimento dos valores junto ao PP, todavia quem determinava a distribuição interna era o dirigente da agremiação, papel desempenhado por JANENE, NEGROMONTE e depois por CIRO NOGUEIRA; (...)” (fls. 86-

**INQ 3989 / DF**

87, do apenso 41).

Apesar da dissidência verificada no seio da multicitada agremiação partidária, afirma a Procuradoria-Geral da República que todos os denunciados eram beneficiados com repasses de vantagens indevidas, embora em proporções distintas.

No que efetivamente interessa ao objeto remanescente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se as declarações de Alberto Youssef:

“(...) QUE quem comandava a alta cúpula do Partido Progressista tinha participação maior nos valores a serem recebidos, como JOSÉ JANENE, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI, PEDRO CORREIA e NELSON MEURER; QUE recebiam em tomo de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00 mensais; (...) QUE havia outros deputados do PP, cuja posição era de menor relevância dentro do partido, que recebiam entre R\$ 30.000,00 a R\$ 150.000,00 por mês; QUE dentre os deputados que tem certeza de que receberam valores, estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JÚLIO LOPES, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUÍS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO; QUE tem certeza de que não receberam os deputados REBECA GARCIA, DIMAS FABIANO, RENZO BRAZ, VILALBA, IRACEMA PORTELA, ESPERIDIÃO AMIN, PAULO MALUF, GUILHEME MUSSI, JAIR BOLSONARO; QUE a senadora ANA MELIA também tem certeza de que não recebeu; (...)” (fl. 22 do apenso 40).

De acordo com a denúncia, as atividades do grupo criminoso

**INQ 3989 / DF**

organizado não se limitaram tão só ao período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, havendo notícias de recebimento de vantagem pecuniária indevida, por parte das lideranças do Partido Progressista (PP), para a formação de coligação, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores (PT), nas eleições do ano de 2014.

Tais ajustes foram relatados em detalhes por Ricardo Saud:

“(…)

QUE dos valores oriundos da conta corrente criada a partir das tratativas com Guido Mantega foram determinados diversos pagamentos a políticos e a partidos políticos, de forma a trazê-los para a coligação da qual o Partido dos Trabalhadores fazia parte nas Eleições de 2014; (...) QUE o PP recebeu o montante de R\$ 42.879.909,45; QUE a interlocução do depoente era com o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que trazia os pedidos, os quais eram checados com Edinho, que, conforme fosse, autorizava os pagamentos; QUE Ciro Nogueira sabia que o dinheiro advinha de corrupção porque fora enviado à J&F pelo PT e porque nunca discutiu com o depoente questões de plataforma política ou ideológica; QUE a propina foi paga na forma de doações oficiais para o diretório nacional, da seguinte forma: 2,5 milhões 07.07.2014; 2,5 milhões em 11.07.2014; 2,5 milhões em 17.07.2014; 2,5 milhões em 24.07.2014; 3 milhões em 22.08.2014; 2 milhões em 05.09.2014; 3 milhões em 17.09.2014; 5 milhões em 01.10.2014; 3 milhões em 01.10.2014; 1 milhão em 01.10.2014; 13 milhões em 02.10.2014; QUE o PP também recebeu propina paga na forma de dinheiro em espécie no montante de R\$ 2.879.909,45 (...)” (fls. 222-224, do apenso 41).

Esses pagamentos foram também confirmados em depoimento prestado por Marcelo Bahia Odebrecht, a quem foi realizada a solicitação por parte de Guido Mantega para o financiamento da base de apoio à campanha de Dilma Rousseff nas eleições do ano de 2014. O referido colaborador afirma que, dias após a solicitação original, lhe foi

**INQ 3989 / DF**

informado, pelo próprio solicitante, que o adimplemento de valores destinados ao Partido Progressista (PP) havia sido direcionado a outro grupo econômico (J&F), conforme elucidam as declarações que se iniciam no minuto 02:10 do Termo de Declarações n. 23, cujo arquivo de vídeo se encontra na mídia acostada no apenso 39, as quais são corroboradas pelo Anexo 23C.

Mostra-se oportuno frisar, à luz de todo esse quadro probatório indiciário, que o Plenário desta Corte Suprema tem entendido, conforme revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, que *“o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia”* (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016, pág. 175).

Na ocasião desse mesmo julgamento, o Ministro CELSO DE MELLO asseverou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”* (art. 4º, § 16).

Sua Excelência, decano desta Corte, assinalou o seguinte:

“(…)

Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressalvando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina

**INQ 3989 / DF**

(EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de



INQ 3989 / DF

agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, (...).

(...)

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso” (g.n.).

No mesmo sentido, os já indicados INQ 3.984 e INQ 3.979, relatados pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI perante esta Segunda Turma, além do INQ 4.118, que recebeu a seguinte ementa:

“INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317 C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998). PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACESSO INTEGRAL AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NO ÂMBITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. (...) 5. **Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). No caso, há indiciariamente substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. (...) 7. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317 do Código**

**INQ 3989 / DF**

Penal e art. 1º, caput, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012” (g.n.) (INQ 4118, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 8.5.2018).

Nada obstante, explico elementos de corroboração, chamando a atenção que os fatos admitidos a processamento no último precedente citado (INQ 4.118) dizem respeito, especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A.

Tal episódio, aliás, vem citado na presente incoativa como um dos exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso organizado aqui denunciado e que, como visto, encontra-se em fase de instrução criminal perante este Supremo Tribunal Federal.

Como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, convém rememorar também que, nos autos da AP 996, esta mesma colenda Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao acusado Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

Nessa oportunidade, relembro, assentou-se a possibilidade do exercício desvirtuado da atividade parlamentar ofender bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando-se a tese de “*tentativa de criminalização da política*” propugnada pela defesa técnica dos ora denunciados.

A propósito:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE



INQ 3989 / DF

OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. (...) CONDENAÇÃO. (...) 7. **A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é sólido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva. (...) 9. Denúncia julgada procedente, em parte (...)” (g.n.) (AP 996, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 29.5.2018).**

Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual,

**INQ 3989 / DF**

porque prestadas em ocasiões e contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

Destaco, conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, que os próprios denunciados reconhecem a informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011. Embora os denunciados apontem assuntos distintos como pauta da aludida reunião, tais afirmações corroboram as versões declinadas pelos colaboradores, ao menos para fins de recebimento da incoativa e deflagração da ação penal.

À luz de todos esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de

**INQ 3989 / DF**

modo a autorizar o recebimento da denúncia e a conseqüente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa.

Conforme afirmado alhures, porque desprovido, em regra, de atos materiais que o caracterizem, o processamento do crime de organização criminosa, assim como já reconheceu esta Corte em relação ao crime de quadrilha - atualmente denominado de associação criminosa -, prescinde da narrativa detalhada sobre práticas delituosas por parte de cada um dos seus integrantes, bastando que esteja descrita a finalidade espúria em torno da qual se associaram.

Nesse sentido:

“I. Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando arguida antes da sentença. A jurisprudência predominante do STF entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de "habeas-corpus" contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta. II. Denúncia: quadrilha: imputação idônea. **1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para**



INQ 3989 / DF

que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. 4. Precedente: HC 70.290, Pl., 30.6.93, Pertence, RTJ 162/559. III. Prisão preventiva: excesso de prazo superado: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, com a superveniência da sentença condenatória - que constitui novo título da prisão, encontra-se superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão. IV. Habeas corpus: indeferimento" (g.n.) (HC 86.630, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.10.2006).

"Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha (art. 229 do Código Eleitoral e 288, caput, do Código Penal). (...) **2. É irrelevante para o reconhecimento do crime de quadrilha que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo, como mencionado na denúncia, ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco. A descrição empreendida é perfeitamente típica. Denúncia apta.** 3. A concessão da benesse, subentendida como aquela tendente a cooptar o voto de eleitor no recorrente, consoante se verifica dos autos, revela-se típica, uma vez que uma das supostas corrompidas era eleitora regularmente inscrita na Zona Eleitoral do Município de Apicá/ES. Tipicidade de conduta reconhecida. 4. Recurso não provido"(g.n.) (RHC 104261, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15.3.2012).

Chancelada, por isso, a viabilidade da denúncia, a aferição verticalizada dos elementos de informação, em conjunto com as provas que serão produzidas no decorrer da instrução criminal com observância às garantias processuais, é exclusivamente própria do juízo de mérito da ação penal.

Assentou o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do

**INQ 3989 / DF**

saudoso Min. Teori Zavascki:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) **3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.** **4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. (...)**” (g.n.) (INQ 3.984, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016).

Outro precedente, com o mesmo entendimento:

“Inquérito. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Deputado Federal. Suposta prática de uso de documentos falsos (arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal). **2. Inicial que atende aos requisitos do art. 41 do CPP.** **3. Apresentação de documentos falsos no bojo de processo administrativo em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ nº 106.777-0/00). Falsidade atestada por exame grafotécnico.** **4. Existência de lastro probatório mínimo para a instauração de persecução penal. Presença de indícios de autoria e materialidade delitiva.** **5. Denúncia recebida**” (g.n.) (INQ 2.984, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado 21.3.2013).

**INQ 3989 / DF**

Nesse último julgado, o eminente Relator averba que *“há, portanto, prima facie, demonstração de liame subjetivo hábil para a admissibilidade da acusação, cuja efetiva existência ou não deve ser dirimida na instrução, segundo orientação da jurisprudência da Corte (Inq 3016, rel. Min. Ellen Gracie; Inq. 2126 e1512, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”*.

O Ministro Ricardo Lewandowski, ainda que em sede de Recurso Ordinário, também já sustentou que *“o juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal”* (RHC 140.008, Segunda Turma, julgado em 4.4.2017).

Por fim, destacando as peculiaridades que envolvem o processamento de delitos de perigo abstrato e que tutelam a paz pública, confira-se o seguinte precedente:

*“Habeas corpus. Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. (...) 2. Não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo essa, ademais, suficiente para permitir a defesa do paciente. 3. A leitura da exordial acusatória permite concluir que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que ela, embora sucinta, contém descrição mínima dos fatos imputados ao ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crimes de tráfico e associação para o tráfico, **cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal**. 4. A prisão preventiva do paciente foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao “PCC” voltada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína). 5. Ordem denegada”*



INQ 3989 / DF

(g.n.) (HC 139.054, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16.5.2017).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **recebo, em parte,** a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República em face de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, deflagrando-se a ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.989

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO

ADV. (A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 101458/SP)

ADV. (A/S) : DANIEL ROMEIRO (32200/DF, 234983/SP)

INVEST. (A/S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV. (A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E

OUTRO (A/S)

INVEST. (A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADV. (A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO (A/S)

INVEST. (A/S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/)

ADV. (A/S) : HAMILTON CARVALHIDO (34803/DF) E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, adiou o julgamento do feito. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida e, pelos denunciados: Arthur César Pereira de Lira, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, o Dr. Roberto Podval; Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; e Ciro Nogueira Lima Filho, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 21.5.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que acolhia, em parte, a preliminar de inépcia formal da denúncia, rejeitando as demais e, no mérito, recebia, em parte, a denúncia, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 4.6.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

Marcelo Pimentel
Secretário



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República, em 1º.9.2017, imputando aos Deputados Federais Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, e ao Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, a prática do crime de promover, constituir, financiar ou integrar associação criminosa, conduta ilícita tipificada no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/2013.

2. Na sessão do dia 21 de maio passado, o Relator, Ministro Edson Fachin, apresentou seu voto acolhendo, em parte, a preliminar de inépcia formal da denúncia, rejeitando as demais e, no mérito, recebendo, em parte, a denúncia pela prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Primeira preliminar: Cerceamento de defesa

3. Os denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ciro Nogueira Lima Filho e Arthur César Pereira de Lira, em alegações com argumentos aproximados em seu conteúdo, sustentam cerceamento de defesa porque teria ocorrido falta de acesso *a)* à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na vestibular acusatória, *b)* às gravações audiovisuais dos termos de depoimento transcritos nos autos e *c)* aos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa.

A preliminar foi rejeitada pelo Relator, Ministro Edson Fachin, que afirmou que a mitigação da garantia ao contraditório na fase de inquérito



INQ 3989 / DF

não acarreta cerceamento ao direito de defesa, pois não constitui objeto do julgamento a culpa atribuída aos acusados, mas a adequação da pretensão acusatória às exigências legais e constitucionais que asseguram o devido processo legal.

4. Em seu voto, o Relator declarou prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 4.609-4.613, por Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, contra a decisão que ordenou o levantamento apenas parcial do sigilo determinado na Petição n. 6.199.

5. Acompanhamento, neste ponto, o voto proferido pelo eminente Ministro Relator, e rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

6. O processo penal brasileiro estrutura-se em três distintas etapas: investigação criminal, admissibilidade da acusação e instrução probatória, para posterior julgamento.

Na primeira etapa, concernente à investigação de notícia crime, sobreleva a existência de pleno domínio do ingresso unilateral das informações, fundamentado em hipótese acusatória.

Na etapa intermediária garante-se ao acusado o direito de resposta preliminar, ou seja, o direito ao contraditório sobre a admissibilidade da acusação.

Exige-se da acusação, aqui, a formulação de hipóteses acusatórias bastante prováveis de resistir aos debates e ultrapassar a presunção de não culpabilidade penal¹, acompanhadas da exposição completa dos meios e das fontes de prova existentes.

Quanto às provas apresentadas, a defesa pode questionar-lhes a validade pois, conforme leciona, por exemplo, Geraldo Prado:

¹ Nesse sentido, *vide* CORDERO, Franco. *Procedimiento penal*. Volume II. Temis, 2000, p. 141.



INQ 3989 / DF

“A concepção de uma etapa intermediária deriva, diretamente, da noção de um processo penal acusatório orientado pela presunção de inocência, cuja superação requisita atividades pautadas pelo respeito à dignidade da pessoa”².

Não há, contudo, neste momento processual, **contraditório pleno** sobre o conteúdo do material probante eventualmente reunido pela acusação, pelo que são, a meu ver, impertinentes e inoportunos os requerimentos – somente formulados na resposta à acusação – de acesso às gravações audiovisuais dos termos de depoimento transcritos nos autos e dos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef.

7. Nada obsta – ao contrário, recomenda-se – que tais elementos venham a ser fornecidos aos acusados durante a instrução processual, desde que haja pedido fundamentado nesse sentido, demonstrando a necessidade, a adequação e a utilidade da medida.

A falta desse elementos na fase processual atual – lembrando que sua apresentação sequer foi oportunamente requerida pelos investigados – não constitui, conforme consignado pelo Ministro Relator, afronta aos direitos e garantias individuais que possa inviabilizar a postulação acusatória.

8. Quanto ao pretendido acesso “à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na vestibular acusatória”, registro meu entendimento no sentido de que a Lei n. 12.850/2013 impõe, em seu art. 7º, o sigilo do acordo de colaboração, como regra, até o recebimento da denúncia, que se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do colaborador. No entanto, o sigilo dos atos de colaboração não é oponível aos delatados, pois há norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração: o § 2º do art. 7º. O

2 PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. Marcial Pons, 2019, p. 70.



INQ 3989 / DF

dispositivo consagra o "amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa", "ressalvados os referentes a diligências em andamento".

Trata-se, a meu ver, de disposição convergente com a interpretação deste Supremo Tribunal Federal sobre o acesso da defesa às investigações em andamento, que inclusive adota termos semelhantes aos da Súmula Vinculante n. 14.

9. No caso dos autos, o quadro fático que se apresenta é que os denunciados tiveram amplo acesso aos elementos de delação que os incriminam, tendo sido mantido o segredo quanto aos termos do acordo propriamente dito e com as partes da delação não relacionadas com o objeto do presente caderno processual.

10. Pelo exposto, **não merece reparos a decisão recorrida**, proferida pelo Relator, Ministro Edson Fachin, que ordenou o levantamento apenas parcial do sigilo atribuído à Petição n. 6.199, com o que **concordo que se declare prejudicado o agravo regimental interposto** às fls. 4.609-4.613, por Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro.

Segunda preliminar: Conexão probatória

11. A segunda preliminar analisada pelo Relator diz respeito ao requerimento, formulado pelo denunciado Arthur César Pereira de Lira, de reconhecimento de conexão probatória entre o objeto destes autos com os fatos tratados no Inquérito n. 3.994 e a consequente unificação do processamento e julgamento dos feitos.

A preliminar foi rejeitada pelo Relator, Ministro Edson Fachin, ao argumento de inexistir conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, de modo que se permite a tramitação concomitante das respectivas ações



INQ 3989 / DF

penais – até mesmo perante juízos distintos, se fosse o caso.

12. Acompanhamento, também neste ponto, o voto proferido pelo eminente Ministro Relator, e rejeito a preliminar de conexão probatória.

13. A independência relativa entre o delito de associação criminosa e as infrações penais eventualmente praticadas pela organização é versada no preceito secundário do próprio tipo penal, que comina as penas pela associação “*sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

14. A questão, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin, já foi objeto de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no Segundo Agravo Regimental no Inquérito n. 4.327, em 19.12.2017, quando restou assentado que:

“(...) Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos (...)”

15. Nesse cenário, o Ministro Relator, que tem melhores condições de analisar o pleito por deter amplo acesso aos procedimentos mencionados, merece prestígio quando afirma que inexistente qualquer relação de conexidade entre o objeto destes autos e aquele versado no Inquérito n. 3.994.

Terceira preliminar: Inépcia formal da denúncia

16. A terceira – e última – preliminar analisada pelo Relator diz respeito ao requerimento, formulado pelos denunciados, de rejeição da denúncia por inépcia formal, ao argumento de que a peça acusatória não

**INQ 3989 / DF**

descreve de forma individualizada as condutas que lhes são atribuídas, desatendendo ao comando normativo previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que impediria ou dificultaria o exercício do direito de defesa em juízo.

Asseveram os acusados, de uma forma geral, que a peça inicial acusatória (i) não teria descrito como seria estruturada a organização criminosa; (ii) quais seriam os papéis dos imputados nas atividades do grupo criminoso; e (iii) não narraria a transnacionalidade da organização criminosa, a despeito de lhes atribuir a causa de aumento prevista no inciso V, do § 4º, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

17. O Relator, Ministro Edson Fachin, fazendo uma minuciosa análise da denúncia, demonstrou cabalmente que o órgão acusatório desincumbiu-se devidamente do ônus de expor as condutas imputadas aos acusados, descrevendo-as de forma detalhada, bem como indicando as ações de cada um deles que se amoldariam ao tipo penal capitulado.

18. Dessa mesma análise, contudo, concluiu o Relator que as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não estão devidamente abarcadas pela narrativa ministerial, eis que é necessário especificar, de modo claro e detalhado, os atos que teriam materializado a destinação do produto dos crimes ao exterior ou as supostas transações realizadas no estrangeiro.

Em consequência, o Ministro Edson Fachin acolheu, em parte, a alegação preliminar de inépcia formal da denúncia e decotou da imputação, desde logo, as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III (*se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior*) e V (*se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização*), da Lei n. 12.850/2013.

19. Acompanho, também neste ponto, o voto proferido pelo



INQ 3989 / DF

eminente Ministro Relator, e acolho, em parte, a preliminar de inépcia formal da peça acusatória.

20. Os parâmetros legais para a admissão da acusação estão descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

O primeiro, de conteúdo positivo, enumera os requisitos formais da peça acusatória. Com efeito, a denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impede o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual.

O art. 395 do CPP, de conteúdo negativo, estipula que o libelo acusatório não pode incorrer nas impropriedades a que se reporta, quais sejam, a inépcia da denúncia; a falta de pressuposto processual ou condição da ação e a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

21. No caso dos autos, a peça acusatória precisou a data da união dos denunciados (meados de 2014), e ainda asseverou que a associação – delito permanente, cuja consumação, por isso, se prolonga no tempo – continuava ativa até a data de oferecimento da denúncia (setembro de 2017), afirmando a existência do vínculo associativo para a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática de infrações penais punidas com penas máximas superiores a quatro anos.

22. Descrevem-se, ademais, em congruência com essa finalidade, de uma forma geral, as funções convergentes de cada integrante da suposta associação criminosa.

23. Estando presentes os elementos essenciais do delito imputado aos denunciados, como no caso, a falta de um detalhamento minucioso não pode, relativamente ao crime em apreço – cuja elucidação é complexa

**INQ 3989 / DF**

– impedir o recebimento da denúncia, se descritos os fatos de modo a permitir o amplo exercício da defesa.

24. Quanto às causas de aumento de pena versadas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, a peça acusatória limitou-se à transcrição dos termos legais – *se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização* – sem a necessária descrição detalhada das circunstâncias que poderiam levar à sua configuração.

25. Em tal cenário, **concordo com o decotamento que fez o eminente Relator**, das causas de aumento de pena, previstas no art. 2º, § 4º, III e V, **diante da constatação de sua insuficiente descrição na peça acusatória**, em violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Mérito

26. Assentada a idoneidade formal da peça acusatória, com a ressalva posta na terceira preliminar, passou o Relator, Ministro Edson Fachin, ao mérito da acusação, fixando que, a partir da descrição fática exposta na denúncia, há – no caso dos autos – justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na aptidão de subsunção dos fatos à norma incriminadora e na existência de elementos indiciários mínimos e suficientes à atribuição da autoria delitiva aos denunciados.

Atipicidade da conduta dos denunciados

27. Inicialmente, fixou o Relator que a peça acusatória detalha a formação da organização criminosa em “meados de 2004” (fl. 4.291), cuja atuação afirma ter se estendido “até os dias atuais” (fl. 4.291), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, em 1º.9.2017.



INQ 3989 / DF

O Ministro Edson Fachim rejeitou o argumento de atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal a eles imputado na denúncia – art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, já considerado o afastamento de duas majorantes determinado em sede preliminar – encontra-se em vigor no ordenamento jurídico brasileiro desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.850/2013.

28. No ponto, acompanho o voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

29. A consumação da conduta imputada aos denunciados não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente.

30. Não há, assim, violação ao princípio da legalidade ou tipicidade. Isto porque a conduta imputada já se encontrava criminalmente proibida pelo art. 288 do Código Penal, que seria plenamente aplicável à espécie dos autos caso a suposta associação entre os denunciados tivesse findado antes de 19.9.2013.

Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo.

31. A orientação adotada, como bem ressaltado pelo Ministro Edson Fachin, está em total consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se encontra consolidada na Súmula n. 711:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

A Lei n. 12.850/2013, e especialmente o seu art. 2º, ao incriminar a

**INQ 3989 / DF**

conduta de organização criminosa, representa lei penal mais grave, que pode – *em tese* – ser aplicada ao crime permanente imputado aos denunciados, posto que sua vigência é anterior à cessação da alegada permanência.

Iusta causa

32. Quanto à *iusta causa*, o eminente Relator consignou diversos depoimentos de colaboradores que dão suporte material à narrativa acusatória (Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Ricardo Saud e Marcelo Bahia Odebrecht), juntamente com provas de corroboração, consistentes nos registros de acesso à Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, para visita a Paulo Roberto Costa, por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100); bem como os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

33. Destacou, ainda, que os próprios denunciados reconhecem a informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011.

34. O Ministro Edson Fachin, apropriadamente, ainda ressaltou que

**INQ 3989 / DF**

os fatos admitidos a julgamento no Inquérito n. 4.118 dizem respeito, especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A, episódio que é mencionado expressamente na inicial acusatória ora em julgamento como um dos exemplos de práticas delituosas levadas a efeito pelos denunciados.

35. E mais: lembrou o Relator que, como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, que, nos autos da Ação Penal n. 996, esta Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro atribuídos a Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

36. Esse contexto fático-probatório que cuidadosamente tratou o Relator de trazer em seu voto se mostra, também a meu ver, suficiente para a deflagração da ação penal, e por isso acompanho o voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

37. Registro que o crime de associação criminosa é formal, não decorrendo resultado naturalístico para sua consumação, pelo que a exigência de *materialidade da infração*, até mesmo no juízo de mérito final, demanda certa abstração, pois – em regra – não há vestígios concretos da prática da infração, e por isso o juízo quanto à prova da sua prática pode, validamente, socorrer-se de elementos indiretos.

38. O crime ao art. 2º da Lei n. 12.850/2013 se consuma no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades, entre quatro ou mais pessoas, no sentido de se promover, constituir, financiar ou integrar,



INQ 3989 / DF

pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

39. Para que seja reconhecida a aptidão da denúncia pela prática desse crime, bastará a demonstração de o denunciado ter ser associado à organização formada por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem em razão da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

Para que se repute idônea a imputação dessa infração penal não é necessário, pois, que se irroque ao denunciado a efetiva participação na prática dos delitos a que se destina a associação, ainda que referidos expressamente na denúncia.

40. Reitero, ademais, que, nessa fase de recebimento da denúncia, não se exige certeza, mas apenas a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade de crime.

A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal.

Não é próprio, portanto, qualquer juízo aprofundado de culpa ou de absolvição, o que será o exato objeto da instrução processual.

41. Nesse sentido, *“na fase de deliberação quanto à possibilidade de recebimento da denúncia, na qual vigora o princípio do in dubio pro societate, afigura-se como suficiente para que se autorize a instauração da ação penal tão somente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. A inicial acusatória, portanto, deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e*

**INQ 3989 / DF**

da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal)” (Ação Originária n. 2275, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 23.10.2018).

O requisito da justa causa para instauração da ação penal, repita-se, traduz-se na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, tanto que o Supremo Tribunal Federal assentou que o ato decisório de recebimento da denúncia é de cognição sumária, isto é, preenchidos os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, independe de avaliação exaustiva do acervo probatório.

42. A questão aqui, a meu ver, deve ser resolvida a partir da teoria da prova no processo penal, em uma vertente cognitivista³, que acarreta critérios racionais para valoração da prova e *standards* probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre os fatos imputados aos denunciados.

Sem dúvidas, para o recebimento da denúncia, não se exige uma *certeza além da dúvida razoável*, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao processo penal pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória.

Portanto, requer-se um *standard* probatório inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias, com provas da materialidade e indícios razoáveis de autoria.

43. Daí conclui-se que, em respeito às regras legais que disciplinam o recebimento da inicial acusatória, a descrição do fato supostamente criminoso deve ajustar-se à norma abstrata que prevê o tipo penal incriminador, com provas da materialidade e indícios razoáveis de autoria.

3 Conforme o magistério de TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trotta, 2011. No mesmo sentido, *vide* FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Marcial Pons, 2007.



INQ 3989 / DF

44. No caso dos autos, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas aos denunciados, com o ajuste feito em sede preliminar, e está lastreada em elementos aptos a tornar plausível a acusação, pelo que – *a meu ver* – deve ser recebida.

45. Em consequência, **acompanho integralmente o voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Edson Fachin, e recebo, em parte**, a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República em face de **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva**, pela suposta prática do crime previsto no **art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013**.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -

Presidente, eu até dizia hoje, pela manhã, que este é um caso singular.

Porque, é oferecida denúncia contra integrantes da cúpula de um partido político; quem oferece é o Procurador-Geral da República. Mas ele não tomou a iniciativa de, eventualmente, pedir, talvez, a extinção do partido de acordo com a legislação básica dos partidos e perante o TSE. Isso seria recomendável.

Mas o caso, a meu ver, é mais grave e mostra essa confusão processual, procedimental, processualística, em que nós estamos, Senhor Presidente, Senhores Ministros, enredados.

Oferece-se uma denúncia, vejam Vossas Excelências - eu vou tentar resumir, embora meu voto seja longo - mas vejam os senhores. E estou dizendo: parece flagrante a ausência de justa causa, com as vênias devidas, já que entre a data do oferecimento da denúncia, apresentada em 1º de setembro de 2017 o dia de hoje, verificou-se o

**INQ 3989 / DF**

esvaziamento da acusação, já que houve o arquivamento ou a rejeição de diversas denúncias relativas a fatos que estão sendo utilizados para justificar a acusação de organização criminosa. Porque não se pode, simplesmente, fazer uma acusação de organização criminosa em abstrato.

E aí vamos lá. Vamos aos fatos: rejeição da denúncia oferecida no Inquérito 3.994 em relação a Arthur Lira. Acusação que é retomada aqui! Mas não é que é retomada! A denúncia de 1º de setembro de 2017. Nesses autos, na 3.994, apurava-se o recebimento de doações eleitorais, o pagamento de despesas de campanha e o recebimento de valores em espécie decorrentes de propina. Fatos ocorridos em 2010. A rejeição se deu por decisão da Segunda Turma, transitada em julgado em 18/09/2018.

Rejeição da denúncia oferecida no Inquérito 3.980 em relação a Arthur Lira. Fato também constante daqui, dessa denúncia por organização criminosa, Ministra Cármen, na qual se imputava ao denunciado Arthur Lira o recebimento de vantagens indevidas através da empresa Jaraguá Equipamentos Industriais, em 3/2/2011. Nesse caso, a rejeição se deu através de decisão unânime da Segunda Turma - desta Segunda Turma, Ministra Cármen -, quanto ao ponto, em acórdão



INQ 3989 / DF

proferido em 3/3/ 2018.

Rejeição da denúncia apresentada nos autos do Inquérito 4.074, Ministro Celso, em relação a Ciro Nogueira. Também fato constante dessa denúncia de organização criminosa, seriam elementos indiciários desta, da pertinência a uma organização criminosa, na qual se imputava ao acusado o recebimento de vantagens indevidas mediante repasses de valores em espécie e a celebração de contratos fictícios com escritório de advocacia. O acórdão foi prolatado pela Segunda Turma e transitou em julgado em 23/10/2018.

O arquivamento parcial do Inquérito 4.631 em relação aos denunciados Aguinaldo Ribeiro e Eduardo da Fonte, no que se refere às imputações de recebimentos de doações eleitorais decorrentes de propina em 2010, por promoção da Procuradoria-Geral e decisão Ministro Edson Fachin, datada de 18/04/2018. Fato retomado agora nesta denúncia e mantido.

Nesses quatro processos, afastou-se a ocorrência de oito fatos específicos que configurariam, segundo a PGR, os crimes de corrupção passiva, estelionato eleitoral, caixa dois e lavagem de dinheiro, sendo que esses mesmos fatos são descritos na denúncia como indicativos

**INQ 3989 / DF**

da organização criminosa. Eu não sei como qualificar isso. Se se trata de uma denúncia vazia, ou de uma denúncia que foi completamente esvaziada.

E aí, com as vênias de estilo, Doutor Vilhena, faltou alguma diligência à Procuradoria, inclusive por dever de lealdade a esta Corte, para perceber que era preciso aditar a denúncia, que era preciso pedir desculpas ao Supremo, porque foi feita uma barbearagem, alguma coisa do tipo.

Repito: nesses quatro processos aqui referidos, afastou-se a ocorrência de oito fatos constantes da denúncia, que configurariam, segundo a PGR, os crimes de corrupção passiva, estelionato eleitoral, caixa dois e lavagem de dinheiro. E esses fatos estão na denúncia. É contraditório e incoerente, com as vênias de estilo, utilizar fatos que já foram arquivados ou rejeitados para sustentar uma nova acusação. Mas não se trata de nova acusação. Nós vimos que a denúncia é de 1º de setembro de 2017, agora, por crime formal. "Ah não, mas o crime de organização criminosa é um crime formal". Haja abstração para isso! Os fatos todos se derreteram, todos eles aqui mencionados.

Compreendo a questão da autonomia entre os tipos,

**INQ 3989 / DF**

porém, quanto à demonstração da estabilidade e permanência da organização criminosa, o ânimo associativo é descrito com base em crimes concretamente cometidos. A declaração da ausência de elementos mínimos da prática desses crimes necessariamente influencia na análise da viabilidade da denúncia pelo crime de organização criminosa. Isso é óbvio.

Este é um outro ponto e uma questão que, inclusive, nós precisamos aprofundar. Na verdade, essa é uma segunda parte desse capítulo da grande confusão em que nós estamos enredados com essa questão das delações, das colaborações premiadas, que eram uma antecipação, na verdade, da instrução. A instrução se dá antecipadamente, com suas virtudes e misérias, como os fatos que estão aí estão a demonstrar, ela se dá previamente.

Nós temos sempre uma saída muito fácil, que é estar apenas recebendo denúncia, mas os fatos serão comprovados depois na instrução. É de rir. Quem é que vai depor na instrução? Os colaboradores. São as testemunhas arroladas para repetir as suas eventuais verdades ou inverdades e documentos por eles produzidos. Portanto, o exame, o escrutínio desta Corte, nesta fase, há de ser mais severo, porque, de fato,

**INQ 3989 / DF**

não se pode receber a denúncia para depois dizer, como nós já dissemos aqui... Para lembrar só um caso, o caso Gleisi e Paulo Bernardo: recebeu-se essa denúncia para fazer provas e viu-se que as provas eram as mesmas e que eram imprestáveis para uma condenação, pelo menos enquanto se tratar de Corte de Justiça. A não ser que haja tribunais destinados a condenar, nesse modelo de colaboração que se está a desenvolver, em que juiz chefia procurador. Mas não é o caso desta Corte, não é o caso desta Corte, não é o caso deste Colegiado! Juiz não pode ser chefe de força-tarefa!

Desta feita, por isso que eu disse, o Ministério Público poderia, até mesmo por questão de lealdade, transparência e adstrição à verdade processual, ter promovido o aditamento à denúncia ou comunicado a esta Turma, antes desta Sessão, o resultado da instauração e do julgamento de todos os processos mencionados na denúncia. Quatro denúncias rejeitadas; oito fatos listados aqui, que não constam, que constam da imputação da organização criminosa. Como receber a denúncia apenas na parte que diz da prática de organização criminosa, no plano internacional, quando, na verdade, os fatos aqui foram pulverizados por decisões anteriores do Tribunal?



INQ 3989 / DF

Então, acho que a Procuradoria deveria ter nos avisado deste fato: o resultado e a instauração do julgamento de todos os processos mencionados na denúncia, tendo em vista que, aparentemente, esses fatos já arquivados ou rejeitados estão sendo reutilizados, embora a denúncia seja, como eu disse, de 1º de setembro de 2017, para análise do recebimento ou não da denúncia.

Entendo ser um caso claro, inequívoco, com os perdões e com as vênias de estilo, de rejeição da denúncia, que não demandaria sequer todo esse debate e dispêndio de tempo e energia do Colegiado.

E vou fazer algumas considerações.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de denúncia oferecida em face de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, além de outros denunciados, cuja apreciação foi remetida às instâncias inferiores em virtude da perda superveniente dos mandatos parlamentares que justificavam a competência desta Corte.

De acordo com a acusação, desde 2004 até os dias atuais, os denunciados, na qualidade de membros do Partido Progressista (PP), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa, para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

Por esse motivo e pelos fatos descritos na inicial, são denunciados pelos crimes do art. 2º, §4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013.

1. Das preliminares

1.1 Da preliminar de violação ao contraditório e cerceamento do direito de defesa

As preliminares de **violação ao contraditório e cerceamento do direito de defesa** devem ser rejeitadas. Em relação às alegações de falta de acesso à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na narrativa ministerial, às gravações audiovisuais dos depoimentos transcritos e aos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef, com reabertura do prazo para resposta à acusação, entendo que não há violação ao contraditório existente durante a fase de

**INQ 3989 / DF**

investigação do processo.

Defendi, recentemente, em voto-vista no julgamento da PET 7.612, que cada fase do processo tem uma função específica.

Em termos gerais, a doutrina afirma que a persecução penal possui quatro fases fundamentais: investigação preliminar, etapa intermediária, juízo oral e juízo recursal. Cada uma deve apresentar uma função distinta, de modo a se estabelecer um sistema racional na dogmática processual penal. Contudo, todas as fases são partes integrantes do processo penal de um modo amplo, compartilhando, assim, o seu fundamento essencial como instrumento de limitação do poder punitivo estatal. (DUCLERC, Elmir. **Por uma teoria do processo penal**. Empório do Direito, 2015. p. 76)

A etapa pré-processual da investigação preliminar tem a finalidade essencial de verificar o eventual cometimento de um fato tipificado como crime e sua autoria, especialmente visando a orientar a necessidade, ou não, do início de um processo penal com o oferecimento da denúncia ou queixa.

Segundo Mendes de Almeida, *“se a instrução definitiva prova ou não prova que há crime ou contravenção, a instrução preliminar prova ou não prova que há base para a acusação”*. (ALMEIDA, Joaquim C. M. **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo: [s.n.], 1937. p. 12)

Desse modo, além de atender a outras finalidades como produzir eventuais provas irrepetíveis, a **investigação preliminar insere-se claramente na lógica fundamental do processo penal**, sendo um **instrumento de limitação ao poder de acusar criminalmente**, um filtro que verifica a existência de justa causa para a abertura do juízo penal. (FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal**. RT, 2005. p. 75)

Resta evidente que direitos fundamentais precisam ser resguardados em todas as fases da persecução penal, inclusive de investigação preliminar. (SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. RT, 2004. p. 198-205; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. Lumen Juris, 2001. p. 124-132)

**INQ 3989 / DF**

Em relação ao contraditório na fase pré-processual, entende-se que o investigado tem direito, por exemplo, a ser **aconselhado por advogado durante as investigações**, e o **defensor pode inclusive apresentar quesitos e razões durante o interrogatório e depoimento do seu cliente**, nos termos da nova redação do art. 7º, XXI, "a", da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, introduzida pela Lei 13.245/2016.

Contudo, **tais direitos findam por ser aplicados e resguardados em conformidade com as funções e limitações cognitivas de cada fase da persecução penal**. Considerando que a investigação preliminar tem uma função instrumental em relação ao processo (centralidade do juízo oral), há limitações cognitivas em sua amplitude e extensão.

Afirma-se que *"uma fase pré-processual plenária não representa mais do que uma molesta duplicidade ou, ainda pior, desvirtua completamente a fase processual, transformando-se na alma do processo"* (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Saraiva, 2014. p. 176)

Assim, autorizar a plena aplicabilidade do contraditório na investigação preliminar parece ser medida que **extrapola os limites cognitivos do inquérito e findaria por acarretar indevido inchaço da fase investigativa**, o que prejudicaria a estruturação sistemática da persecução penal. Inclusive, poderia ter efeitos colaterais para exatamente fragilizar o direito de defesa e o contraditório em razão de uma supervalorização dos elementos produzidos no inquérito e um apequenamento da fase oral diante do juiz natural.

Em relação às colaborações premiadas, o art. 7º, §2º e §3º, da Lei 12.850/2013 prevê a permanência desses acordos em sigilo até o recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de acesso do defensor às declarações e elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Interpretando a referida norma, o STF entendeu, no julgamento do Inq 3.983 (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016), que inexistente o direito de acesso universal a todos os depoimentos, mas apenas aos que digam respeito ou impliquem o delatado, o que deverá ser

**INQ 3989 / DF**

selecionado pelo Juízo.

No julgamento da Rcl 24.116/SP, de minha relatoria (2ª Turma, j. 13.12.2016), estabeleceu-se que a garantia do acesso às delações deve observar a presença de dois requisitos. Um positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente. Outro negativo: o ato de colaboração não deve referir-se a diligência em andamento.

No caso, os denunciados não alegam negativa de acesso às colaborações que lhes imputaram responsabilidade criminal, razão pela qual não deve prosperar a irresignação defensiva.

Quanto à pretensão de acesso a todos os registros audiovisuais, o art. 4º, §13, da Lei 12.850/2013 prevê que, sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética ou equivalente, destinados a obter maior fidelidade das informações.

A falta de acesso a todos os registros audiovisuais antes do recebimento da denúncia não implica, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, ainda mais porque a produção dessa prova e a apresentação de questionamentos poderão ser feitos na fase de instrução e julgamento, quando será possível inclusive colher o depoimento dos colaboradores e apreciar as alegações envolvendo a fidelidade ou veracidade das informações.

Outrossim, a possibilidade de postulação do acesso a todos os registros de entrada na empresa do colaborador Alberto Youssef, durante a fase de instrução, também afasta a alegação de cerceamento de defesa.

1.2 Da conexão e relativa independência do crime de organização criminosa

No que toca à conexão entre os fatos em questão e a denúncia no **Inquérito 3.994**, com a conseqüente unificação do processamento entre os feitos, é de se ressaltar que o crime de organização criminosa é formal e autônomo e não depende, para a sua consumação, do julgamento dos crimes eventualmente cometidos (STF, HC-AgR 131.005, Rel. Min. Edson

**INQ 3989 / DF**

Fachin; Inq-AgR-Segundo 4.327, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.12.2017).

Portanto, não se vislumbra a obrigatoriedade de reunião dos processos que tratam do crime de organização criminosa com aqueles que tratam dos crimes supostamente cometidos.

Não obstante, é importante ressaltar que as decisões proferidas nesses outros processos podem constituir elementos de prova relevantes, em especial quando descritos na denúncia enquanto indicativos da existência da organização, conforme será demonstrado adiante.

Discorrendo sobre o princípio da **relativa independência entre as instâncias**, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrino Grinover e Cândido Rangel Dinamarco asseveram que *“A distribuição dos processos segundo esse e outros critérios atende apenas a uma conveniência de trabalho, pois na realidade não é possível isolar-se completamente uma relação jurídica de outra, um conflito interindividual de outro, com a certeza de que nunca haverá pontos de contato entre eles”* (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, p. 178).

Destarte, embora não seja obrigatória a reunião entre os feitos, entendo que as decisões já proferidas nos processos relativos ao crimes especificamente imputados aos denunciados constituem elementos importantes para a análise da viabilidade da acusação.

1.3 Da preliminar de inépcia da denúncia

Para que se examine a aptidão da denúncia, deve-se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Ensina o clássico João Mendes de Almeida Júnior que a denúncia:



INQ 3989 / DF

“É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nincômaco*, 1. III, as *circunstâncias* são resumidas pelas palavras *quis*, *quid*, *ubi*, *quibus auxiliis*, *cur*, *quomodo*, *quando*, assim referidas por Cícero (De Invent. I). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes”. (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183)

O não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP deve acarretar a rejeição da denúncia, por inviabilizar a garantia do devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Sobre o tema, deve-se rememorar o relevante voto proferido pelo **Ministro Celso de Mello** no julgamento do *Habeas Corpus* 84.580, no qual Sua Excelência registra que o sistema jurídico vigente impõe ao *Parquet* a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa.

O trecho abaixo transcrito é elucidativo do posicionamento adotado pelo Ministro Decano e por esta Corte:

[...] O sistema jurídico vigente no Brasil -- **tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório**, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático -- impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado *reato societario*, **a obrigação de**



INQ 3989 / DF

expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. O ordenamento positivo brasileiro -- cujos fundamentos repousam, entre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do *due process of law* (com todos os consectários que dele resultam) -- **repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado.** (...) A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta". (HC 84.580, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.8.2009, 2ª Turma, DJE 18.9.2009)

Há diversos outros precedentes no mesmo sentido, dentre os quais pode-se destacar: HC 105.953/MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 5.11.2010, DJe 11.11.2010; HC 80.549/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 85.948/PA, Rel. Min. Carlos Britto; RHC 856.658/ES, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 73.590/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.879/SP, em que fui designado como redator para o acórdão.

Quanto à preliminar de inépcia formal da denúncia em relação à não individualização da participação de todos os denunciados e da não indicação dos requisitos estabelecidos para a configuração da organização criminosa, observa-se que a peça inicial descreve suficientemente as condutas atribuídas aos denunciados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Há a descrição dos diversos núcleos envolvidos nos crimes

**INQ 3989 / DF**

praticados, incluindo os funcionários públicos, operadores financeiros e políticos relacionados aos supostos desvios em órgãos públicos e empresas estatais.

Destaca-se a alegada influência do PP na indicação de cargos na Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil, na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, dentre outros, que seriam supostamente utilizados para o recolhimento de propina e recursos para campanhas eleitorais.

Menciona-se também a existência de membros do Partido que teriam função de liderança e ascensão, como o Presidente do Partido e Senador da República Ciro Nogueira e os Deputados Eduardo da Fonte, Arthur Lira e Aguinaldo Ribeiro.

São descritos, ainda, diversos atos ilícitos supostamente cometidos pelos denunciados no contexto da organização criminosa, cuja existência de lastro probatório mínimo e adequação ao tipo descrito à inicial serão analisados nos tópicos específicos.

Destarte, sob o ponto de vista formal, há a apresentação de estruturas delimitadas e com certa divisão de tarefas que permitem o enquadramento, em tese, no tipo de organização criminosa.

Acentue-se ainda que a jurisprudência do STF entende que os crimes praticados em concurso, de maneira clandestina, não exigem a descrição pormenorizada de cada uma das condutas, desde que haja clareza suficiente e exposição sistematizada que permita a compreensão da conjuntura delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa (Inq 2.471, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.9.2011).

Quanto à inépcia decorrente da não indicação das circunstâncias específicas que configuram as causas de aumento de pena dos incisos III e V do §2º do art. 4º da Lei 12.850/2013 (destinação do produto ou proveito da infração ao exterior e transnacionalidade da organização), entendo que razão assiste à defesa.

Nesse ponto, deve-se destacar que é ônus processual da acusação apresentar denúncia na qual sejam expostas todas as circunstâncias que sustentem a acusação formulada, sendo que, no caso, não há a descrição

**INQ 3989 / DF**

de fatos que demonstrariam a destinação de produtos ou proveito dos crimes ao exterior e nem a transnacionalidade da organização.

O *Parquet* se limita a alegar que os denunciados se utilizariam de empresas e transferências para o exterior, mas não indicam ou descrevem nenhuma dessas alegadas operações.

Desta feita, deve-se excluir desde logo as referências a essas causas de aumento de pena que inviabilizam o exercício do direito de defesa em virtude da não indicação das circunstâncias de fato.

2. Do mérito da denúncia**2.1 Do crime de organização criminosa**

O crime de organização criminosa encontra previsão nos arts. 1º, §1º, c/c art. 2º da Lei 12.850/2013:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

[...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

De acordo com Vicente Greco Filho, são requisitos para que se

**INQ 3989 / DF**

caracterize a criminalidade organizada: a) a associação (reunião com **ânimo associativo**, que é diferente de simples concurso de pessoas), de quatro ou mais pessoas; b) a existência de estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) o fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza, portanto, não apenas a econômica; d) o objetivo da prática de crimes punidos, na pena máxima, com mais de quatro anos ou que tenham caráter transnacional, independentemente da pena (GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**).

A doutrina enumera outras características, como a existência de estrutura organizacional com células relativamente estanques, a especialização de tarefas, a existência de vários níveis de hierarquia, a possível infiltração de membros da organização em atividades públicas e a corrupção de agentes públicos, a durabilidade, a conexão com outras organizações e a coação, mediante violência, chantagem ou utilização de auxiliares ou pessoas coniventes (GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**).

Para configurar o crime, a associação deve ser de, no mínimo, quatro pessoas, contando-se nesse número eventual membro menor ou coagido a integrá-la. A definição das condutas típicas do delito, prevista no art. 2º, constitui inovação legislativa, aplicando-se a partir da vigência da lei, razão pela qual os fatos anteriores são atípicos.

Esses são os critérios e parâmetros normativos que devem nortear a análise da viabilidade da acusação no presente caso.

2.2 Da necessidade de corroboração mínima das declarações de colaboradores no processo penal

A denúncia em questão tem por base inúmeros acordos de colaboração premiada.

A admissibilidade das provas nesses casos depende dos elementos externos de corroboração. A desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual, como

**INQ 3989 / DF**

regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável.

É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/2013), ou seja, há um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação”, que deve ser analisado com cuidado (NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

É por isso que os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus: MITTERMAYER, C. J. Tratado da prova em matéria criminal. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40.

Portanto, “*presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas*” não é um “*equivoco*”, mas um dever constitucional do juiz. O “natural” é que o colaborador “dê versões o mais próximo o possível” do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não “de como os fatos realmente se passaram”.

A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada possui valor limitado. Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (“declarações”), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado.

Acentue-se ainda que a existência de “colaborações cruzadas”, ou seja, declarações recíprocas de corroboração, não deve ser admitida enquanto elemento externo.

Essa posição foi adotada pelo STF no julgamento do **HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015**, em que se asseverou não haver razão

**INQ 3989 / DF**

na afirmação de que *“nada obsta que os elementos de prova que confirme uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado”*.

Também o **Ministro Celso de Mello**, no **Inq. 3.982**, consignou em seu voto que *“o Estado não poderá utilizar-se da denominada ‘corroboração recíproca ou cruzada’, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores”*.

Deve-se analisar, portanto, se há elementos externos de corroboração suficientes ao recebimento da denúncia no caso em análise.

2.3 Da ausência de justa causa para o recebimento da ação penal

A existência de justa causa é uma das condições da ação penal. Nos termos do art. 395, III, do CPP, sua ausência leva à rejeição da denúncia. A doutrina compreende essa condição da ação como a existência de um lastro probatório mínimo de autoria e materialidade que dê sustentação à acusação descrita na denúncia.

De acordo com Aury Lopes Jr.:

*“Em profundo estudo sobre o tema, ASSIS MOURA adverte sobre a indefinição que paira em torno do conceito, na medida em que ‘causa possui significado vago e ambíguo, enquanto que justo constitui valor’. **E prossegue lecionando que a justa causa exercer uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica, avizinhando-se dos ‘conceitos-válvula’, ou seja, de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social.** Mais que isso, figura como um ‘antídoto, de proteção contra o abuso de Direito’”*. (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**)

A jurisprudência do STF segue a mesma linha de raciocínio, registrando que deve existir um lastro probatório mínimo relativo a um

**INQ 3989 / DF**

fato penalmente típico. Destaca, ainda, o significativo encargo processual do Ministério Público na demonstração do preenchimento desse requisito legal.

Veja-se, a título de exemplo, o elucidativo voto do **Ministro Celso de Mello** no julgamento do **Inquérito 3.982**:

“Sabemos todos, Senhor Presidente, que cabe ao Supremo Tribunal Federal, nesta fase preliminar do processo penal de conhecimento, analisar se a acusação penal formulada pelo Ministério Público revela-se, ou não, admissível para efeito de instauração da persecução penal em juízo.

Esse controle prévio de admissibilidade – que reclama o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – também exige a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, ou não, de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Daí a advertência, Senhor Presidente, fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que cumpre jamais desconsiderar :

‘A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO).’ (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Dentro desse contexto, e para efeito de recebimento da denúncia, assume relevo indiscutível o encargo processual que, ao incidir sobre o órgão de acusação penal, impõe-lhe o



INQ 3989 / DF

ônus de descrever com precisão e de demonstrar, ainda que superficialmente, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado". (destaques acrescidos)

No caso, entendo que inexistente justa causa, uma vez que a acusação está centrada em colaborações premiadas destituídas de elementos externos de corroboração, baseando-se nos mesmos acordos celebrados pela PGR que já foram refutados em oportunidades anteriores, não podendo ser aceita a tese da "colaboração cruzada" enquanto elemento de corroboração, conforme já exposto.

De fato, a presente denúncia encontra guarida nas diversas colaborações premiadas prestadas por Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Marcelo Odebrecht, Ricardo Pessoa, dentre outros.

Há precedentes do STF no sentido de que declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar o juízo condenatório, mas suficientes apenas para o início de investigações.

Mais recentemente, a Segunda Turma avançou na questão da eficácia probatória dos depoimentos dos colaboradores. Vale citar o posicionamento adotado, por maioria, na rejeição da denúncia no **Inquérito 3.994**, julgado em 18.12.2017, no qual se assentou que *"A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória"*.

Registrou-se, nesse precedente, que *"os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti"*.

É importante ressaltar que o **Inquérito 3.994**, que deu origem ao precedente, se refere a fatos imputados a um dos réus desta ação, ARTHUR DE LIRA, também descritos nesta denúncia, inserindo-se no mesmo contexto fático e probatório.

**INQ 3989 / DF**

Com efeito, às **fls. 4.368/4.371 da denúncia em análise**, consta a descrição dos seguintes fatos praticados pelos denunciados no âmbito da organização criminosa (Orcrim): a) recebimento, por parte de Arthur de Lira e seu pai, Benedito de Lira, de vantagens indevidas no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), por meio de doações eleitorais “oficiais”, custeio de despesas não contabilizadas e repasse de valores em espécie realizados pela UTC ENGENHARIA, via Alberto Youssef, “*fatos que já foram denunciados no Inquérito n. 3994/DF*” e que seriam evidenciados por visitas que o denunciado fez a Alberto Youssef, nas datas de **16.10.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011**, e a Paulo Roberto Costa, em **5.12.2011**; b) recebimento, por parte de ARTHUR DE LIRA, por intermédio de Henry Hoyer de Carvalho e Alberto Youssef, de propina no valor aproximado de R\$ 1.600,000 (um milhão e seiscentos mil reais), o que seria demonstrado através de reunião da qual o denunciado participou entre os anos de **2011 e 2012**; c) recebimento, por parte do denunciado, de vantagens indevidas variáveis entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por intermédio de Alberto Youssef; d) recebimento, por parte de ARTHUR DE LIRA, de vantagens indevidas pagas pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, por meio de transferências bancárias em favor da MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., empresa de fachada de YOUSSEF.

Já no **Inquérito 3.994**, apurou-se a ocorrência dos seguintes fatos: **i) recebimento de doações eleitorais “oficiais” por parte do denunciado e de seu pai, decorrente do pagamento de propina, nas eleições realizadas em 2010; ii) pagamento de despesas por meio de empresa de fachada, também ocorrida nos anos de 2010 e 2011, a partir de transferências realizadas pelas empresas MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. E EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., ambas operadas por ALBERTO YOUSSEF, para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., indicada por agiota vinculado ao denunciado; e iii) recebimento de valores em espécie ocorridos nos anos de 2010 e 2011.**

**INQ 3989 / DF**

É importante destacar que **a rejeição da denúncia no Inquérito 3.994 concentrou-se exatamente na ausência de elementos externos de corroboração.**

Conforme assentado pelo Ministro Dias Toffoli, as provas em desfavor dos denunciados decorreriam tão somente da *“palavra dos colaboradores premiados Ricardo Ribeiro Pessoa, Alberto Youssef e Walmir Pinheiro Santana”*, sendo que essas declarações e as anotações unilateralmente feitas em manuscritos particulares pelos próprios colaboradores foram consideradas insuficientes, por si só, para justificar o recebimento da denúncia.

Veja-se que a própria denúncia em análise afirma que as doações eleitorais “oficiais”, o custeio de despesas não contabilizadas e repasse de valores em espécie ao denunciado ARTHUR DE LIRA teria por base as acusações contidas no **Inquérito 3.994**, que já foi rejeitada por esta Turma.

Destarte, observa-se que esse trecho da peça inicial se encontra baseado em provas e acusações insubsistentes para fins de demonstração da prática dos crimes específicos cometidos no contexto da alegada organização criminosa. Este próprio órgão colegiado assim o afirmou.

No **Inquérito 3.980**, relativo ao suposto recebimento, por parte de ARTHUR DE LIRA, de vantagens indevidas pagas pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, fato também descrito nesta denúncia, esta Segunda Turma, **por votação unânime em relação a esse ponto, rejeitou a denúncia pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.**

Nesses autos, constatou-se a absoluta **fragilidade das declarações do colaborador Alberto Youssef**, quando imputou ao denunciado a participação em reunião com representantes da empresa JARAGUÁ, para fins de solicitação de vantagens indevidas.

Observou-se que a participação do denunciado nessa reunião **seria fisicamente impossível**, uma vez que ARTHUR DE LIRA teria entrado no escritório de ALBERTO YOUSSEF às **13h20 do dia 3.2.2011**, para depois se dirigir junto com ele ao Alphaville em Barueri, tendo retornado a Brasília na mesma data, em voo que partiu do aeroporto de Congonhas,

**INQ 3989 / DF****às 16h54.**

Também se destacou que as alegações de YOUSSEF de transferência de recursos para ARTHUR DE LIRA eram excessivamente vagas, sem detalhes dos números das contas transferidas, locais de entrega, comprovantes de transferências, valores pagos, intermediários e beneficiários finais dos recursos.

O trecho do voto do **Ministro Edson Fachin** nos autos do **Inquérito 3.980** é elucidativo quanto a esse ponto (fls. 3.297/3.301):

“[...] O segundo episódio alegadamente criminoso ligado á empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS envolve a suposta prática delitativa de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro em face de transferências bancárias da referida empresa à MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., pessoa jurídica de fachada, utilizada por Alberto Youssef, uma de R\$ 973.718,87 (novecentos e setenta e três mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em 19/04/2011, e outra de R\$ 968.225,37 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), em 05/12/2011, totalizando **R\$ 1.941.944,24** (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Tais operações teriam ocorrido pouco tempo depois de reunião em que teria estado presente o deputado federal ARTHUR LIRA além de Alberto Youssef e em que teria ocorrido a solicitação da vantagem indevida [...]

Consoante a descrição inaugural, Arthur Lira teria se reunido com representantes da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A em Alphaville juntamente com Alberto Youssef, em 03.02.2011 [...]

A versão acusatória, no entanto, não encontra eco nas provas por si carreadas. Explica-se. A acusação apenas indicou a chegada (de Brasília) a Congonhas e retorno no mesmo dia, mas não apontou o horário desse retorno. **Verificando este dado, ou seja: o horário do voo de retorno (no dia 3.2.2011) de Congonhas a Brasília utilizado pelo acusado (conforme a**



INQ 3989 / DF

própria acusação) não há possibilidade de ele ter estado – depois de ir encontrar Alberto Youssef em seu escritório (cuja entrada foi as 13:20h, segundo apurado pela autoridade policial) - em Alphaville (Barueri) e ainda ter tomado o avião que partia de Congonhas às 16 horas e 54 minutos (voo JJ 3722 – TAM).

Veja-se, a propósito dessa conclusão que em nenhum momento, qualquer dos participantes da alegada reunião, os executivos da Jaraguá Equipamentos Industriais, exceto o colaborador, mencionaram a presença de Arthur Lira ou mesmo fez menção a ‘parlamentar’ como presente no referido encontro. [...]

O mesmo desfecho se tem em relação ao depoimento em que Alberto Youssef indicou que os repasses dos contratos fictícios entre Jaraguá e MO Consultoria teriam sido destinados prioritariamente a Arthur Lira [...]

Quanto a essas vagas afirmações (porque despidas de detalhes imprescindíveis para conferir verossimilhança à narrativa como: eventuais contas em que teriam sido feitos os depósitos, registros de mensagens trocadas ou registros em planilhas, comprovantes de depósitos ou de transferências ou mesmo nomes dos titulares das contas destinatárias) **não foram produzidas ou apresentadas quaisquer outras provas. De fato, nada além deste depoimento do colaborador foi apurado em relação a esses supostos repasses. [...]**” (grifos e destaques acrescidos)

Veja-se que o próprio relator, **Ministro Edson Fachin**, destacou a generalidade das declarações e a ausência de elementos externos de corroboração das imputações formuladas por ALBERTO YOUSSEF contra ARTHUR DE LIRA, em relação à suposta propina paga pela empresa JARAGUÁ.

Em assim sendo, se tais provas e alegações não foram consideradas suficientes para o recebimento da denúncia contra o acusado nos autos do **Inquérito 3.980**, também não devem ser admitidas nestes autos enquanto elementos indicativos da participação do parlamentar na aventada

**INQ 3989 / DF**

organização criminosa.

Não se pode aceitar que essas acusações já rejeitadas sejam reutilizadas pela PGR para fins de apresentação de nova denúncia, sem a existência de novas provas, conforme exigido pelo art. 18 do CPP.

Com isso, observa-se, em relação ao denunciado ARTHUR DE LIRA, que praticamente todos os fatos que evidenciariam a sua participação na organização criminosa foram rejeitados pelo STF nos processos especificamente instaurados.

Os crimes contidos nas letras “a”, “c”, e “d”, acima transcritos, já foram expressamente afastados por esta Corte, restando apenas a apuração do item “b” (recebimento de R\$ 1.600.000,00, por intermédio de Henry Hoyer e Alberto Youssef), objeto do **Inquérito 4.631**, ainda em andamento.

Este último Inquérito teve o pedido de instauração formulado quando da apresentação de denúncia nos presentes autos. Ou seja, ainda não há sequer elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas quanto a tais fatos.

Considerando as decisões já proferidas, que se encontram inseridas dentro do mesmo contexto fático e probatório, ou seja, de investigações instauradas a partir de colaborações premiadas destituídas de fontes autônomas de prova, pode-se inclusive afirmar que é bastante provável que haja, igualmente, o arquivamento do inquérito ou rejeição da denúncia eventualmente formulada no **Inquérito 4.631**.

Idêntica situação pode ser observada em relação às acusações formuladas contra o acusado CIRO NOGUEIRA. De fato, no julgamento do **Inquérito 4.074**, na sessão do dia 14 de agosto de 2018, em decisão já transitada em julgado que se refere a fatos igualmente descritos na inicial, também se rejeitou a denúncia contra este denunciado em razão da **ausência de elementos de corroboração independentes às declarações dos colaboradores, inadmitindo-se os documentos por eles mesmos produzidos**.

Mais uma vez, tratava-se de denúncia por crimes específicos cometidos no contexto da organização criminosa objeto desta denúncia.

**INQ 3989 / DF**

Naquela oportunidade, descrevia-se que o Senador **Ciro Nogueira** teria recebido valores indevidos por meio de duas formas distintas de repasse. A primeira seria mediante a entrega de valores em espécie, recebidos pelo seu assessor **Fernando Filho**, em pelo menos três oportunidades distintas no ano de **2014**, totalizando cerca de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

Também nesse caso, os valores teriam sido entregues por **Rafael Ângulo Lopes**, auxiliar de **Alberto Youssef**.

Já a segunda forma de repasse de vantagens indevidas ao parlamentar decorreria da **contratação fictícia de escritório de advocacia**, com o auxílio dos codenunciados **Fernando de Oliveira Hughes Filho** e **Sidney Sá das Neves**. Defendeu-se, naquela oportunidade, que **Ciro Nogueira** teria sugerido a celebração de contrato fictício, que teria ensejado o pagamento de uma remuneração de **R\$ 780.000,00** (**setecentos e oitenta mil reais**) no período de **agosto de 2014 a janeiro de 2015**.

Segundo o relato apresentado pelo colaborador **Ricardo Pessoa** no **Inquérito 4.074**, ventilou-se, como contrapartida, o favorecimento da UTC na realização de obras junto ao Ministério da Cidades e ao Estado do Piauí.

Dentre os elementos de corroboração apresentados naquele Inquérito, destacou-se o registro de visitas de **CIRO NOGUEIRA** à Petrobras, em especial a **Paulo Roberto Costa**, nos anos de **2007 a 2011**, em **nove oportunidades distintas** (fls. 1.658/1.659 do Inquérito 4.074).

Contudo, ao prolatar o voto condutor no referido **Inquérito 4.074**, o Ministro **Dias Toffoli** constatou a ausência absoluta de provas das declarações do colaborador.

Nessa linha, Sua Excelência destacou que as provas produzidas unilateralmente pelos colaboradores, como *“elementos de viagem, ou de reuniões que não se traduzem em dados concretos – não são suficientes para se abrir persecução penal”* (Inquérito 4.074, p. 1.677).

Apesar disso, a PGR insiste na reutilização desses fatos nesta nova denúncia. De fato, o *Parquet* tenta reintroduzir, enquanto elementos válidos de prova, **os mesmos registros de visitas à Petrobras que já**



INQ 3989 / DF

foram rejeitados no julgamento do Inquérito 4.074 (fls. 4.372 destes autos).

Destaque-se que as referidas visitas à PAULO ROBERTO COSTA na Petrobras encontram-se temporalmente distanciadas das datas do suposto recebimento dos valores ilícitos. Enquanto as reuniões agendadas teriam ocorrido no período de 2007 a 2011, o recebimento dos recursos teria ocorrido entre 2014 e 2015, sendo absolutamente incongruente que essas visitas ocorridas há vários anos sejam consideradas como provas indiciárias do recebimento de vantagens indevidas em períodos mais recentes.

Apesar dessas graves falhas e vícios, a denúncia oferecida nestes autos reitera que o denunciado teria recebido da UTC as mesmas vantagens indevidas em espécie, no valor aproximado de R\$ 1.875.020,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), **pagas por meio de repasses efetuados por Alberto Youssef e também mediante contrato de prestação de serviços fictícios de advocacia** (fl. 4.372 destes autos).

A acusação também narra, nestes autos, que CIRO NOGUEIRA teria recebido vantagens indevidas da Odebrecht, no segundo semestre de 2014, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em duas parcelas que teriam sido registradas na contabilidade paralela da empresa, na denominada planilha “Drousys”.

Esses fatos estão sendo apurados no **Inquérito 4.407/DF**. A despeito disso, deve-se assentar que esta Turma vem reafirmando, em diversos precedentes, a imprestabilidade das informações contidas nas planilhas unilateralmente elaboradas por dirigentes da Odebrecht e inseridas nos sistemas “Drousys” e “Mywebb”.

Nessa linha, tem-se determinado o arquivamento *ex officio* de inquéritos instaurados apenas com base nessas precárias informações. Podemos citar os seguintes casos, todos julgados pelo colegiado: a) **Inquérito 4.420** – Deputado Federal Rodrigo Garcia; b) **Inquérito 4.393** – Senador Jorge Viana; c) **Inquérito 4.419** – Senadora Kátia Abreu; d) **Inquérito 4.458** – Senador Fernando Bezerra Coelho.

Outro fato supostamente imputado a CIRO NOGUEIRA e aos

**INQ 3989 / DF**

demais membros do PP no âmbito da Orccrim refere-se ao suposto recebimento de propina no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) entre **2013 e 2014**, para fins de apoio eleitoral à campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República, valor solicitado à Odebrecht por Guido Mantega, porém efetivamente pago pela JBS (fls. 4.372/4.373 dos presentes autos).

Esses crimes estão sendo apurados no **Inquérito 4.432**, contudo, o denunciado CIRO NOGUEIRA não é sequer investigado. Desta feita, não se revela juridicamente possível considerar, nessa denúncia, a participação do denunciado nos fatos em questão, se o próprio Ministério Público Federal entendeu que inexistia lastro probatório mínimo para que CIRO NOGUEIRA figurasse como investigado no inquérito especificamente instaurado para esclarecer a *notitia criminis*.

A denúncia menciona, ainda, um último fato: o suposto recebimento de propina por parte de CIRO NOGUEIRA no valor de R\$ 1.600.000,00, por intermédio de Henry Hoyer de Carvalho e Alberto Youssef, fatos que estão sendo apurados no **Inquérito 4.361/DF**, cuja instauração ocorreu **apenas com a apresentação da denúncia no presente caso, o que significa que ainda não há elementos de materialidade e autoria delitiva contra o denunciado na referida apuração.**

Portanto, dos quatro conjunto de fatos imputados a CIRO NOGUEIRA, um já teve a **denúncia rejeitada**, outro encontra-se fundamentado em **planilhas da Odebrecht** consideradas inválidas como elementos de prova, o terceiro se refere a inquérito no qual o **denunciado sequer está sendo investigado** e o quarto decorreu de **apuração que se iniciou apenas com o oferecimento de denúncia** na presente ação.

Vislumbra-se, mais uma vez, a fragilidade da acusação e a tentativa de configurar a existência de uma organização criminosa a partir de investigações fracassadas ou de inquéritos ainda incipientes e instaurados apenas a partir do oferecimento da denúncia nestes autos.

Em relação às acusações oferecidas em face do Deputado EDUARDO DA FONTE, é importante ressaltar que a denúncia é incoerente e contraditória.

**INQ 3989 / DF**

Isso porque na individualização da conduta, a PGR aponta que a participação do Deputado na Orcrim teria se iniciado a partir de 2011. A peça inicial assevera que o parlamentar liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir desse ano (fl. 4.373):

“[item 3.5 - Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva] Liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, junto com outros parlamentares do PP, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção, recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-o por AGUINALDO RIBEIRO.

Nessa Época, reuniu-se com Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberou sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decidiu a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER”.

A despeito disso, aponta, como indícios de sua participação, a existência de registros de visitas à Petrobras realizadas, em sua quase totalidade, nos anos de 2007 a 2010, ou seja, antes da adesão à organização (4374):

“[...] EDUARDO DA FONTE tem registros de visitas à PETROBRAS, a maioria especificamente a Paulo Roberto Costa, nas datas de 9/4/2007, 31/8/2007, 23/7/2008, 23/9/2008, 3/4/2009, 21/7/2009, 16/10/2009, 8/2/2010, 24/5/2010, 23/5/2011 e 23/9/2011 [...]”

Outro fato que indicaria a vinculação do requerido ao crime em

**INQ 3989 / DF**

questão seria o auxílio prestado ao **Senador do PSDB Sérgio Guerra, em 2009**, para a solicitação e o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) de propina para tornar sem efeitos práticos a CPI da Petrobras.

É importante destacar que o suposto ilícito mencionado não só **teria ocorrido antes da suposta entrada do denunciado na Ocrim como também se refere a pessoa estranha à organização, que não integra sequer o mesmo partido do denunciado. Os fatos não encontram nenhuma relação com a conduta dos demais codenunciados.**

O **único fato contemporâneo à Ocrim se refere ao suposto recebimento de cerca de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acordado em reunião ocorrida entre 2011 e 2012**, por parte do denunciado e dos demais dirigentes do PP, através da intermediação de Henry Hoyer e Alberto Youssef.

Ademais, essa última imputação é **investigada em outro inquérito (Inq 4.361/DF)**, cuja instauração foi requerida pela PGR apenas com o oferecimento da denúncia no presente caso, conforme dito anteriormente, inexistindo elementos de materialidade e autoria delitiva que apontem para a ocorrência desse crime.

Acentue-se ainda que parte dos fatos investigados nos autos desse **Inquérito 4.361/DF** já foi inclusive arquivada em relação ao denunciado **EDUARDO DA FONTE**.

Nos autos em questão, apura-se a ocorrência de dois fatos: a) o recebimento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), acima mencionado; e b) a solicitação e recebimento de aproximadamente R\$ 2.740.000,00 (dois milhões setecentos e quarenta mil reais) em doações eleitorais oficiais, decorrente do suposto “caixa de propinas” do PP, pagos no ano de **2010** pela Queiroz Galvão ao Diretório Nacional do partido.

Em relação a esse segundo fato, a PGR registrou, no que toca a **EDUARDO DA FONTE**, que *“os elementos informativos reunidos nos autos não são suficientes para comprovar o envolvimento direto [...] nos fatos em apuração. Não obstante terem sido confirmadas as doações eleitorais oficiais, não há indícios concretos que apontem que houve efetiva adesão dos parlamentares às práticas criminosas [...]”* (Inquérito 4.361, fl. 47).

**INQ 3989 / DF**

A promoção do arquivamento foi acolhida por decisão monocrática prolatada pelo **Ministro Edson Fachin no Inquérito 4.361/DF**, datada de 18 de abril de 2018.

Desta feita, entendo que a presente denúncia está prejudicada no ponto em que sustenta a participação do denunciado na Orccrim com base no recebimento, em **8.9.2010**, de *“vantagem indevida, disfarçada de doação eleitoral ‘oficial’, no valor de R\$ 99.888,63 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), repassada pelo Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA, que havia recebido os valores também por doações eleitorais ‘oficiais’ da empreiteira QUEIROZ GALVÃO”* (fl. 4375).

A promoção de arquivamento parcial nesse inquérito inclusive corrobora a impressão que se tem em relação às fragilidades das imputações e provas reunidas nesses novos autos.

A acusação formulada na presente denúncia contra o codenunciado **AGUINALDO RIBEIRO** se encontra amparada em conjunto probatório ainda mais frágil.

Com efeito, os fatos que evidenciarão sua suposta participação na organização criminosa **se restringem apenas às apurações que estão sendo realizadas nos autos do Inquérito 4.361**.

Ao apresentar a denúncia nestes autos, a PGR não possuía nenhuma prova concreta, sequer indiciária, que sustentasse suas alegações.

Veja-se a transcrição do trecho da denúncia que individualiza a participação de **AGUINALDO RIBEIRO** na denominada organização criminosa (fls. 4.366/4.368):

“[item 3.1 – Aginaldo Velloso Borges Ribeiro] Liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção, recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos

**INQ 3989 / DF**

Deputados, substituindo-se a ele.

Nessa época, reuniu-se com Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberou sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decidiu a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER.

AGUINALDO RIBEIRO tem registro de visitas à PETROBRAS, especificamente a Paulo Roberto Costa, nas datas de 11/11/2011 e 5/12/2011

Entre março e abril de 2012, por intermédio de Henry Hoyer de Carvalho e ALBERTO YOUSSEF, no âmbito do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro tratado no caso, recebeu propina, no valor total de cerca de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em conjunto com os outros componentes da nova liderança a da agremiação partidária, especialmente ARTHUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE e CIRO NOGUEIRA.

Em 14/9/2010, recebeu vantagem indevida, disfarçada de doação eleitoral 'oficial', no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassada pelo Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA, que havia recebido os valores também por doações eleitorais 'oficiais', da empreiteira QUEIROZ GALVÃO, para sua campanha a reeleição daquele ano.

Os atos de corrupção e lavagem de dinheiro são objeto de pedido de abertura de inquérito que segue concomitante a esta peça”.

Os trechos em destaque evidenciam que a PGR não dispunha do mínimo lastro probatório exigível quando do oferecimento da denúncia, tanto que requereu a instauração de inquérito para apuração dos fatos de corrupção e lavagem de dinheiro que vinculariam o denunciado à Ocrim.

Em assim sendo, é evidente que a alegada “liderança” de AGUINALDO RIBEIRO dentro da vislumbrada organização criminosa foi sustentada pelo *Parquet* com base apenas nas declarações dos

**INQ 3989 / DF**

colaboradores e em fatos públicos e notórios que não constituem crime, como a assunção da liderança da bancada do PP na Câmara, e em duas visitas à Petrobras que, nos termos do precedente do Inquérito 4.074, não constituem fonte autônoma de prova apta a subsidiar o oferecimento de denúncia.

Acresça-se que a acusação de suposto recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de propina da QUEIROZ GALVÃO, disfarçada de doação eleitoral oficial, **foi desconstruída pela própria PGR, ao solicitar o arquivamento desses fatos envolvendo o denunciado nos autos do Inquérito 4.361.**

Reitero mais uma vez que essa promoção parcial de arquivamento já foi homologada pelo Ministro Edson Fachin e que os fatos que ainda estão sendo investigados – suposto recebimento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) decorrente de propina – encontram-se amparados apenas nas frágeis e contraditórias declarações dos colaboradores premiados e se referem a reunião ocorrida entre 2011 e 2012.

Observo também que o voto do relator seguiu premissas distintas dos precedentes mais recentes desta Segunda Turma, fixados nos julgamentos dos crimes específicos imputados aos denunciados nesta denúncia.

Nessa linha, Sua Excelência considerou que os depoimentos dos colaboradores premiados seriam válidos para fins de recebimento da denúncia, enquanto que, nos precedentes firmados nos Inquéritos 3.998 e 4.074, relativos a ARTHUR DE LIRA e CIRO NOGUEIRA, esta Turma entendeu que tais depoimentos isolados seriam insuficientes para tal fim, já que não poderiam ser utilizados posteriormente para a emissão de um juízo de condenação.

O relator entendeu que o depoimento do colaborador PEDRO CORRÊA constituiria elemento probatório mínimo da existência de um esquema geral de corrupção e recebimento de propinas no âmbito do PP, envolvendo os denunciados.

Por sua vez, a versão desse colaborador seria, segundo o relator,

**INQ 3989 / DF**

“corroborada pelas declarações prestadas por Alberto Youssef, em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal”.

Nesse ponto, entendo que se está utilizando da técnica da colaboração recíproca ou cruzada para fins de recebimento da denúncia, o que não deve ser admitido, conforme já defendido a partir do voto do **Ministro Celso de Mello no Inq. 3.982.**

Também é importante destacar que os depoimentos prestados por ALBERTO YOUSSEF já foram rechaçados, em virtude da generalidade e inconsistência de suas alegações, nos outros casos julgados por esta Turma em relação aos denunciados.

Nesse ponto, reitero que o próprio relator, **Ministro Edson Fachin**, destacou, no **Inquérito 3.980**, a generalidade das declarações e a ausência de elementos externos de corroboração das imputações formuladas por ALBERTO YOUSSEF contra ARTHUR DE LIRA, em relação à suposta propina paga pela empresa JARAGUÁ, bem como a impossibilidade física de o denunciado ter comparecido na reunião da qual apenas YOUSSEF disse ter o parlamentar participado.

O depoimento do colaborador premiado PAULO ROBERTO COSTA também não pode ser utilizado como elemento de corroboração das declarações dos demais colaboradores, assim como as declarações de RICARDO SAUD devem ser vistas com cautela, já que existe inclusive pedido de rescisão formulado pela própria PGR em face de inconsistências, omissões e manipulações realizadas no famigerado caso da divulgação dos áudios dos dirigentes da JBS.

Destarte, a utilização dos depoimentos dos colaboradores para fins de recebimento da denúncia demandaria a corroboração por fonte autônoma e independente.

Nessa linha, o relator menciona as provas colacionadas no **Inquérito 4.118**, que trata da suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos a EDUARDO DA FONTE.

Não destaca, contudo, **os outros quatro inquéritos instaurados em face dos denunciados, relativos a oito fatos específicos descritos na peça inicial da PGR, que foram arquivados ou tiveram as denúncias**

**INQ 3989 / DF**

rejeitadas por esta Turma e que constituem, portanto, importante elemento negativo de autoria e materialidade.

Há a menção, ainda, à condenação imposta por esta Turma ao Deputado Nelson Meurer. Não obstante, a própria denúncia narra que Meurer fazia parte de outro grupo político que comandava o PP antes dos denunciados, razão pela qual sua condenação não pode servir como elemento de corroboração em desfavor dos acusados, tendo em vista a ausência de nexo causal e da demonstração do liame subjetivo entre as condutas.

Entendimento em sentido contrário representaria a adoção de critérios de responsabilidade penal objetiva incompatíveis com a garantia fundamental da responsabilidade pessoal e da intranscendência da pena (CF, art. 5º, XLV), segundo a qual *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”*.

Em suma, a análise acurada dos fatos e das provas permite concluir pela inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia.

Isso porque embora o crime de organização criminosa, assim como a associação criminosa (art. 288 do CP), seja formal e autônomo, a não demonstração da intenção ou prática desses crimes constitui importante elemento negativo de autoria e materialidade.

Seguindo essa linha, veja-se o seguinte julgado do STF relativo ao crime de associação criminosa, mas que se aplica, pela semelhança entre os tipos, às organizações:

[...] “Crime de quadrilha. Configuração típica. Requisitos. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do CP brasileiro, **exige-se a associação de mais de três pessoas ‘para a prática de crimes’, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso.** É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de *conspiracy* do direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. **Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize**



INQ 3989 / DF

conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais”. (HC 103.412, rel. min. Rosa Weber, j. 19.6.2012, 1ª Turma, DJE 23.8.2012)

Idêntico entendimento foi aplicado pela Corte em relação ao antigo crime de quadrilha (redação anterior do art. 288 do CP), no julgamento da Ação Penal 565/Rondônia (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 8.8.2013).

Outro não é o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais inferiores, conforme se observa das lições apresentadas por José Paulo Baltazar Júnior:

“Embora o crime [de associação criminosa] seja considerado formal e de perigo, consumando-se no momento do concerto dos agentes para cometer uma série indeterminada de crimes, como será detalhado adiante, **fato é que dificilmente existirá a prova de tal momento, vindo esse dado a ser demonstrado objetivamente pelo fato de que a associação criminosa vem cometendo delitos de forma reiterada**, sendo comum, na jurisprudência, a referência à estabilidade (TRF3, AC 97030352480, Peixoto Jr., 2ª T, u., 8.8.00; TRF5, EDAC 200581000036048-1, Navarro, 4ª T., u., 26.9.06) ou permanência (trf5, ac 9705079650, Élio Siqueira, 1ª T., u., 7.4.05) da associação criminosa.

[...]

Tal assertiva é demonstrada por decisão na qual afirmou-se o seguinte:

‘Conquanto o crime de quadrilha seja autônomo em relação aos delitos eventualmente perpetrados pelos seus integrantes, **é imprescindível que os fatos narrados na denúncia deem pela sua ocorrência. Optando o julgador pela absolvição do acusado, em virtude da não comprovação dos fatos criminosos ali descritos (roubo, sequestro e contrabando**



INQ 3989 / DF

de armas), não pode subsistir a condenação por quadrilha, cuja base real consistirá unicamente nos mesmos fatos (TRF1, AC 19980100024429-7, Olindo, 3ª T., u., 9.3.99)”. (BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**, Saraiva, 11ª ed., p. 218).

Portanto, a rejeição das denúncias e o arquivamento de inquéritos relativos aos fatos supostamente praticados pela organização criminosa fazem cair por terra a acusação contida na inicial.

2.4 Do esvaziamento da acusação em face dos arquivamentos dos inquéritos e das rejeições das denúncias

É importante reforçar, para que fique bastante claro, que houve o esvaziamento da acusação de organização criminosa imposta aos denunciados desde a data do oferecimento da denúncia até os dias atuais, tendo em vista os arquivamentos de inquéritos e rejeições de denúncias oferecidas nos diversos casos descritos à inicial.

A peça inicial assinada pelo ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, foi apresentada em **1º de setembro de 2017** e narra um conjunto de crimes supostamente demonstrativo da existência da Orcrim que estava sendo apurado em inquéritos específicos.

A extensão da peça de acusação e dos volumes de documentos, a necessidade de notificação dos diversos denunciados para apresentação de defesa, e os inúmeros incidentes surgidos, como o desmembramento dos autos em relação aos acusados cujos mandatos eletivos se encerraram após 2017, fizeram com que o juízo de admissibilidade sobre a pretensão acusatória somente pudesse ser realizado no presente momento.

Nesse meio-tempo, houve o arquivamento de inquéritos especificamente instaurados para a apuração dos crimes descritos à inicial ou a rejeição das denúncias ofertadas nesses autos. Podemos destacar:

a) a rejeição da denúncia oferecida no **Inquérito 3.994**, em relação a ARTHUR DE LIRA. Nesses autos, apurava-se o recebimento de doações eleitorais, o pagamento de despesas de campanha e o recebimento de

**INQ 3989 / DF**

valores em espécie decorrentes de propina, fatos ocorridos em 2010. **A rejeição se deu por decisão da Segunda Turma transitada em julgado em 18.9.2018;**

b) a rejeição da denúncia oferecida no **Inquérito 3.980**, em relação a ARTHUR DE LIRA, na qual se imputava ao denunciado o recebimento de vantagens indevidas através da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em 3.2.2011. **Nesse caso, a rejeição se deu através de decisão unânime da Segunda Turma quanto ao ponto, em acórdão proferido em 3.3.2018;**

c) a rejeição da denúncia apresentada nos autos do Inquérito 4.074, em relação a CIRO NOGUEIRA, na qual se imputava ao acusado o recebimento de vantagens indevidas mediante repasse de valores em espécie e a celebração de contratos fictícios com escritório de advocacia. **O acórdão foi prolatado pela Segunda Turma e transitou em julgado em 23.10.2018;**

d) o arquivamento parcial do Inquérito 4.631, em relação aos denunciados AGUINALDO RIBEIRO e EDUARDO DA FONTE, no que se refere às imputações de recebimento de doações eleitorais decorrentes de propina em 2010. **O arquivamento se deu por promoção da Procuradoria-Geral da República e decisão do Ministro Edson Fachin datada de 18.4.2018.**

É inegável que o resultado desses processos impacta a análise que deve ser feita sobre a existência da alegada organização criminosa, uma vez que se afastou, nesses quatro processos, a ocorrência de **oito fatos específicos de corrupção, estelionato eleitoral “caixa dois” e lavagem de dinheiro** que são descritos na denúncia como indicativos da Orccrim.

Ou seja, houve uma significativa mudança do panorama fático e probatório no período entre o oferecimento da denúncia, em 2017, e a designação desta sessão.

**INQ 3989 / DF**

Desta feita, o Ministério Público poderia, até mesmo por questão de lealdade, transparência e adstrição à verdade processual, ter promovido o aditamento à denúncia ou informado a esta Turma, espontaneamente, o resultado da instauração e julgamento de todos os fatos mencionados, tendo em vista que, aparentemente, esses fatos já arquivados ou rejeitados estão sendo reutilizados para a instauração desta ação.

A título de exemplo, no **Inquérito 4.432**, instaurado para fins de apuração do suposto recebimento de propina, no valor de R\$ 7.000,000,00, para o apoio à reeleição de Dilma Rousseff em 2014, **nenhum dos membros do PP foi incluído nos autos na condição de investigado**.

Apesar disso, a denúncia faz referência a esse fato enquanto elemento de corroboração da existência da Orcrim (fls. 4.372/4.373 dos presentes autos):

“Durante as negociações de apoio eleitoral para a campanha à reeleição de Dilma Rousseff à Presidência da República, em 2014, ficou acertado que os integrantes da cúpula do PP receberia, em troca de apoio à Chapa do PT/PMDB, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em propina, na pessoa de CIRO NOGUEIRA, presidente nacional do partido. O valor, a princípio, fora solicitado à ODEBRECHT Contudo, como já dito, o pagamento acabou sendo realizado por terceiros, segundo informações de Guido Mantega passadas a Marcelo Odebrecht. [...]”

Essas circunstâncias também levam à conclusão pela ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

2.5 Da atipicidade material das imputações – fatos anteriores ao início da vigência da Lei 12.850/2013

Ainda que se considere a existência de justa causa para o recebimento da denúncia, o que não encontra amparo nos autos, conforme exposto anteriormente, observo que os fatos indicativos da

**INQ 3989 / DF**

existência da organização criminosa ocorreram antes da vigência da Lei 12.850/2013, sendo manifestamente atípicos para fins de configuração do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal estabelecido no art. 5º, XXXIX e XL, da CF/88.

É importante ressaltar que inexistente óbice para o reconhecimento da atipicidade material das acusações na fase de recebimento da denúncia. O juízo de delibação típico desta fase não impede que casos de flagrante atipicidade sejam, desde logo, reconhecidos.

Nesse sentido, o art. 397, III, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/2008, prevê a hipótese de absolvição sumária quando o juiz verificar *“que o fato narrado evidentemente não constitui crime”*.

Discorrendo sobre a possibilidade de absolvição sumária antes mesmo da citação, Eugênio Pacelli escreve que:

“Embora a absolvição sumária esteja prevista como fase seguinte à apresentação da resposta (art. 396 e art. 396-A, incluindo a citação, por óbvio), nada impede que o juiz inverta a cronologia legal e, desde logo, absolva sumariamente o acusado, com fundamento em algumas das hipóteses do art. 397, do CPP, Exigir-se a citação e posterior apresentação de resposta escrita, a demandar esforços de variadas ordens por parte do réu (despesas com advogado, inquietação com a demanda, etc.), não consagrará o contraditório e a ampla defesa. Obviamente, tais princípios são irrenunciáveis. E para isso, basta que, havendo recurso da acusação contra a decisão de absolvição sumária, se notifique o réu para se opor à impugnação. Nos termos, aliás da Súmula 707 da Suprema Corte [...]”. (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 22ª ed. p. 698)

No âmbito dos Tribunais Superiores, o art. 6º da Lei 8.038/1990 prevê a possibilidade de absolvição sumária, mediante o julgamento da improcedência da acusação, na sessão designada para deliberar sobre o recebimento da denúncia (*“Art. 6º – A seguir, o relator pedirá dia para que o*

**INQ 3989 / DF**

Tribunal delibere sobre o recebimento, da rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”).

O próprio Regimento Interno do STF prevê, no art. 231, §4º, “c”, o arquivamento dos autos pelo relator, antes mesmo do recebimento da denúncia pelo colegiado, quando constatar “*que o fato narrado evidentemente não constitui crime*”.

Em relação aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, há a previsão dessas garantias fundamentais no art. 5º, XXXIX e XL, da CF/88 (“*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”).

Discorrendo sobre esses princípios, André Callegari destaca que:

*“Em virtude do princípio da legalidade, a potestade punitiva do Estado fica marcada dentro de limites precisos e os direitos individuais garantidos diante de qualquer eventual intervenção arbitrária dos poderes públicos, sendo por isso o princípio da legalidade considerado efetiva limitação do poder estatal. Todos os cidadãos podem conhecer com certeza, antes de realizar a ação, se esta está compreendida dentro de uma conduta proibida e, em nenhum caso, poderão ser surpreendidos a posteriori com uma pena não estabelecida previamente. O princípio da legalidade resulta, deste modo, substancial ao Estado de Direito. Isto explica, por um lado, que apareça consagrado em nível constitucional, como princípio político-jurídico fundamental e básico e, por outro, que seja repudiado ou, de fato, violado por regimes totalitários”. (in: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord. científica). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. Saraiva Educação, 2018 (série IDP). p. 409-410).*

Em seguida, o autor destaca, como corolários da legalidade: i) o princípio da reserva legal (“*todos os atos estatais que são gravosos aos cidadãos necessitam de apoio em uma lei formal*”); ii) a proibição da analogia (“*nullun crime, nulla poena sine lege sRICTA*”); iii) a proibição do direito consuetudinário para fundamentar e para agravar a pena; iv) a vedação

**INQ 3989 / DF**

da retroatividade (*nullun crimen, nulla poena sine lege praevia*); v) a inadmissão de leis penais e penas indeterminadas – princípio da taxatividade (*nullun crime, nulla poena sine lege certa*) (in: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord. científica). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. Saraiva Educação, 2018 (série IDP). p. 411-412).

No que toca especificamente ao crime de organização criminosa, a jurisprudência consolidada do STF entende pela impossibilidade de aplicação da Convenção de Palermo e inexistência do referido tipo no ordenamento jurídico brasileiro antes da edição da Lei 12.850/2013.

A título de exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121.835/PE, o **Ministro Celso de Mello** destacou expressamente que “*em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal*”, registrando, em seguida, que “*As Convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais*”.

No caso, a denúncia buscou estender, artificialmente, a existência da organização criminosa “até os dias atuais”, ou seja, até a data do oferecimento da denúncia, em 1º.9.2017, sem apontar para a presença dos elementos de prova que sustentariam a versão descrita à inicial.

Por outro lado, uma análise atenta das imputações permite vislumbrar que todos os fatos e elementos de corroboração descritos são anteriores à vigência da Lei 12.850/2013, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado através da Súmula 711 deste Tribunal (“*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*”).

Nesse sentido, todos os registros de visita dos denunciados a PAULO ROBERTO COSTA, que demonstrariam a existência de acordos espúrios e de uma organização especificamente montada para tal fim, são anteriores ao início da vigência da lei: AGUINALDO RIBEIRO

**INQ 3989 / DF**

compareceu à PETROBRAS em 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); ARTHUR DE LIRA no dia 5.12.2011; CIRO NOGUEIRA em 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e EDUARDO DA FONTE nas datas de 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Grande parte dessas visitas são inclusive anteriores ao suposto ano em que os acusados teriam “assumido” o controle da direção do PP e da organização criminosa, o que teria ocorrido, segundo a denúncia, em 2011.

No que se refere aos supostos crimes imputados a ARTHUR DE LIRA, todos os fatos supostamente criminosos e os alegados elementos de corroboração se referem aos anos de 2010 a 2012, ou seja, **antes do início da vigência da Lei 12.850/2013.**

A mesma situação se observa em relação ao acusado EDUARDO DA FONTE, que está sendo acusado de participar da Orccrim com base em visitas realizadas à Petrobras entre 2007 e 2011 e por supostamente ter atuado para obter pagamento de vantagem indevida em favor de Sérgio Guerra, do PSDB, em 2009.

A CIRO NOGUEIRA foram imputados alguns fatos ocorridos entre 2013 e 2015. Contudo, parte desses fatos já foi rejeitada no julgamento do Inquérito 4.074; no outro conjunto de fatos – recebimento de propina de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) na campanha à reeleição de Dilma Rousseff entre 2013 e 2014 –, o acusado não está sendo investigado; e os demais fatos se referem ao suposto recebimento de vantagem indevida da Odebrecht com base em planilhas elaboradas pelos próprios colaboradores, o que revela a fragilidade da imputação.

Por sua vez, AGUINALDO RIBEIRO está sendo acusado apenas de ter supostamente participado de uma reunião com os demais denunciados entre 2011 e 2012, juntamente com Henry Hoyer e Alberto Youssef, para o recebimento de vantagens indevidas.

Veja-se, portanto, que não há a indicação de crimes cometidos ou de provas de subsistência da Orccrim até a data do oferecimento da denúncia. Além disso, as supostas infrações praticadas são anteriores ao



INQ 3989 / DF

início de vigência da lei que passou a prever o crime de organização criminosa (Lei 12.850/2013), razão pela qual a denúncia narra fatos absolutamente atípicos, o que também deve ensejar a rejeição da peça inicial.

2.6 Do Inquérito penal enquanto instrumento de garantia contra acusações infundadas

Todos os vícios e fragilidades apresentados demonstram a inviabilidade da instauração da ação penal no caso em questão. Além disso, as provas requeridas pelo MPF reforçam a conclusão sobre a inexistência de base probatória legítima que justifique o início do processo.

Nesse sentido, cumpre destacar a função de **filtro processual** que deve ser exercida pelo Inquérito penal, a fim de evitar acusações infundadas. Essa característica é compatível com a visão constitucional que se deve ter do processo penal, enquanto instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Aury Lopes Jr., citando Canuto Mendes, explica que, se a instrução definitiva prova ou não prova que existe crime ou contravenção, **a instrução preliminar prova ou não prova se existe base para a acusação, protegendo o inculpado** (LOPES JR., Aury; GLOECKENER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. p. 109-110).

Nessa linha, o processo penal é um processo formal de seleção, atuando a instrução preliminar como um sistema de filtros a partir do qual se vai destilando a *notitia criminis*, até chegarem ao processo penal os elementos de fato que verdadeiramente se revestem dos caracteres de delito (LOPES JR., Aury; GLOECKENER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. p. 109-110).

Segundo essa perspectiva, *“a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar”*, de modo a se esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e, ao mesmo tempo, assegurar à sociedade que não haverá abusos por parte do poder

**INQ 3989 / DF**

persecutório estatal (LOPES JR., Aury; GLOECKENER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. p. 109-110).

Outros autores atribuem à análise do interesse de agir essa função de verificação da viabilidade do processo. Eugênio Pacelli entende que essa condição da ação está relacionada com a preocupação da efetividade do processo, *“de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. p. 110).

Ou seja, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil, razão pela qual se fala em interesse-utilidade (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. p. 110).

A jurisprudência do STF acolhe essa visão do inquérito, enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais dos investigados, em diversos precedentes. Defendendo o rígido controle judicial da imputação penal realizada pelo Ministério Público em sede de denúncia, o Ministro Celso de Mello registrou, no julgamento do Inquérito 1.978-0, que:

“[...] Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual [...]” (STF, Inquérito 1.978-0, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, J. 13.9.2006 DJ 17.8.2007).

A Segunda Turma determinou, de ofício, o arquivamento de inquérito pendente sem que houvesse justa causa para prosseguimento das investigações Pet-AgR 7.354, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.3.2018. Em outro feito, o Min. Alexandre de Moraes determinou o

**INQ 3989 / DF**

arquivamento de inquérito, concluído havia meses com relatório policial pelo arquivamento, sem ulterior impulso pelo Ministério Público Federal (Inq 4.429, decisão de 8 de junho de 2018).

O Min. Roberto Barroso determinou providência semelhante em inquérito de sua relatoria, Inq 4.442, decisão de 6.6.2018. Daquela feita, bem observou que a prerrogativa pública de realizar apurações não significa que os agentes públicos investigados devem suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão.

Em outros precedentes, como no julgamento dos **Inquéritos 4.420, 4.393, 4.419 e 4.458**, já mencionados, determinou-se o arquivamento *ex officio* das investigações, mesmo em casos de possível declínio dos autos de acordo com a aplicação do precedente estabelecido na Questão de Ordem na Ação Penal 937, diante da constatação da inviabilidade de os elementos reunidos nas investigações resultarem em uma válida ação penal.

Essa análise do processo em perspectiva também foi formulada no julgamento dos **Inquéritos 3.994 e 4.074**, relativos aos denunciados nesta ação. Nesses precedentes, projetou-se a aplicação do art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013, para a fase de recebimento da denúncia, de modo a se rejeitar peça formulada com base em depoimentos de colaboradores premiados e de documentos por eles produzidos, já que tais elementos não podem fundamentar um juízo de condenação (*“Art. 4º [...] §16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”*).

Portanto, resta evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, nos casos de denúncia destituída de justa causa e com requerimento de produção de provas que não apresenta viabilidade para a demonstração dos fatos descritos à inicial, deve-se rejeitar a denúncia, ao invés de se instaurar um processo penal já fadado ao insucesso que

**INQ 3989 / DF**

gere diversos prejuízos à honra e à imagem do acusado por causa do forte estigma social, fenômeno que a criminologia crítica denomina de etiquetamento ou *labeling approach* (a condenação e forte rejeição no seio social durante o período em que o indivíduo está sendo processado, com a imposição de penas acessórias por outros subsistemas sociais distintos do sistema jurídico).

No caso em questão, além de todas as falhas e vícios já suscitados, verifica-se que as provas requeridas pela PGR se restringem à oitiva de dezenas de colaboradores citados na denúncia, cujos depoimentos não podem ser utilizados para a condenação dos acusados.

No universo de dezenove “testemunhas” arroladas pela PGR, quinze são compostas por colaboradores (PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES “FERNANDO BAIANO”, RAFAEL ÂNGULO LOPES, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERRUCCINI, LEONARDO MEIRELLES, RICARDO RIBEIRO PESSOA, ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, ROGERIO NORA DE SÁ, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR, FRANK GEYER ABUBAKIR, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR).

Outrossim, das quatro testemunhas restantes, MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA vem sendo apontada como “colaboradora informal”, por notícias divulgadas em jornais, pelo fato de ter mantido contato constante com agentes da Polícia Federal para repassar informações, tendo obtido inclusive penas mais baixas nos processos em que foi condenada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ela e as outras três “testemunhas” restantes (WALDOMIRO DE OLIVEIRA, NASARENO DAS NEVES e WAGNER OTHERO) respondem a processos por fatos descritos nesta denúncia, razão pela qual seus depoimentos devem ser analisados com cautela, tendo em vista a inviabilidade de se utilizar apenas a denominada “chamada de corréu” para fins condenatórios, ou seja, os depoimentos de pessoas

**INQ 3989 / DF**

que respondem a processos pelos mesmos fatos narrados e que evidentemente são interessadas na transferência de responsabilidade penal a terceiros.

Acresça-se, ainda, que a PGR relacionou quatro conjuntos de testemunhas para a demonstração de quatro pontos específicos da denúncia: ponto 1 – esquema de corrupção e lavagem de dinheiro – relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; ponto 2 – utilização da empresas de fachada para recebimento oculto de propina; ponto 3 – pagamento de propina por meio da entrega de valores em espécie; ponto 4 – pagamento de propinas por empresas e empreiteiras).

Em relação ao ponto 1 (esquema de corrupção), arrolaram-se apenas colaboradores premiados (PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e FERNANDO SOARES), cujos depoimentos são insuficientes para a confirmação desses fatos e a emissão de um juízo de condenação, nos termos do art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013.

No que se refere ao ponto 2 (uso de empresas de fachada para recebimento de propina), foram arroladas como testemunhas (WALDOMIRO DE OLIVEIRA e MEIRE BOMFIM) pessoas que respondem pelos fatos descritos à inicial perante às instâncias inferiores.

Para o ponto 3 (propina por meio da entrega de valores em espécie) requereu-se, mais uma vez, para fins probatórios, apenas a oitiva de colaboradores (RAFAEL ÂNGULO LOPES, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERRUCCINI e LEONARDO MEIRELLES).

No que toca ao ponto 4 (pagamento de propinas por empresas e empreiteiras), foram arrolados oito colaboradores (RICARDO PESSOA, ROGÉRIO CUNHA, ROGÉRIO DE SÁ, ELTON NEGRÃO, FRANK GEYER, FERNANDO AYRES, MARCELO ODEBRECHT e BENEDICTO BARBOSA) e duas testemunhas (NASARENO DAS NEVES e WAGNER OTHERO) que respondem a processos pelos fatos mencionados.

Reitere-se que os pontos 1, 2 e 3 já foram rejeitados no julgamento dos **Inquéritos 3.994, 4.074, 3.980 e 4.361**, em relação aos denunciados, e que apenas parte do ponto 4 continua sendo apurada no **Inquérito 4.361**

**INQ 3989 / DF**

(recebimento de vantagens pela Queiroz Galvão através de doações eleitorais e doleiros), pelo fato de este Inquérito somente ter sido instaurado com o oferecimento da denúncia nestes autos, e o Inquérito 4.407/DF (recebimento, por parte de CIRO NOGUEIRA, de valores pagos pela Odebrecht) possuir por base apenas declarações de colaboradores e planilhas produzidas pela Odebrecht (Drousys e My Webb).

Outrossim, os elementos de corroboração apresentados com a denúncia, consistentes em documentos, planilhas e anotações produzidos pelos próprios colaboradores, ou registros de visitas oficiais à Petrobras, já foram considerados inadmissíveis como fonte autônoma de corroboração nos inquéritos acima descritos, razão pela qual não podem ser reintroduzidos e reutilizados nos presentes autos.

Em assim sendo, vislumbra-se a absoluta inutilidade e inviabilidade de se proceder à instauração da ação penal.

2.7 Da tentativa de criminalização do Partido Político e das atividades partidárias e parlamentares dos denunciados

Deve-se destacar ainda que a narrativa contida na denúncia busca criminalizar toda a atividade político-partidária exercida pelos dirigentes e principais membros do PP. Na verdade, equipara-se o partido político a uma organização criminosa, o que envolve uma questão de estatura constitucional e eleitoral de significativa importância.

De fato, o art. 17 da Constituição Federal prevê a liberdade partidária, possibilitando a livre criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos, observados os requisitos constitucionais:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;



INQ 3989 / DF

- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei”.

O §1º do referido art. 17 estabelece a autonomia partidária na sua definição interna e na escolha de seus órgãos permanentes e provisórios, inclusive de seus dirigentes.

Ao discorrer sobre a autonomia partidária, Orides Mezzaroba defende que “Ao reconhecer o Partido Político como instituição de Direito Privado, dotado de autonomia interna corporis, a Constituição de 1988, mesmo que lhe tenha delegado a incumbência de representação política, passou a garantir a insubsistência de qualquer ato que se caracterize como intervenção à organização partidária”. (MEZZAROBA, Orides. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coord. Científica). **Comentários à Constituição do Brasil**. p. 760).

Por sua vez, o Acórdão 13.750 do TSE – Recurso Especial Eleitoral –, julgado em 12 de novembro de 1996, assenta que “a autonomia que se refere o preceito constitucional diz respeito ao estabelecimento de normas que tenham por escopo delinear a estruturação de seus quadros, o estabelecimento de órgãos partidários e seu funcionamento”.

A liberdade e a autonomia partidárias constituem claros limites à atuação estatal. Não pode o Estado interferir no funcionamento dos partidos, sob pena de atingir os valores da soberania nacional, da democracia representativa e do pluralismo político que eles representam.

A proibição de intervenção deve ser assegurada nos processos de criação, registro e extinção dos partidos.

O art. 28 da Lei 9.096/1995 prevê a existência de processo específico, com a garantia de ampla defesa, para o cancelamento de registro civil e do estatuto do partido, com a exigência de prévio trânsito em julgado e a demonstração de uma das seguintes causas, *verbis*:

“Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em



INQ 3989 / DF

julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral”.

Desta forma, deve-se respeitar os estreitos limites das hipóteses de intervenção, proibindo-se o funcionamento dos Partidos apenas nos casos previstos pela Constituição e legislação de organizações de caráter paramilitar, subordinação a entidade ou governo estrangeiros, recebimento de recursos financeiros do exterior, ausência de caráter nacional e não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Deve-se observar, ainda, as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com necessidade de prévia decisão judicial do TSE transitada em julgado, antes de se proceder à cassação dos Partidos Políticos.

A existência de todas essas limitações de hipóteses de intervenção, processamento, garantias processuais e competência jurisdicional, por óbvio impede a utilização de outros instrumentos que possam produzir efeito semelhante.

Desta feita, a equiparação da conduta dos membros do PP e do próprio partido a uma organização criminosa transborda os estreitos limites do processo penal para invadir a esfera constitucional e eleitoral da liberdade e autonomia partidária, interferindo nessas questões essenciais à própria democracia e ao sistema representativo estabelecido pelo Constituinte de 1988.

A criminalização da conduta dos dirigentes e membros de Partido

**INQ 3989 / DF**

pode caracterizar verdadeira situação de cassação ou impedimento *de facto*. Basta pensar na hipotética, porém possível, situação em que todos os dirigentes do partido são condenados em virtude dos crimes descritos na denúncia, ou seja, que o partido seria na verdade uma organização criminosa composta por todos os seus líderes e membros.

Nesse caso, a prisão ou suspensão dos direitos políticos de seus principais membros e dirigentes possui efeitos extremamente danosos ao funcionamento e à subsistência do Partido, inclusive aos olhos da opinião pública.

Além das consequências jurídicas, não se pode ignorar as consequências políticas sobre os resultados do Partido nos pleitos eleitorais subsequentes, caso sobrevenha uma condenação dessa magnitude.

Ademais, observa-se que o *Parquet* passou a considerar como crimes o exercício das legítimas atividades partidárias e parlamentares dos denunciados.

Por exemplo, o exercício da Presidência do Partido Progressista por Ciro Nogueira foi considerado como fato que justificou a chefia da alegada organização criminosa.

A função de líder na Câmara do PP, exercida por AGUINALDO RIBEIRO, significou, na visão do Ministério Público, motivo suficiente para justificar o seu ingresso e posição de ascendência na Orчим.

Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte trecho da denúncia sobre Aguinaldo Ribeiro:

“[...] Liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção, recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele [...]”



INQ 3989 / DF

Esses fatos rotineiros da atividade parlamentar, como a assunção da Presidência do Partido ou de sua liderança na Câmara, não podem justificar a instauração da ação penal, sob pena de indevida restrição às atividades do Partido e da criminalização das funções partidárias e parlamentares dos denunciados, com violação ao art. 17 da Constituição, art. 28 da Lei dos Partidos e às imunidades parlamentares previstas no art. 53 da Constituição da República.

3. Conclusão

Em síntese, conclui-se que a acusação de constituir ou integrar organização criminosa imposta aos denunciados ARTHUR DE LIRA, CIRO NOGUEIRA, EDUARDO DA FONTE e AGUINALDO RIBEIRO não se demonstra viável pelos seguintes motivos:

a) preliminarmente, pela ausência de suficiente descrição e de elementos probatórios mínimos que evidenciem a transnacionalidade e destinação de produtos ou proveito do crime da suposta organização criminosa ao exterior, o que deve acarretar a exclusão das causas de aumento de pena estabelecidas na peça inicial;

b) em relação ao fato 1, imputado a ARTHUR DE LIRA – recebimento de doações eleitorais oficiais, custeio de despesas não contabilizadas para a campanha eleitoral e repasse de valores em espécie entre 2010 e 2011 –, trata-se de imputação já rejeitada ao se analisar a denúncia oferecida no Inquérito 3.994;

c) o fato 2, imputado a ARTHUR DE LIRA – recebimento de valores da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, após as eleições de 2010, mediante a intervenção de ALBERTO YOUSSEF –, já foi rejeitado quando da análise da denúncia oferecida no Inquérito 3.980;



INQ 3989 / DF

d) o fato 3, imputado a CIRO NOGUEIRA – recebimento de vantagens indevidas de, aproximadamente, R\$ 1,5 milhões de reais, entre 2013 e 2015, por intermédio de RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, auxiliar de ALBERTO YOUSSEF, e da contratação fictícia do escritório de advocacia de FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES E FILHO e SIDNEY SÁ DAS NEVES –, já foi rejeitado na denúncia oferecida no Inquérito 4.074;

e) Em relação ao fato 4, imputado a CIRO NOGUEIRA – suposto acordo para recebimento de R\$ 7 milhões de reais em 2014, para apoio à reeleição de DILMA ROUSSEFF –, observa-se que o denunciado não está sendo investigado nos autos do Inquérito 4.432, instaurado para a apuração dessa acusação;

f) o fato 5, imputado a EDUARDO DA FONTE e AGUINALDO RIBEIRO – recebimento, em 2010, de dinheiro de propina mediante doações eleitorais oficiais pagas pela empresa QUEIROZ GALVÃO –, foi arquivado em relação aos denunciados, nos autos do Inquérito 4.361;

g) o fato 6, imputado a ARTHUR DE LIRA, CIRO NOGUEIRA, EDUARDO DA FONTE e AGUINALDO RIBEIRO – recebimento de valores em espécie acordados através de reunião realizada na casa de HENRY HOYER, entre 2011 e 2012, com participação dele e de ALBERTO YOUSSEF –, somente passou a ser apurado com o oferecimento da denúncia em análise, mediante a instauração do Inquérito 4.361, de modo que ainda não existem elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas;

h) houve o esvaziamento da acusação após a data do oferecimento da denúncia, em 2017, tendo em vista o arquivamento de inquéritos e a rejeição de denúncias que tratavam dos fatos descritos à inicial;



INQ 3989 / DF

i) o agrupamento de fatos imputados a ARTHUR DE LIRA se refere ao período de 2010 a 2012, época anterior à vigência da Lei 12.850/2013, o que demonstra a atipicidade do crime de organização criminosa;

j) o agrupamento de fatos imputados a EDUARDO DA FONTE se refere ao período de 2007 a 2011, época anterior à vigência da Lei 12.850/2013, o que demonstra a atipicidade do crime de organização criminosa;

k) o agrupamento de fatos imputados a AGUINALDO RIBEIRO se refere ao período de 2010 a 2012, período anterior à vigência da Lei 12.850/2013, o que demonstra a atipicidade do crime de organização criminosa;

l) o agrupamento de fatos imputados a CIRO NOGUEIRA, supostamente ocorridos entre 2014 e 2015, já foram arquivados no Inquérito 4.074, e o denunciado não está sendo investigado no Inquérito 4.432, que apura o suposto recebimento de R\$ 7 milhões de reais em 2014. Em relação ao Inquérito 4.407/DF, que apura pagamento de vantagens indevidas em 2014, verifica-se que possui por base apenas declarações de colaboradores e planilhas da Odebrecht, de modo que inexistem fundados indícios de fatos descritos durante a vigência da Lei 12.850/2013, o que demonstra a atipicidade do crime de organização criminosa;

m) não foram requeridas provas capazes de ensejar a condenação dos denunciados, uma vez que a acusação se limitou a pugnar pela oitiva de colaboradores premiados e de pessoas que respondem pelos crimes descritos à inicial, juntando aos autos documentos produzidos pelos próprios colaboradores e/ou provas já rejeitadas nos Inquéritos 3.994, 4.074, 3.980 e 4.361, como registros de visitas oficiais à Petrobras;



INQ 3989 / DF

n) em relação ao ponto 1 da denúncia – demonstração da existência de esquema de corrupção –, arrolaram-se apenas colaboradores premiados (PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e FERNANDO SOARES), cujos depoimentos são insuficientes para fins de confirmação destes fatos e condenação, nos termos do art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013;

o) no que se refere ao ponto 2 da denúncia – uso de empresas de fachada para recebimento de propina –, foram arroladas como testemunhas (WALDOMIRO DE OLIVEIRA e MEIRE BOMFIM) pessoas que respondem pelos fatos descritos à inicial perante às instâncias inferiores;

p) para o ponto 3 da denúncia – propina por meio da entrega de valores em espécie –, requereu-se, mais uma vez, apenas a oitiva de colaboradores (RAFAEL ÂNGULO LOPES, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERRUCCINI e LEONARDO MEIRELLES).

q) No que toca ao ponto 4 – pagamento de propinas por empresas e empreiteiras –, foram arrolados oito colaboradores (RICARDO PESSOA, ROGÉRIO CUNHA, ROGÉRIO DE SÁ, ELTON NEGRÃO, FRANK GEYER, FERNANDO AYRES, MARCELO ODEBRECHT e BENEDICTO BARBOSA) e duas testemunhas (NASARENO DAS NEVES e WAGNER OTHERO), que respondem a processos pelos fatos mencionados;

r) pretende-se promover a indevida criminalização das atividades partidárias e parlamentares dos dirigentes do PP, como o exercício da Presidência do Partido ou da função de líder na Câmara, em violação à liberdade e à autonomia partidárias e às prerrogativas dos parlamentares estabelecidas pelos arts. 17 e 53 da Constituição Federal.



INQ 3989 / DF

Com base nesses fundamentos, acolho parcialmente a preliminar de inépcia no que se refere às causas de aumento de pena da transnacionalidade e destinação de produtos ou proveito do crime ao exterior e, no mérito, voto pela rejeição integral da denúncia.

É como voto.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, isto é um aprendizado. Uma coisa é argumentar, outra coisa é amontoar palavras - tentando parodiar Vieira -, "uma coisa é fazer paredes, outra coisa é amontoar tijolos". Aqui é um amontoado de tijolos. Veja-se, talvez, imaginando que um tipo de mídia opressiva vai fazer com que o Colegiado receba denúncias com esse tamanho de impropriedades. É preciso levar a Corte a sério. Veja, são erros factuais tamanhos, dizendo que um sujeito integra uma organização desde 2011 e participa dela desde 2007, 2008, 2009. Isso tudo transcrito.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite?

Eu fui destinatário de citações atenciosas por parte do Ministro Gilmar Mendes e gostaria de, muito brevemente - até porque esse julgamento já principiou há algum tempo e nós temos uma pauta recheada de outros temas e questões -, dizer que eu estou de acordo com Sua Excelência em relação ao ponto de partida, embora não esteja em relação ao ponto de chegada.

Qual seja, esse delito de organização criminosa efetivamente é compreendido, no plano da sua autonomia e da ocorrência de uma configuração delituosa, que toma em consideração um crime, nomeadamente, aqui, nessa hipótese, que não precisa concretizar-se com a participação de todos os seus integrantes e pode configurar, até mesmo, a ocorrência de uma única exclusiva prática delituosa.

Estou, portanto, trazendo à colação, neste ponto, a compreensão de que a imputação delituosa que se faz em relação a esse tipo específico de organização criminosa não se confunde com imputações delituosas que são feitas aos eventuais integrantes da organização criminosa, até porque podemos cogitar de um crime de perigo abstrato. De modo que, nesse aspecto, estou me referindo à mesma reflexão que se destinou aos crimes de natureza formal, inclusive formação de quadrilha.

E, por todos, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no Habeas Corpus 86.630 - estou me referindo à formação de quadrilha, inclusive, pela data de julgamento desse *habeas corpus*, muito anterior à Lei 12.850 -, Sua Excelência assentou que: "(...) o crime formal, nem depende, (...) da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente (...)", no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, e por aí vai - não vou fazer essa referência. Há julgamento recente do nosso Presidente, eminente Ministro Dias Toffoli, no RHC 104.261, que trata também dessa perspectiva.

**INQ 3989 / DF**

Portanto, estou de acordo com esse ponto de partida.

Agora, nada obstante isso - e aqui é preciso registrar a análise acutíssima do eminente Ministro Gilmar Mendes -, desse conjunto de circunstâncias e dessas narrativas, esta Segunda Turma, como disse Sua Excelência, já imputou responsabilidade criminal na Ação Penal 966. Portanto, nós não estamos a falar apenas de um conjunto de procedimentos que tenham sido arquivados. E é certo que alguns desses procedimentos, tal como Sua Excelência fez referência, foram objeto de arquivamento.

Mas, evidentemente, que é preciso também reconhecer que tramitam neste Tribunal, ao lado desse procedimento e dessa denúncia ofertada, cujo mérito e virtude não examino, porque, como todos nós sabemos, os eminentes Ministros aqui não fazem parte nem da acusação, nem da defesa; nós estamos evidentemente não vendo virtudes ou defeitos, estamos examinando o recebimento ou não de uma denúncia tal como formulada. Portanto, não faço nenhum papel de coadjuvar a quem imputa e nem da outra parte de fazer a defesa técnica - aliás, feita dessa tribuna com proficiência pelos ilustres Advogados que aqui assomaram para utilizar a palavra.

Mas, apenas para mencionar, há em relação ao denunciado *Ciro Nogueira Lima Filho*, como o eminente Ministro Gilmar fez referência, o transcurso aqui dos Inquéritos 4.407; 4.631; 4.720; e 4.736; em relação a *Arthur César Pereira Lira*, 4.631; em relação *Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro*, também o 4.631, no qual é denunciado em conjunto com *Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva* por corrupção passiva. Em relação a *Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque e Silva*, também o Inquérito 4.720, no qual é denunciado com *Ciro Nogueira Lima Filho*, além de *Márcio Junqueira*, julgamento de recebimento da denúncia suspenso em 13 de novembro de 2018, em face de pedido de vista; já votamos eu e a Ministra *Cármen Lúcia*. E esse inquérito trata de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa, sem contar a ação penal que também *Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva* responde.



INQ 3989 / DF

Portanto, tenho esse mesmo ponto de partida que o eminente Ministro Gilmar tem, do ponto de vista da compreensão acerca do crime de organização criminosa, em que pese o pleonasma da frase que acabo de proferir, mas, enfim, dessa imputação delituosa, mas o ponto de chegada, nessa espécie, parece-me indicar a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria em relação ao delito de organização criminosa.

Por essa razão, pedindo perdão para plagiar Sua Excelência, com as vênias de estilo, estou mantendo a proposição do recebimento da denúncia, Senhor Presidente.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

1. Considerações introdutórias: a delinquência na intimidade do aparelho de Estado e o perigo de captura das instituições estatais por organização criminosa

Cabe assinalar, desde logo, *por necessário*, que a imputação penal deduzida pelo Ministério Público na presente causa **não incide sobre a agremiação partidária** referida na denúncia (**Partido Progressista/PP**), **instituição essa que não é qualificada** como “*organização criminosa*”, **mas dirige-se, isso sim, aos integrantes** da cúpula desse partido político.

Este caso, Senhor Presidente, **como tenho assinalado em diversos outros votos proferidos** nesta Corte, **revela** um dado absolutamente impressionante **e, ao mesmo tempo**, profundamente inquietante, **pois o que parece resultar** dos elementos de informação *que vêm sendo coligidos ao longo* de diversos procedimentos de investigação penal, **muitos dos quais instaurados** no contexto da denominada “*Operação Lava a Jato*”, **é que graves práticas criminosas impregnaram-se, profundamente**, no tecido **e na intimidade de algumas** agremiações partidárias e das instituições estatais, **contaminando** o aparelho de Estado, **transformando-se** em método de ação governamental **e caracterizando-se** como conduta político-administrativa endêmica, **em claro** (e preocupante) **signal de degradação** da própria dignidade da atividade política, **reduzida** por esses agentes criminosos **ao plano subalterno da delinquência institucional**.



INQ 3989 / DF

O efeito imediato que resulta desses comportamentos alegadamente delituosos **parece justificar** o reconhecimento de que as práticas ilícitas perpetradas por referidos agentes **têm um só objetivo: viabilizar a captura das instituições governamentais por determinada organização criminosa, constituída** para dominar os mecanismos de ação governamental, **em detrimento** do interesse público **e em favor** de pretensões inconfessáveis e lesivas aos valores ético-jurídicos que devem conformar, **sempre**, a atividade do Estado.

Penso que se reveste de inteira pertinência fragmento de voto que, por mim proferido no julgamento **da AP 470/MG, acentuava** que atos de delinquência comum – **como a vinculação a organizações criminosas, a prática de corrupção governamental e a lavagem de dinheiro**, entre outros ilícitos penais – **constituem gestos de perversão da ética do poder e da ordem jurídica, cabendo ressaltar que o dever de probidade, nem sempre respeitado** pelos altos escalões do poder, **traduz obrigação cuja observância se impõe a todos** os cidadãos desta República **que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper**.

Daí a corretíssima advertência do eminente Professor CELSO LAFER, **para quem nenhum cidadão** poderá viver com dignidade **numa comunidade política corrompida:**

“Numa República, como diz Bobbio num diálogo com Viroli, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual, ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros.

É por essa razão que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do senso de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade



INQ 3989 / DF

comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e lideranças. (...).

.....
Numa República, as boas leis devem ser conjugadas com os bons costumes de governantes e governados, que a elas dão vigência e eficácia. A ausência de bons costumes leva à corrupção (...), que significa destruição e vai além dos delitos tipificados no Código Penal. (...). A corrupção, num regime político (...), é um agente de decomposição da substância das instituições públicas.” (grifei)

Essas práticas delituosas – que tanto afetam a estabilidade e a segurança da sociedade, **ainda mais** quando veiculadas **por intermédio de organização criminosa** – **enfraquecem** as instituições, **corrompem** os valores da democracia, da ética e da justiça e **comprometem** a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, **notadamente** nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos **guardam** homogeneidade, **eis que dirigidos, em contexto de criminalidade organizada e de delinquência governamental,** a um fim comum, **consistente** na obtenção, **à margem das leis da República, de inadmissíveis** vantagens e de benefícios **de ordem pessoal, ou de caráter empresarial, ou, ainda, de natureza político-partidária.**

O que vejo nesses procedimentos penais, Senhor Presidente, são políticos **que desconhecem** a República, **que ultrajaram** as suas instituições e **que, atraídos por uma perversa vocação** para o controle **criminoso** do poder, **vilipendiaram** os signos do Estado Democrático de Direito e **desonraram,** com os seus gestos **ilícitos e ações marginais,** a ideia mesma **que anima** o espírito republicano **pulsante** no texto de nossa Constituição.

Mais do que práticas criminosas, **por si profundamente reprováveis,** **identifico** na acusação **formulada** contra esses agentes criminosos **grave atentado** às instituições do Estado de Direito, à ordem democrática que lhe dá suporte legitimador e aos princípios estruturantes da República.



INQ 3989 / DF

Esse contexto de delinquência revela que os elementos probatórios que foram produzidos pelo Ministério Público expõem aos olhos de uma Nação estarecida e indignada um grupo de delinquentes que teria transgredido a atividade política, transformando-a em plataforma de ações criminosas.

Torna-se importante enfatizar que não se está a incriminar a atividade política, mas, isso sim, a julgar aqueles que não se teriam mostrado capazes de exercê-la com honestidade, integridade e elevado interesse público, preferindo, ao contrário, longe de atuar com dignidade, segundo sustenta o Ministério Público, transgredir as leis penais de nosso País, com o objetivo espúrio de conseguir vantagens indevidas e de controlar, de maneira absolutamente ilegítima e criminosa, o próprio funcionamento do aparelho de Estado.

A conquista e a preservação temporária do poder, em qualquer formação social regida por padrões democráticos, embora constituam objetivos politicamente legítimos, não autorizam quem quer que seja, mesmo quem detenha a direção do Estado, ainda que invocando expressiva votação eleitoral em determinado momento histórico, independentemente de sua posição no espectro ideológico, a utilizar meios criminosos ou expedientes juridicamente marginais, delirantes da ordem jurídica e repudiados pela legislação criminal do País e pelo sentimento de decência que deve sempre prevalecer no trato da coisa pública.

Estamos a julgar, portanto, Senhor Presidente, grave acusação penal não contra atores políticos, mas, sim, conforme sustenta o Ministério Público, contra protagonistas de sórdidas tramas criminosas. Em uma palavra: processam-se não atores ou dirigentes políticos e/ou partidários, mas, sim, supostos autores de crimes...



INQ 3989 / DF

Votações eleitorais, Senhor Presidente, embora politicamente significativas como meio legítimo de conquista do poder no contexto de um Estado fundado em bases democráticas, não se qualificam nem constituem causas de extinção da punibilidade, pois autoridades, ainda que ungidas por eleição popular, não se subtraem ao alcance e ao império das leis da República.

Afinal, nunca é demasiado reafirmá-lo, a ideia de República traduz um valor essencial, exprime um dogma fundamental: o do primado da igualdade de todos perante as leis do Estado. Ninguém, absolutamente ninguém, tem legitimidade para transgredir e vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. Ninguém, absolutamente ninguém, está acima da autoridade do ordenamento jurídico do Estado.

2. A controvérsia penal

Trata-se de denúncia oferecida pela douta Procuradoria-Geral da República contra os Deputados Federais *Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva e o Senador da República* *Ciro Nogueira Lima Filho*, bem assim os ex-congressistas *Benedito de Lira, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria, Mário Silvio Mendes Negromonte, Nelson Meurer e Pedro Henry Neto*, pela suposta prática do crime de organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II, III e V).

O Ministério Público Federal sustenta, *em síntese*, para justificar as acusações penais imputadas aos acusados em questão, o que se segue (fls. 4.285/4.396):

“Desde meados de 2004 até os dias atuais, MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR, NELSON MEURER, FRANCISCO OSWALDO NEVES



INQ 3989 / DF

DORNELLES, PEDRO HENRY NETO, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA e CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, na qualidade de membros do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa, para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

No caso dos denunciados, os concertos das ações ilícitas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta, tais como a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), a Caixa Econômica Federal, o Ministério da Cidades, entre outros. O esquema desenvolvido no âmbito desses órgãos permitiu que os ora denunciados recebessem, a título de propina, pelo menos, R\$ 380.900.00, (trezentos e oitenta milhões e novecentos mil reais). Além disso, os crimes praticados pela organização geraram prejuízo também aos cofres públicos. Nesse sentido, em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a PETROBRAS implicou prejuízos à Estatal que podem chegar a R\$ 29 bilhões.

A organização criminosa aqui exposta, para além de praticar infrações penais cujas sanções máximas superam quatro anos de privação de liberdade, adquiriu caráter transnacional, demonstrável, principalmente, por dois de seus mecanismos de ocultação e dissimulação de valores ilícitos: (i) as transferências bancárias internacionais, na maioria das vezes com o mascaramento em três ou mais níveis, isto é, movimentações sucessivas, tendentes a distanciar a origem dos valores; e (ii) a aquisição de instituição financeira com sede no exterior, com o objetivo de controlar, amainando-as, as práticas de 'compliance' e, assim, dificultar o trabalho das autoridades.

.....



INQ 3989 / DF

Iniciado o seu governo, em 2003, Lula buscou compor urna base aliada mais robusta. Para tanto, negociou o apoio do PMDB e do PP, respectivamente a segunda e a quinta maiores bancadas da Câmara dos Deputados. Dessa negociação participaram, da parte do PP, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, PEDRO HENRY NETO e JOSÉ MOHAMED JANENE e, da parte do PT, Sílvio Pereira, José Dirceu e, por vezes, o próprio ex-Presidente Lula.

O interesse dos líderes do PP nessa negociação era o de obter cargos estratégicos na administração pública federal, especialmente na TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL (TBG), no INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), em FURNAS, em ministérios, na ANVISA, em fundos de pensão e outros, com o objetivo de arrecadar propina perante os empresários que se relacionavam com essas empresas e órgãos públicos. A implementação das indicações era de responsabilidade de José Dirceu e, nos casos mais importantes, do próprio ex-Presidente Lula.

No caso do núcleo político do PP, o valor de propina cobrado era em média 1% (um por cento) do contrato e dos aditivos firmados entre o órgão ou a entidade pública loteada e os empresários integrantes no esquema, dos quais 10% (dez por cento) cabiam ao operador da lavagem, 30% (trinta por cento) ao captador (funcionário nomeado) e 60% (sessenta por cento) aos políticos envolvidos.

.....
No ano de 2011, após a morte de José Janene, um grupo dissidente tomou a liderança do PP e buscou posicionar-se no ápice da organização criminosa. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA e BENEDITO DE LIRA articularam a substituição da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, de NELSON MEURER para AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO. A partir de então, passaram a ordenar a captação e o repasse da propina decorrente dos



INQ 3989 / DF

contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Em razão de posterior ajuste de posições, com a relativa pacificação dentro do partido, o grupo anterior, de MÁRIO NEGROMONTE, continuou a receber um percentual das vantagens indevidas. Houve, portanto, um rebaixamento do primeiro grupo, sem o desligamento total da organização.” (grifei)

O eminente Ministro Relator, ao proferir as decisões de fls. 5.735/5.737 e 5.899/5.903, determinou o desmembramento do feito em relação aos acusados cuja investidura em cargo eletivo – **que lhes assegurava prerrogativa de foro “ratione muneris” perante o Supremo Tribunal Federal – houvera cessado, mantendo-se a competência penal originária desta Corte apenas em relação aos denunciados Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva e Ciro Nogueira Lima Filho.**

Regularmente notificado (Lei nº 8.038/90, art. 4º, “caput”), o Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva apresentou resposta à acusação (fls. 956/997), na qual postula a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária, apoiando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos (fls. 4.851/4.868): (i) inépcia da peça acusatória, ante a “manifesta e incontornável violação do artigo 41 do Código de Processo Penal”; (ii) falta de justa causa para a deflagração da ação penal; (iii) manifesta atipicidade das condutas que lhe são atribuídas, tanto por não se identificarem “com qualquer das ações alternativas do núcleo do tipo do injusto penal do art. 2º, § 4º, incisos III e IV, da Lei nº 12.850/2013” quanto pela impossibilidade jurídica de “incidência da norma penal incriminadora mais grave a tempo anterior à sua vigência”; (iv) ausência de corroboração dos depoimentos prestados por agentes colaboradores; e (v) legalidade das doações eleitorais recebidas.



INQ 3989 / DF

O Deputado Federal Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, *por sua vez*, em sua resposta à denúncia (fls. 4.870/4.910), **requereu**, *em suma*, **a rejeição da peça acusatória**, nos termos do art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, **seja em razão de sua inépcia, seja pela falta de justa causa** para a instauração da “*persecutio criminis in judicio*”. **Subsidiariamente, pleiteou sua absolvição sumária**, “*haja vista que o fato narrado não constitui crime, nos termos do art. 397, III, do CPP*”, **bem assim**, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, **a conversão do julgamento em diligência**, a fim de que se junte aos autos a *íntegra dos acordos de colaboração premiada* constantes da **Pet 6.199**.

Já o acusado Arthur César Pereira de Lira, **ao contrapor-se**, *em sua resposta*, aos termos da acusação penal contra ele formulada, **arguiu, preliminarmente, (i) a necessidade de determinar-se à Procuradoria-Geral da República** “*a apresentação do(s) disco(s) rígido(s) onde se encontra(m) instalado(s) o Sistema de Controle de Acesso*” ao escritório de Alberto Youssef **e** “*a juntada aos autos de todos os procedimentos de colaboração celebrados pelos colaboradores referidos na exordial elou daqueles arrolados como testemunhas*”, reabrindo-se o prazo referido no art. 4º, “*caput*”, da Lei nº 8.038/90, **bem assim (ii) a existência de vínculo de conexão probatória entre** este procedimento penal **e** o Inq 3.994/DF, **a reclamar** a unificação dos feitos para julgamento conjunto. **Ultrapassadas tais questões, postula**, em síntese, **(i) a rejeição da denúncia, não só** em razão de sua inépcia (por violação à cláusula inscrita no art. 41 do CPP), **mas, também**, em face da ausência de justa causa, **uma vez que**, nesse último caso, “*tudo o que existe nos autos é a palavra do colaborador*”, **ou (ii) sua absolvição sumária**, por atipicidade, “*na medida em que não há descrição de fatos que tenham sido praticados após entrar em vigor a Lei 12.850/2013*”. **Subsidiariamente, advoga** a exclusão das causas de aumento de pena previstas **nos incisos II e V do § 4º da Lei nº 12.850/2013**.

Finalmente, o Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho, **na fase do art. 4º da Lei nº 8.038/90, sustentou**, *assim como os demais acusados*,



INQ 3989 / DF

a total insubsistência da denúncia, **fazendo-o** com apoio nas seguintes razões (fls. 5.009/5.106):

“Em vista de todo o exposto, a defesa vem requerer:

(A) Preliminarmente:

(A1) Seja reconhecido o cerceamento de defesa, de modo que seja deferido o fornecimento dos arquivos audiovisuais referentes a todos os termos de colaboração mencionados na denúncia, com a posterior restituição do prazo para apresentação de resposta à acusação, para eventual e oportuna retificação desta, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Súmula n. 14 desta Suprema Corte;

A2) Subsidiariamente ao item (A1), seja reconhecida a inépcia da denúncia quanto ao delito imputado (organização criminosa), por manifesta ausência da descrição individualizada da suposta conduta delituosa, conforme o art. 41 do CPP; para que seja a denúncia rejeitada com fulcro no art. 395, I, do CPP;

A3) Alternativamente ao item (A2), seja reconhecida a improcedência da acusação, ou, subsidiariamente, promovida a rejeição da denúncia, por ausência de base empírica, tendo em vista a falta de indícios aptos a abertura de processo criminal; tanto para se configurar as elementares do tipo penal imputado, quanto pela improcedência das acusações de crimes supostamente praticados pelo defendente no âmbito da dita OrCrim, nos termos do art. 6º, da Lei 8.038/90 e do art. 395, III, do CPP;

(B) No mérito, caso superadas as aludidas preliminares, reserva-se o defendente o direito de enfrentar a acusação oportunamente;

(C) Reserva-se a defesa, por fim, o direito de requerer a produção de provas oportunamente, inclusive arrolamento de testemunhas, quando novamente intimada para tanto, nos termos do art. 8º, da Lei 8.038/90.” (grifei)



INQ 3989 / DF

Instado a manifestar-se, na forma do art. 5º, “caput”, da Lei nº 8.038/90, o Ministério Público Federal **refutou** as teses defensivas sustentadas pelos acusados, **pugnando pelo recebimento integral da denúncia** (fls. 5.661/5.722).

3. O processo penal como instrumento de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais de quem sofre persecução criminal

Antes de examinar a questão **pertinente à admissibilidade** da presente acusação penal, **entendo necessário** estabelecer premissas **que considero essenciais** à formulação de meu voto, **especialmente** em face da *situação de evidente conflituosidade que se instaura entre* o poder acusatório do Estado, *de um lado, e* a pretensão de liberdade do acusado, *de outro*.

O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, *de qualquer réu*, **representa** encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal **não pode demitir-se**, *mesmo que o clamor popular manifeste-se contrariamente*, **sob pena** de frustração de conquistas históricas que culminaram, **após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo**, **na consagração** de que o processo penal **traduz instrumento garantidor** de que a reação do Estado à prática criminosa **jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional**.

Na realidade, **a resposta do poder público ao fenômeno criminoso** – resposta essa **que não pode** manifestar-se de modo cego e instintivo – **há de ser uma reação** pautada por regras **que viabilizem** a instauração, **perante juízes isentos, imparciais e independentes**, **de um processo** que neutralize as paixões exacerbadas das multidões, **em ordem a que prevaleça**, **no âmbito de qualquer persecução penal movida** pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, **da razão desprovida de paixão!**



INQ 3989 / DF

Nesse sentido, o processo penal **representa** uma fundamental garantia instrumental *de qualquer réu, em cujo favor – é o que impõe a própria Constituição da República* – **devem ser assegurados todos os meios e recursos** inerentes à defesa, **sob pena** de nulidade radical dos atos de persecução estatal.

O processo penal **figura, desse modo, como exigência constitucional** (“*nulla poena sine iudicio*”) **destinada a limitar e a impor contenção** à vontade do Estado, cuja atuação **sofre, necessariamente**, os condicionamentos que o ordenamento jurídico **impõe** aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Daí a observação de LUIGI FERRAJOLI (“Direito e Razão”, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT), **cuja precisa lição – ao discutir a questão pertinente aos princípios e modelos estruturantes das garantias penais e processuais penais, notadamente os postulados “da consequencialidade da pena em relação ao delito”, “da legalidade”, “da necessidade”, “da lesividade ou da ofensividade do evento delituoso”, “da materialidade da ação”, “da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal”, “da jurisdicionalidade”, “da separação entre juiz e acusação (princípio acusatório)”, “do ônus da prova” e “do contraditório ou da defesa” – põe em destaque, a partir de tais diretrizes essenciais, dez axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal:**

- *Nulla poena sine crimine*
- *Nullum crimen sine lege*
- *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*
- *Nulla necessitas sine injuria*
- *Nulla injuria sine actione*
- *Nulla actio sine culpa*
- *Nulla culpa sine iudicio*
- *Nullum iudicium sine accusatione*



INQ 3989 / DF

- *Nulla accusatio sine probatione*
- *Nulla probatio sine defensione.*” (grifei)

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria, ao menos – é importante acentuar – enquanto este E. Supremo Tribunal Federal, **sempre fiel e atento** aos postulados que regem a ordem democrática, **puder julgar, de modo independente e imune a indevidas pressões externas, as causas** submetidas ao seu exame e decisão.

É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles **que sofrem** persecução penal **por parte** do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, **a agenda permanente** desta Corte Suprema, **incumbida**, por efeito de sua destinação institucional, **de velar pela supremacia** da Constituição e **de zelar pelo respeito** aos direitos que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, **proteção judicial efetiva** à cláusula do “*due process of law*” **qualifica-se**, na verdade, **como fundamento imprescindível à plena legitimação material** do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, **mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência**, **que ainda guarda permanente atualidade**, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre Professor das Arcadas e eminente Juiz** deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), **no sentido** de que a persecução penal, **que se rege por estritos padrões normativos**, **traduz** atividade **necessariamente subordinada** a limitações de ordem jurídica, **tanto de natureza legal quanto de ordem constitucional**, **que restringem** o poder do Estado, **a significar, desse modo, tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal**



INQ 3989 / DF

só pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório **não** constitui **nem** pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, **pois** – insista-se – o Estado, **ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais.

Dá a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **no sentido** de que o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de “instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”, **tal como entende, também em autorizado magistério**, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“Instituições de Processo Penal”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal:**

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da vocação protetiva do processo penal, **considerado** o regime constitucional das liberdades fundamentais que vigora em nosso País, é também perfilhada por autorizadíssimo (e contemporâneo) magistério doutrinário, **que ressalta** a significativa importância do processo judicial **como “garantia dos acusados”** (VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 61/63, item n. 8.3,



INQ 3989 / DF

11^a ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 37/94, 4^a ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e Efetividade”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, 2^a ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 41/51 e 241/243, 3^a ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/173, 6^a ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9^a ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato *supostamente* criminoso – não se projeta nem se exterioriza como *manifestação de absolutismo estatal*. De exercício indeclinável, a “*persecutio criminis*” sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, *nesse contexto*, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque – *ninguém o ignora* – o processo penal qualifica-se como *instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais* daquele que é submetido, *por iniciativa do Estado*, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que,



INQ 3989 / DF

consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine iudicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nesse contexto, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo penal condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado e, em particular, das decisões de seu Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, passo à análise da admissibilidade da presente acusação penal, examinando, tal como sugeriu o eminente Relator, cada uma das teses defensivas suscitadas pelos acusados.



INQ 3989 / DF

4. Reunião deste procedimento penal com o Inq 3.994/DF para julgamento conjunto. Desnecessidade.

Tenho para mim que os fundamentos subjacentes à questão preliminar em epígrafe (**necessidade de reunião** de procedimentos penais em razão de suposta conexão probatória), **invocados** pela defesa do acusado Arthur César Pereira de Lira, foram bem afastados pelo eminente Relator, cujo **corretíssimo** pronunciamento, *ao rejeitar a questão preliminar ora em apreço, pôs em destaque* o caráter autônomo do tipo penal descrito no art. 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/2013, em relação às infrações penais **para cuja prática** veio a ser constituída a correspondente organização criminosa:

“Embora o pedido venha dissociado de quaisquer razões fáticas que o justifiquem, conforme se depreende da leitura da peça defensiva acostada às fls. 4.937-4.978, ressalto a autonomia da qual é dotado o delito de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, em relação às eventuais infrações praticadas no seu âmbito como forma de materialização dos propósitos escusos que motivaram a reunião estruturada dos agentes.

Essa autonomia, como é cediço, é consequência da escolha legislativa em tutelar a paz pública pela introdução no ordenamento jurídico do aludido tipo penal, categorizado pela doutrina como crime formal, cuja consumação prescinde da efetiva prática de novos fatos delituosos pelos agentes reunidos na forma de uma organização criminosa, conforme conceituada no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Em outras palavras, a incidência do preceito secundário da norma penal incriminadora prevista no art. 2º do referido diploma legal prescinde da prática de outros delitos por parte dos integrantes da organização criminosa, cuja existência, por si só, é apta a afetar o bem jurídico eleito para especial proteção do Direito Penal.

Por tal razão é que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados



INQ 3989 / DF

no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a inexistência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem, conforme se infere da ementa de julgado paradigmático:

.....
Diante desses fundamentos, não merece acolhimento a pretensão formulada pela defesa do denunciado Arthur César Pereira de Lima, já que não constatada qualquer relação de conexidade entre o objeto destes autos e os fatos já tratados no INQ 3.994.”
(grifei)

A rejeição da preliminar, portanto, tal como propôs o eminente Relator, *é medida que se impõe.*

5. Pedido de acesso ao inteiro teor de todos os acordos de colaboração premiada mencionados na denúncia. Impossibilidade.

Examino, agora, questão suscitada pelas defesas dos acusados Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira e Ciro Nogueira Lima Filho, **na qual** se alega **a ocorrência** de cerceamento de defesa, **em razão de** o Ministério Público Federal não ter providenciado a juntada aos autos do inteiro teor dos acordos de colaboração premiada citados na denúncia.

Entendo, na linha do douto voto proferido pelo eminente Relator, *não assistir razão a esses acusados, uma vez que o pleito em questão encontra óbice intransponível na cláusula inscrita no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, de cuja literalidade extrai-se a imposição do regime de sigilo ao acordo celebrado, que só deixará de subsistir na hipótese de eventual acusação penal, se e quando formulado, quanto a ela, o concernente **juízo positivo de admissibilidade.***

Com efeito, o acesso aos autos dos procedimentos em referência – por expressa determinação legal – “será restrito ao juiz, ao Ministério Público e



INQ 3989 / DF

ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações” (Lei nº 12.850/2013, art. 7º, § 2º – grifei), cabendo destacar, ainda, por relevante, **que a manutenção do sigilo** também se volta a assegurar a nota de confidencialidade que protege a pessoa do agente colaborador (Lei nº 12.850/2013, art. 5º, incisos II e V).

Essa orientação – é importante acentuar – encontra apoio no magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (Inq 4.405-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 4.619-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), que também enfatiza – ressaltada a incidência da Súmula Vinculante nº 14 no que concerne aos elementos de prova que digam respeito à investigação/acusação contra o(s) indivíduo(s) delatado(s) – a impossibilidade de terceiros terem acesso ao conteúdo dos depoimentos prestados em acordo de colaboração premiada:

“PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7º, § 3º), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório. (...).”

(Pet 6.351-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

“RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO DIZEM RESPEITO À ACUSAÇÃO À QUAL RESPONDE O RECLAMANTE. DEPOIMENTOS CUJO CONTEÚDO ENCONTRAVA-SE SUBMETIDO AO SIGILO DO ART. 7º DA LEI 12.850/2013. NÃO EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS VIOLADORES AO ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO.



INQ 3989 / DF

1. O enunciado sumular vinculante 14 assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às 'provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial' (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

2. O conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo reclamante, embora posteriormente tornado público e à disposição, encontrava-se, à época do ato reclamado, submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de 'ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados' (art. 5º, II) e o de 'não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito' (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) 'garantir o êxito das investigações' (art. 7º, § 2º e art. 8º, § 3º).

3. Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, 'o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento' (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rcl 22.009-AgR/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)



INQ 3989 / DF

Outra não é a percepção revelada por autorizado magistério doutrinário (CLEBER MASSON, “Crime Organizado”, p. 197/201, item n. 4.1.16, 2ª ed., 2016, Método; CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, “Colaboração Premiada”, p. 158/161, item n. 4.8, 2017, Del Rey; MARCOS PAULO DUTRA SANTOS, “Colaboração (Delação) Premiada”, p. 135/137, item n. 9, 2016, JusPODIVM; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 739/740, item n. 12.11.5, 2017, JusPODIVM; HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN e JÚLIO CÉSAR O. G. MOSSIN, “Delação Premiada: Aspectos Jurídicos”, p. 198/199, item n. 2.10.5, 3ª ed., 2018, JHMIZUNO, v.g.), cuja abordagem da matéria não destoa da lição, inteiramente aplicável ao caso, expendida por LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA (“Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação”, p. 334, item n. 7.14, 2015, JusPODIVM), para quem:

“O acordo de colaboração premiada é sigiloso até o recebimento da denúncia (conforme § 3º do artigo 7º da Lei 12.850/2013), preservando-se é claro os dados pessoais e a imagem do colaborador e de sua família, dentre outros dos seus direitos previstos no artigo 5º da Lei 12.850/2013 (caso o colaborador entenda necessário).”

Assim, o acesso aos autos durante a fase de inquérito será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (§ 2º do artigo 7º da Lei 12.850/2013).”

.....
O sigilo visa a garantir o êxito das investigações a respeito dos fatos e das pessoas desvelados pelo colaborador. Sem o sigilo, o acordo de colaboração tornar-se-ia absolutamente inócuo, colocando em risco todas as informações prestadas pelo colaborador.” (grifei)



INQ 3989 / DF

*No caso concreto, **observa-se**, a partir das razões que dão suporte aos requerimentos ora em exame, **que os acusados pretendem** ter acesso ao inteiro teor de vários acordos de colaboração premiada, **cujo conteúdo inclui** informações sigilosas que, *por serem absolutamente estranhas aos denunciados, não foram sequer utilizadas* pelo Ministério Público em sua proposta acusatória.*

Entendo que o pleito em questão **expõe-se**, conforme assinalado, à imediata incidência da *cláusula legal de sigilo inscrita* no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, **não assistindo** aos acusados, *por isso mesmo, o direito de ter acesso amplo e irrestrito à integra dos acordos celebrados entre o órgão acusador e diversos agentes colaboradores, cujos procedimentos homologatórios ainda permanecem, “ope legis”, sob o regime de estrito sigilo.*

O que se me afigura relevante, no caso, é que as peças concernentes aos denunciados **existentes** nos acordos de colaboração premiada **referidos** na denúncia **foram produzidas** nos presentes autos, o que **permitiu** aos denunciados em questão **amplo acesso** aos elementos informativos que lhes dizem respeito, **tanto que**, como acima por mim destacado, **as outras informações**, *por serem absolutamente estranhas a esses mesmos acusados, sequer foram utilizadas, contra eles*, na acusação que o “Parquet” formulou.

Nesse sentido, vale ressaltar, orienta-se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê, *p. ex.*, do seguinte e expressivo julgado:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:



INQ 3989 / DF

NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

.....
4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito.

(Inq 3983/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

6. Depoimento do agente colaborador como suporte autorizador do recebimento da denúncia

O depoimento do agente colaborador – embora não legitime, quando for o único elemento incriminador, a prolação de condenação penal – **pode autorizar, no entanto, a formulação e, até mesmo, o recebimento de denúncia, **especialmente** se os elementos veiculadores da imputação penal acharem-se, como ocorre na espécie, minimamente corroborados por fontes autônomas de prova.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo “nomen juris” anterior era o de delação premiada), **embora já advertisse, bem antes do advento da**



INQ 3989 / DF

Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que **nenhuma** condenação penal poderia ter *por único fundamento* as declarações incriminadoras do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar – **impossibilidade de condenação penal** com suporte *unicamente* em depoimento **prestado** pelo agente colaborador, **tal como acentua a doutrina** (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) – **constitui importante limitação de ordem jurídica** que, **incidindo** sobre os poderes do Estado, **objetiva impedir que falsas imputações dirigidas** a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” **possam provocar inaceitáveis erros judiciários**, com **injustas** condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, **o regime de colaboração premiada**, definido pela Lei nº 12.850/2013, **estabelece** mecanismos destinados a *obstar abusos* que possam ser cometidos **por intermédio da ilícita utilização** desse instituto, **tanto** que, *além da expressa vedação* já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão **também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa** “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” **ou daquele que revela** “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro **procurou neutralizar, em favor** de quem sofre imputação **emanada** de agente colaborador, **os mesmos efeitos perversos** da denúncia caluniosa **revelados, na experiência italiana**, pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), de que resultou **clamoroso erro judiciário**, porque se tratava *de pessoa inocente*, **injustamente delatada por membros** de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, **a pretexto** de



INQ 3989 / DF

cooperarem com a Justiça (e de, *assim*, obterem os benefícios legais correspondentes), **falsamente incriminaram Enzo Tortora**, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“*Portobello*”).

Registre-se, de outro lado, *por necessário*, que o Estado **não poderá** utilizar-se da denominada “*corroboração recíproca ou cruzada*”, *ou seja*, **também não poderá impor** condenação ao réu **pelo fato de *contra este*** existir, *unicamente*, depoimento de agente colaborador **que tenha sido confirmado**, tão somente, *por outros delatores*, **valendo destacar**, quanto a esse aspecto, **a advertência** do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”):

“A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...).” (grifei)

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, Senhor Presidente, **pois**, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador **possam** justificar a **válida** formulação de acusação penal, **não podem**, *contudo*, **legitimar** decreto de condenação criminal, **eis que incumbe** ao Ministério Público o *ônus substancial* da prova **concernente** à autoria e à materialidade do fato delituoso.



INQ 3989 / DF

Assinalo, por oportuno, **que esta** Suprema Corte **tem reconhecido** que “o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada”, **embora não constitua prova** “por si só eficaz para juízo de condenação”, **qualifica-se**, no entanto, “**como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia**” (**Inq 3.979/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASKI – **Inq 3.983/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Inq 3.984/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.).

Inexistente, portanto, **sob tal aspecto**, **qualquer obstáculo ao recebimento da denúncia** oferecida pela douta Procuradoria-Geral da República, **ainda mais se se considerar** a existência, nos autos deste procedimento penal, de elementos informativos que, **provenientes de fontes autônomas de prova**, **revelam-se aptos a corroborar**, **ainda que minimamente**, os depoimentos **resultantes** de diversos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público, **tal como ressaltou o eminente Relator**, em seu douto voto, **de cujo teor extraio a seguinte e conspícua passagem**:

“Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual, porque prestadas em ocasiões e contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de



INQ 3989 / DF

Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

Destaco, conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, que os próprios denunciados reconhecem a informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011. Embora os denunciados apontem assuntos distintos como pauta da aludida reunião, tais afirmações corroboram as versões declinadas pelos colaboradores, ao menos para fins de recebimento da incoativa e deflagração da ação penal.

À luz de todo esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de modo a autorizar o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa.” (grifei)

7. O significado do controle jurisdicional prévio da acusação penal

É importante lembrar, no ponto, que cabe ao Supremo Tribunal Federal, **nesta fase preliminar** do processo penal de conhecimento, **analisar se** a acusação penal formulada pelo Ministério Público **revela-se**



INQ 3989 / DF

ou não, **admissível** para efeito de instauração da persecução penal em juízo.

Esse controle prévio de admissibilidade – que reclama o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – também exige a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, ou não, de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Isso significa, portanto, que, ainda que as condutas descritas na peça acusatória possam ajustar-se, em tese, aos preceitos primários de incriminação, mesmo assim esse elemento não basta, só por si, para tornar viáveis e admissíveis as imputações penais consubstanciadas na denúncia.

A viabilidade da presente denúncia está a depender, desse modo, da análise de questão – que reputo de inegável relevância – consistente na identificação, ou não, de justa causa, apta a legitimar a instauração da presente ação penal, considerados os elementos probatórios que, apresentados pelo Ministério Público, destinam-se, ainda que minimamente, a demonstrar a possível e eventual ocorrência, no plano fático, das condutas narradas pelo “Parquet”.

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, deverá apoiar-se não em fundamentos retóricos, mas, sim, em elementos que, instruindo a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria.

Cumprido ter presente, sob esse aspecto, na linha do magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral, que a formulação da acusação penal, em juízo, supõe não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que somente se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), mas a demonstração – fundada em elementos



INQ 3989 / DF

probatórios **mínimos e lícitos** – da realidade material do evento delituoso e da existência **de indícios de sua possível autoria**:

“Denúncia – Recebimento – Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos – Inteligência do art. 43 do CPP.

Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos.”

(RT 671/312, Rel. Des. LUIZ BETANHO – grifei)

Daí a orientação jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE: RECEBIMENTO.

I. – Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41).

II. – Denúncia recebida.”

(Inq 1.622/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

É preciso observar, bem por isso – consideradas as gravíssimas implicações éticas e jurídico-sociais **que derivam** da instauração, **contra quem quer que seja**, de “*persecutio criminis*” –, **que se impõe**, por parte do Poder Judiciário, **rígido controle** sobre a atividade persecutória do Estado, **em ordem a impedir** que se instaure, **contra** qualquer acusado (**não importando** de quem se trate), **injusta** situação de coação processual, **pois** ao órgão da acusação penal **não assiste** o poder de deduzir, *em juízo*, imputação criminal **desvestida de um mínimo suporte probatório**.



INQ 3989 / DF

Nesse sentido a advertência, fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que cumpre jamais desconsiderar:

*“A imputação penal **não pode** ser o resultado **da vontade pessoal e arbitrária** do acusador. O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento **de injusta** persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória **supõe** a existência **de justa causa**, que se tem **por inócua** quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO).”*

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A própria exigência de processo judicial, como precedentemente destacado, **já representa**, só por si, poderoso **fator de inibição** do arbítrio estatal, **de restrição** ao poder de coerção do Estado **e de limitação** ao poder de acusação do Ministério Público. A **cláusula** “nulla poena sine iudicio” **exprime**, bem por isso, no plano do processo penal condenatório, **a fórmula de salvaguarda** da liberdade individual.

Daí a razão de ser desta fase preliminar de controle jurisdicional da acusação penal, concebida, precisamente, para impedir a instauração de lides temerárias **ou para obstar** a abertura de procedimentos **destituídos** de base probatória **fundada** em elementos **mínimos** de convicção, **os quais**, embora **insuficientes** para a formulação de um juízo condenatório, **mostrem-se aptos** a fundamentar um juízo **positivo** de admissibilidade da peça acusatória.

Não se pode ignorar, com apoio no magistério doutrinário, **como anteriormente já assinalado, que**, com a prática do ilícito penal, “a reação da sociedade não é instintiva, arbitrária e irrefletida; ela é ponderada, regulamentada, **essencialmente judiciária**” (GASTON STEFANI e



INQ 3989 / DF

GEORGES LEVASSEUR, “**Droit Pénal Général et Procédure Penale**”, tomo II/1, 9ª ed., 1975, Paris; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. 1/11-13, itens 2/3, Forense), **tudo a justificar o ponderado exame preliminar dos elementos de informação cuja presença revele-se capaz de dar consistência e de conferir verossimilhança às imputações consubstanciadas na denúncia, sob pena de esta fase introdutória do processo penal de conhecimento transformar-se em simples exercício burocrático de um poder gravíssimo que foi atribuído aos juízes e Tribunais.**

Dentro desse contexto, **e para efeito de recebimento da denúncia, assume relevo indiscutível o encargo processual que, ao incidir sobre o órgão de acusação penal, impõe-lhe o ônus de descrever com precisão e de demonstrar, ainda que superficialmente, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado.**

Daí o voto do eminente Relator, no ponto em que, com inteiro acerto, rejeitou a denúncia em parte, no que concerne às causas de aumento de pena inscritas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, destacando que a peça acusatória não demonstrou o caráter transnacional do delito objeto da presente imputação, tampouco descreveu as circunstâncias em que o produto ou o proveito das infrações penais foram destinados ao exterior:

“2.3.1. Nada obstante, ressalva dessa percepção deve ser feita no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

De fato, para o escorreito exercício do direito de defesa em juízo, não basta ao órgão acusatório afirmar que ‘[o] produto ou proveito do crime, pelo menos em parte, destinava-se ao exterior’, ou que os delitos ‘envolveram transações no exterior’ (fl. 4.388), sem,



INQ 3989 / DF

contudo, especificar de modo claro e detalhado os atos que teriam materializado a destinação do produto dos crimes ao exterior ou as supostas transações realizadas no estrangeiro.

.....
2.3.3. Com arrimo nesses fundamentos expostos, acolho, apenas em parte, a preliminar de inépcia formal da denúncia para, em consequência, decotar da imputação, desde logo, as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III (se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior) e V (se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização), da Lei 12.850/2013.” (grifei)

O fato **indiscutivelmente** relevante, Senhor Presidente, é que, no âmbito de uma formação social organizada **sob a égide** do regime democrático, **não** se justifica, **sem** qualquer base probatória **mínima**, a instauração **de qualquer** processo penal condenatório, **que deve sempre assentar-se** – *para que se qualifique como ato revestido de justa causa* – **em elementos** que se revelem **capazes** de informar, **com objetividade**, o órgão judiciário competente, **afastando**, *desse modo*, **dúvidas razoáveis**, sérias e fundadas **sobre a ocorrência**, *ou não*, dos fatos descritos em peça acusatória.

Como muito bem ressaltado pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, o Ministério Público **demonstrou**, no caso, *quanto aos demais termos* da narrativa acusatória **descrita** na denúncia, *mediante referência a elementos mínimos de informação* – **tal como o exige** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/462) –, **a existência** de dados de convicção que, **ao sugerirem** a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, **indicam a viabilidade**, *no ponto mencionado*, da acusação penal ora em exame, **o que significa registrar-se**, *na espécie*, a presença de um vínculo informativo **minimamente** necessário **para sustentar**, *de modo consistente*, **ainda** que em parte, a presente denúncia.

Com efeito, o eminente Relator deste inquérito **observou** que os argumentos **deduzidos** pelos acusados, *ressalvadas as exceções antes*



INQ 3989 / DF

mencionadas, não se revelam suficientes para justificar a rejeição liminar da denúncia, **pois existentes**, na presente fase processual, **elementos indiciários mínimos**, porém relevantes, **que autorizam**, embora somente para efeito de instauração do concernente processo judicial, **a formulação**, pelo Supremo Tribunal Federal, de um juízo **positivo** de parcial admissibilidade da acusação penal:

“Ao reverso dos argumentos habilmente lançados, tenho que a peça acusatória apresenta ‘quantum satis’ a essa fase descrição suficiente das condutas supostamente ilícitas atribuídas aos denunciados, demonstrando-se, portanto, formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Carta Política, com um pequeno reparo conforme se verá adiante.

.....
Como se deflui de toda essa síntese, possível constatar que o órgão acusatório desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por ilícitas, descrevendo-as de forma detalhada, bem como indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado.

.....
2.3.2. Atesto, por tal razão, que a denúncia atende, com a exceção antes citada, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa, anotando-se, como sabido, que a lei impõe tão só a descrição lógica e coerente do contexto fático, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que, insisto, ocorre na hipótese, salvo no tocante às causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013, porque, como afirmado, desprovidas de descrição fática idônea.” (grifei)

O exame a que **procedeu** o eminente Relator **convence-me da viabilidade** da denúncia ora em análise, **considerados**, para tanto, os elementos probatórios mínimos produzidos ao longo da investigação penal.



INQ 3989 / DF

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, **para efetivar-se** legitimamente, **deverá** apoiar-se, *como sucede na espécie*, **não em fundamentos retóricos**, mas, **sim**, em elementos que, **instruindo** a denúncia, **indiquem** a realidade material do delito e **apontem** para a existência **de indícios**, *ainda que mínimos*, de autoria.

Impõe-se considerar, *no ponto*, **que a formulação da acusação penal** em juízo **supõe não** a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que **somente** se revelará exigível **para efeito** de eventual condenação penal), **mas** a demonstração – **fundada** em elementos probatórios **mínimos e lícitos** – da realidade material do evento delituoso e da existência **de indícios de sua possível autoria**:

“Denúncia – Recebimento – Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos – Inteligência do art. 43 do CPP.

Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos.”

(RT 671/312, Rel. Des. LUIZ BETANHO – grifei)

Daí o magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE; RECEBIMENTO.

I. – Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41).

II. – Denúncia recebida.”

(Inq 1.622/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)



INQ 3989 / DF

Não questiono a afirmação, Senhor Presidente, de que a denúncia **deve conter** a exposição objetiva do fato delituoso, **descrito** em seus aspectos essenciais **e narrado** com a indicação das circunstâncias que lhe são inerentes.

É certo que a peça acusatória ora em exame, **ao veicular** extensa exposição dos fatos, **descreve-os** de modo adequado, **definindo a participação individual de cada um dos 04 (quatro) denunciados** que remanesceram sob a jurisdição penal desta Corte, **como resulta claro** da denúncia em análise, **o que satisfaz, a meu juízo, a exigência** imposta pelo art. 41 do CPP.

Desse modo, e sem qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa – **que já se realizou, de modo pleno e competente,** nesta fase preliminar –, **tenho para mim que houve, na denúncia, clara menção à existência,** no caso, de nexos de causalidade **entre** o comportamento **imputado** aos denunciados **e a suposta** prática delituosa a eles atribuída.

8. Lei penal no tempo e organização criminosa: inadequação típica quanto a fatos ocorridos antes do advento da Lei nº 12.850/2013, ressalvada a incidência da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal

Todos sabemos, Senhor Presidente, **que** o tipo penal **concernente** ao delito de organização criminosa **somente** veio a surgir, no nosso ordenamento jurídico, **com o advento** da Lei nº 12.850, de 02/08/2013 (art. 1º, § 1º, e art. 2º).

Cabe enfatizar, por relevante, que esse entendimento – **por mim perfilhado nesta Corte (HC 111.021/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 130.738/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)** – **tem prevalecido em diversos precedentes** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 4.414/AL, Rel. Min.**



INQ 3989 / DF

LUIZ FUX – AP 470/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 96.007/SP,
Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 108.715/RJ, Rel. Min. MARCO
AURÉLIO, v.g.):

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA ‘ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA’) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCACÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– *Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF).*

– *As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte*



INQ 3989 / DF

formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.”

(RHC 121.835-AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Recurso ordinário em ‘habeas corpus’. Penal. Crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98). (...). Inviabilidade da denúncia quanto ao delito de lavagem de dinheiro fundado na participação em organização criminosa (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Ausência de definição jurídica na legislação pátria à época dos fatos. (...). Definição jurídica não suprida pela Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04. Precedente. Recurso parcialmente provido. Extensão dos efeitos a corréus (CPP, art. 580).

.....
4. (...) é atípica a conduta capitulada no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 – a qual foi imputada ao recorrente –, pois, à época dos fatos narrados na denúncia (1998 a 2005), não havia definição jurídica na legislação pátria para ‘organização criminosa’.

5. A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04, não supriu essa omissão, conforme assentado majoritariamente pela Corte no julgamento da AP nº 470/MG.

6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a ordem de ‘habeas corpus’ para trancar a ação penal proposta contra o recorrente no tocante ao art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (...).”

(RHC 124.082/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Nem se diga que a ausência de lei formal definidora do delito em questão seria supável pela invocação da Convenção de Palermo para efeito de configurar, no plano da tipicidade penal, a existência do injusto hoje definido, no âmbito do direito interno, pela Lei nº 12.850/2013.



INQ 3989 / DF

Cumpr ter presente, sempre, que, em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal.

Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CE, art. 5º, XXXIX), também encontra exposto reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu.

Mostra-se constitucionalmente relevante, portanto, como adverte a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, vol. 4/122, 2008, RT), o entendimento segundo o qual, “no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade (‘lex populi’ e ‘lex praevia’, respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida (...)” (grifei).

Não se pode também desconhecer, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, como a própria formulação conceitual de “organização criminosa”, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento, como adverte autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, “Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral”, p. 880/881, item n. 1, 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/718, item n. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M.



INQ 3989 / DF

DE ALMEIDA DELMANTO, “**Código Penal Comentado**”, p. 315, 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “**Tratado de Direito Penal**”, vol. 1/772, item n. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, “**Código Penal Comentado**”, p. 205, 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, “**Direito Penal – Parte Geral**”, vol. 1/461, item n. 1.3, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, “**Comentário ao Código Penal**”, p. 375, item n. 2, 4ª ed., 2007, RT, *v.g.*).

Isso significa, pois, **que somente lei interna (e não convenção internacional, como a Convenção de Palermo) pode** qualificar-se, **constitucionalmente**, como **a única** fonte formal **direta** legitimadora da regulação normativa **concernente** à tipificação **ou** à conceituação de *organização criminosa*.

A análise do contexto emergente **deste** procedimento penal, *no entanto*, **revela** que esse postulado fundamental **não foi transgredido** na espécie, **pois o reconhecimento** de que o delito de organização criminosa **configura situação de criminalidade permanente**, cujo momento consumativo **protrai-se** no tempo, **produz consequências** extremamente relevantes **no domínio da tipicidade penal**, **cabendo enfatizar**, por isso mesmo, **que** a lei penal de índole mais gravosa **aplica-se** ao crime permanente, **se** a vigência do diploma legislativo **é anterior à cessação da permanência delituosa**, **tal como adverte o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte.

Impende nunca desconsiderar, nessa perspectiva, **em face** do sentido que este Tribunal tem dado à cláusula inscrita no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição, **que os precedentes** desta Corte **desautorizam a abordagem hermenêutica** feita pela defesa técnica dos acusados, **como se depreende de diversos julgados (HC 76.382/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 76.978/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 80.540/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 227.843/RS, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI) cujo reiterado entendimento culminou** na edição da Súmula 711 deste Supremo Tribunal Federal.



INQ 3989 / DF

Esse particular aspecto foi bem destacado pelo eminente Relator, cabendo referir, a esse respeito, *por extremamente pertinente*, a seguinte passagem de seu fundamentado voto:

“Nessa direção, tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013 protrai-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Esse raciocínio, como sabido, é suportado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Enunciado 711 da sua Súmula:

‘A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência’.

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 1º.9.2017 (fl. 4.285), não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.” (grifei)

Todas essas circunstâncias autorizam a formulação, ainda que parcial, de juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória, pois conferem substância – ao menos para os fins pressupostos nesta fase preliminar do



INQ 3989 / DF

processo penal de conhecimento – aos dados informativos **produzidos** pelo Ministério Público **e afastam**, *sob esse aspecto, o discurso defensivo.*

9. Conclusão

Todas as considerações que venho de fazer, Senhor Presidente, **levam-me a acompanhar** o *substancioso voto proferido* pelo eminente Relator **quanto ao recebimento parcial da denúncia formulada** contra os ora acusados.

Também excludo da denúncia, Senhor Presidente, *as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por entender*, assim como o eminente Relator, **que, no ponto**, o Ministério Público Federal **deixou de observar o gravíssimo ônus**, que sobre ele incide, *de formular denúncia que seja formalmente correta, processualmente apta e juridicamente idônea.*

É o meu voto.



11/06/2019

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Bem examinados os autos, registro, inicialmente, os meus cumprimentos aos Ministros que me antecederam, pelos consistentes votos proferidos.

Observo, outrossim, que a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra os Deputados Federais Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, bem como ao Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho - juntamente com outros oito denunciados, em relação aos quais o feito foi desmembrado pelo Relator em razão de não mais possuírem prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal - imputando-lhes o cometimento da conduta tipificada no art. 2º, § 4º, II, III e IV, da Lei 12.850/2013, consistente no delito de organização criminosa.

Em síntese, essa capitulação decorre da perspectiva de terem os acusados, supostamente, na qualidade de membros do Partido Progressista (PP) e agindo juntamente com outras pessoas, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregado-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de diversos delitos, especialmente contra a Administração Pública. Referidas condutas teriam origem no ano de 2002 e se perdurado até o momento da oferta da denúncia, em 1º/9/2017.

Segundo a acusação, especificamente aos ora aqui denunciados, com a morte de José Janene no ano de 2011, o grupo político dissente, composto por Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de

**INQ 3989 / DF**

Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira e Benedito de Lira, assumiu o comando do PP, articulando a substituição da liderança da bancada na Câmara dos Deputados em favor de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, responsável por dar seguimento às ações de ordenar a captação e o repasse da propina decorrente dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S.A.

Afirma o *Parquet*, ainda, que, com a posterior mudança do governo no ano de 2014, o Partido Progressista perdeu significativo espaço político, oportunidade em que lhe coube a indicação ao Ministério da Integração Nacional, até vir a deixar o apoio ao governo. Posteriormente, com o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, líderes do PP voltaram a ocupar espaços relevantes na gestão do Presidente Michel Temer, juntamente com os demais integrantes da organização criminosa.

Nesse contexto, com o fim de demonstrar a existência de estrutura ordenada com a finalidade de arrecadar e distribuir valores indevidos, além de distintos episódios envolvendo outros parlamentares do PP e de diferentes partidos políticos, consta da peça acusatória que, entre 2010 e 2011, Benedito de Lira e Arthur de Lira obtiveram da empreiteira UTC Engenharia S.A. vantagens indevidas pagas por meio de doações eleitorais oficiais, custeio de despesas não contabilizadas de campanha eleitoral e repasse de valores em espécie, num total de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), pagos por meio do doleiro Alberto Yussef. Por seu turno, entre 2013 e 2014, Ciro Nogueira solicitou e recebeu da mesma empreiteira vantagens indevidas no valor total de R\$ 1.875.020,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e vinte reais), pagas por meio do repasse de valores em espécie operacionalizado pelo citado doleiro e mediante contrato de prestação de serviço fictício celebrado com escritório de advocacia indicado pelo parlamentar.

Pois bem. Quanto às preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos ora denunciados, referentes ao cerceamento do direito de defesa e

**INQ 3989 / DF**

conexão probatória, alinhando-me ao voto do Ministro Relator, no sentido de rejeitá-las, mas com os seguintes acréscimos e ressalvas.

No que diz respeito à mitigação da garantia do contraditório e, especialmente, ao entendimento de que o delatado não detém direito ao acesso irrestrito aos termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada, penso deve ser revista a posição adotada por esta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de impugnação dos acordos por terceiros delatados.

Com efeito, conforme recentemente externado pelo Ministro Gilmar Mendes em julgamento desta Segunda Turma no HC 143.427/PR, “em razão do impacto na esfera de direitos de terceiros e da necessidade de legalidade dos benefícios penais oferecidos pelo Estado, pensa-se que o acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial”.

Como é cediço, o acordo de colaboração premiada possui natureza dúplici: uma instrumental e outra material, porquanto consubstancia, a um só tempo, negócio jurídico processual, formalizado entre as partes, com vistas à obtenção de prova sobre determinado fato criminoso, em que se preveem benefícios a serem concedidos em favor do agente colaborador, o qual se compromete a cooperar com a investigação e com o processo criminal mediante a identificação de demais agentes da organização criminosa e das infrações penais por eles supostamente praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, dentre outras, **acarretando, por isso, graves consequências à esfera de direitos de eventuais corréus delatados.**

Ressalto, nesse particular, que o acordo de colaboração premiada, homologado por decisão proferida mediante exame precário e efêmero, sem qualquer exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, além de não vincular o órgão julgador, sobretudo no que diz

**INQ 3989 / DF**

respeito aos aspectos da legalidade *lato sensu* – compreendidas aí questões constitucionais e de ofensa à legislação ordinária que regem esse instituto de investigação criminal – não pode permanecer completamente imune à impugnações de terceiros cujos direitos tenham sido por ela atingidos.

Portanto, é imprescindível atentar-se para a perfeita compatibilização desse ato negocial com o princípio do devido processo legal, que constitui uma das mais importantes garantias para defesa dos direitos e liberdades das pessoas, configurando um dos pilares do constitucionalismo moderno.

Cumprе sublinhar, outrossim, que, hodiernamente, o processo penal não é mais considerado simplesmente um meio para se alcançar a punição de quem tenha infringido as leis criminais, mas um instrumento de tutela jurídica dos acusados. Isto é, o procedimento criminal apresenta-se atualmente como verdadeiro instrumento democrático de proteção do cidadão, a impedir o arbítrio, limitar o poder punitivo estatal e tutelar as garantias constitucionais dos investigados ou denunciados.

Saliento, a propósito, que a própria Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI, da CF).

Consoante inúmeras vezes por mim assentado, a nossa Constituição não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento. Ao revés, a Constituição da República possui força normativa suficiente, de modo que os seus preceitos, notadamente aqueles que garantem aos cidadãos direitos individuais e coletivos, previstos no seu art. 5º, sejam obrigatoriamente observados, ainda que os anseios momentâneos, mesmo aqueles mais

**INQ 3989 / DF**

nobres, a exemplo do combate à criminalidade, requeiram solução diversa, uma vez que, a única saída legítima para qualquer crise consiste, justamente, no incondicional respeito às normas constitucionais. Isso porque não se deve fazer política criminal em face da Constituição, mas, sim, com amparo nela.

Por tais razões, considerando as graves consequências que o acordo de colaboração premiada provoca na esfera de direitos de terceiros, bem como diante da necessidade de tutelar-se a validade e o alcance dos benefícios penais oferecidos pelo Estado, penso que tal instrumento, não obstante sujeito à homologação pelo juízo natural, deve ser passível de impugnação e controle judicial mais amplo, evitando-se, com isso, possíveis abusos.

Por oportuno, destaco a seguinte advertência de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, constante da obra “Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013”, São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 19/20, *verbis*:

“Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governantes utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrariamente e simbolicamente o Direito Penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade.

A violência indiscriminada está nas ruas, nos lares, nas praças, nas praias e também no campo. Urge que se busquem meios efetivos de controlá-la a qualquer preço. E para ganhar

**INQ 3989 / DF**

publicidade fala-se emblematicamente em criminalidade organizada – delinquência econômica, crimes ambientais, crime contra a ordem tributária, crimes de informática, comércio exterior, contrabando de armas, tráfico internacional de drogas, criminalidade dos bancos internacionais -, enfim, crimes do colarinho branco. Essa é, em última análise, a criminalidade moderna, que exige um nono arsenal instrumental para combatê-la, justificando-se, sustentam alguns, inclusive o abandono de direitos fundamentais, que representam históricas conquistas do Direito Penal ao longo dos séculos.

A ‘crise do direito’ corre o risco de traduzir-se numa ‘crise da democracia’, porque, em última instância, os múltiplos aspectos que abordaremos equivalem a uma crise do princípio da legalidade, isto é, da sujeição dos poderes públicos à lei, na qual se fundam tanto a soberania popular quanto o paradigma do Estado de Direito. Vivemos, a partir da última década do milênio passado, um negro período de arbítrio, curiosamente logo após a publicação da Constituição ‘cidadã’ de 1988. A despeito da consagração das garantias fundamentais na novel Carta Magna, as soluções para as dificuldades presentes são buscadas por meio da reprodução de formas neoabsolutistas do poder, carentes de limites e controles orientadas por fortes e ocultos interesses dentro de nosso ordenamento político-jurídico. Atualmente, vivencia-se uma ‘sede de punir’, constatando-se uma febril criminalização: novos tipos penas e exasperação das sanções criminais completam esse panorama tétrico. As políticas de descriminalização, despenalização e desjurisdicionalização não fazem mais ‘parte da ordem do dia; orchestra-se uma política de reforma legislativa nas áreas de direito matéria, que aponta no rumo da criminalização maciça, no agravamento das sanções penais, no endurecimento dos regimes penais, e, na área processual, na ‘abreviação’, redução, simplificação e remoção de obstáculos formais que, eventualmente, possam dificultar uma imediata e funcional resposta penal”.

**INQ 3989 / DF**

E, nesse aspecto, concluem os festejados doutrinadores, assentando que:

“Enfim, todo esse estardalhaço na mídia e nos meios políticos serve apenas como ‘discurso legitimador’ do abandono progressivo das garantias fundamentais do direito penal da culpabilidade, com a desproteção de bens jurídicos individuais determinados, a renúncia dos princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal etc., e a adoção da responsabilidade objetiva, de crimes de perigo abstrato. Na linha da ‘lei e ordem’, sustentando-se a validade de um Direito Penal funcional, adota-se um moderno utilitarismo penal, isto é, um utilitarismo dividido, parcial, que visa somente a ‘máxima utilidade do minoria’, expondo-se, conseqüentemente, às tentações de autolegitimação e a retrocessos autoritários, bem ao gosto de um Direito Penal máximo, cujos fins justificam os meios, e a sanção penal, como afirma Ferrajoli, deixa de ser ‘pena’ e passa a ser ‘taxa’” (idem, pág. 23).

Em relação à suscitada conexão probatória, tendo em conta que o tipo penal de organização criminosa, descrito no art. 2º da Lei 12.850/2013, consubstancia crime de natureza formal, cuja consumação prescinde da produção de resultado naturalístico, reputo, assim como o Relator, inexistente a relação de conexidade entre o objeto destes autos com os fatos versados no Inquérito 3.994, de modo a afastar a necessidade de unificação dos feitos para julgamento conjunto.

Não obstante, é preciso acentuar que o delito em estudo, por encerrar norma penal em branco homogênea – em que o significado da expressão organização criminosa é integrado pelo art. 1º, § 1º, da mesma lei – exige, para sua configuração, que se demonstre a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de

**INQ 3989 / DF**

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Como se nota, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no *animus* associativo de caráter estável e permanente, aliado ao objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, não se admitindo a forma culposa.

Portanto, a despeito de prescindível a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, é necessário que se demonstre o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa, qual seja, a finalidade de obtenção de vantagem ilícita de qualquer natureza.

Note-se que o signo distintivo essencial entre os tipos organização criminosa e associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal (antiga quadrilha ou bando) não reside, propriamente, no número de agentes ou no fato de aquele visar crimes graves, mas, sim, de tratar-se de organização estruturalmente ordenada, que conta com a divisão de tarefas, visando ao recebimento de vantagem ilícita de qualquer natureza.

Quero dizer, com isso, que a existência da organização criminosa constitui figura elementar do tipo penal, de modo que deve haver, para o recebimento da denúncia, indícios suficientes de convicção no sentido de apontar a presença dos elementos constitutivos previstos no art. 1º da Lei 12.850/2013.

De toda forma, ao menos no que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, com exceção às causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013 – em relação às quais não houve especificação adequada sobre a destinação ao exterior do produto do crime e da existência de transações internacionais – verifico que, no mais, a peça acusatória

**INQ 3989 / DF**

descreve de forma suficiente e individualizada as condutas ilícitas supostamente praticadas pelos denunciados, afigurando-se, portanto, nesse ponto, tecnicamente apta, conforme assentado pelo Relator.

Igualmente, entendo que os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos. Com efeito, a despeito de a definição legal das condutas imputadas aos ora denunciados ter sido introduzida no ordenamento jurídico apenas com a edição da Lei 12.850/2013 e, assim, por força do princípio da anterioridade, somente poder ser aplicada aos fatos praticados a partir de sua vigência, impende considerar que o delito em tela, na modalidade integrar, possui caráter permanente, porquanto sua consumação se protraí no tempo enquanto perdurar a associação entre seus integrantes e estiverem presentes as demais elementares do tipo.

Cuida-se, pois, de *novatio legis* incriminadora que, apesar de não poder retroagir para alcançar fatos exauridos antes da vigência da nova ordem legal, aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, consoante verbete da Súmula 711/STF.

No tocante à matéria de fundo, contudo, após detida análise dos elementos de convicção constantes dos autos, não vislumbro configurada a justa causa para deflagração da ação penal, ao menos em relação aos quatro ora denunciados que ostentam prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, ao contrário do que identifiquei em outros precedentes, no caso *sub judice*, não verifiquei um conjunto de evidências apto e seguro para justificar a instauração de ação penal, com as graves consequências que isso acarreta para os acusados e, por consequência, ao próprio contexto político brasileiro.

Conforme já explicitado, para a configuração do delito autônomo

**INQ 3989 / DF**

tipificado no art. 2º da Lei 12.850/2013, é necessário que se demonstre a presença das circunstâncias elementares definidoras do próprio conceito de organização criminosa, dispostas no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, quais sejam: associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ou seja, para além de ordenação estrutural e divisão de tarefas como elementares que integram a definição conceitual de organização criminosa, faz-se imprescindível que se demonstre o elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo do agente, consistente no *animus* associativo de caráter estável e permanente, aliado ao objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza.

Repito, portanto, que, para a configuração do delito em apreço, apesar de não se exigir dos membros da organização criminosa a efetiva prática de infração penal – já que prescindível a produção de resultado naturalístico – impõe-se, necessariamente, que se demonstre a presença do elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa, qual seja, a finalidade de obtenção de vantagem ilícita de qualquer natureza.

Ocorre que, na presente hipótese, apesar de ter-se inserido na peça acusatória extensa narrativa sobre a prática de condutas de diversos parlamentares e partidos políticos, que compreende período de meados do ano de 2004 até o momento do oferecimento da denúncia (1º/9/2017) – em idêntico pano de fundo já utilizado pelo *Parquet* em diversas outras denúncias para que fosse possível caracterizar a suposta organização criminosa – especificamente quanto aos 4 ora denunciados, não vislumbro a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade em relação à conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013.



INQ 3989 / DF

Isso porque, analisadas de forma individualizada as condutas imputadas a cada um dos ora denunciados, não se obtém lastro indiciário mínimo a indicar a probabilidade da imputação que se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria da alegada organização criminosa.

Com efeito, a despeito das palavras de Alberto Yussef, Paulo Roberto Costa, Ricardo Saud, Henry Hoyer e Marcelo Bahia Odebrecht, todas colhidas a partir de acordo de colaboração premiada, não encontrei nos presentes autos elementos externos seguros que corroborem, de forma independente e autônoma, as informações prestadas pelos aludidos delatores em seus depoimentos, especialmente no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal de organização criminosa, razão pela qual entendo que não é possível imputar aos denunciados, para além de qualquer dúvida razoável, a prática dos delitos em apreço, tudo sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Note-se, nesse particular, que todo o enredo acusatório está ancorado, essencialmente, nas palavras dos mencionados delatores e, com a devida vênia, penso que meros registros de acesso dos denunciados à empresa Petrobras S.A., reuniões com empresários em endereços indicados por delatores e, sobretudo, ação penal instaurada ou mesmo condenação em relação a terceira pessoa, ainda que integrante do mesmo partido político dos denunciados e sobre fatos praticados no mesmo contexto da narrativa constante da inicial, não se prestam como elementos extrínsecos seguros e idôneos de corroboração a amparar o recebimento de denúncia em relação aos ora imputados.

Ressalte-se, nesse particular, que com relação aos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Eduardo Henrique da Fonte de

**INQ 3989 / DF**

Albuquerque Silva e Ciro Nogueira Lima Filho, esta Segunda Turma **rejeitou as denúncias** oferecidas pela PGR e determinou o arquivamento dos respectivos inquéritos instaurados para apurar a suposta prática de recebimento de vantagem indevidas (crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro), no mesmo contexto fático descrito na peça acusatória em tela (suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras), **exatamente por ausência de elementos indiciários mínimos, conforme se observa dos acórdãos proferidos nos Inquéritos 3.994, 3.980 e 4.074.**

Penso, pois, que é o momento de tratar com um pouco mais de rigor o exame das peças apresentadas pelo órgão acusador neste contexto, sob pena de impor-se ao denunciado a prova da sua própria inocência e não o contrário, ou seja, o ônus de o Ministério Público demonstrar a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes praticados para, ao final, chegar-se à responsabilização criminal.

Veja-se, a propósito, que essa situação não é inédita. Trata-se de uma reedição do que ocorreu no momento em que surgiu a tecnologia necessária para realizar-se as assim denominadas interceptações telefônicas.

Naquela oportunidade, os órgãos de persecução penal do Estado mostravam-se satisfeitos e ficavam acomodados com a simples transcrição dos diálogos captados, sem preocupar-se em realizar diligências preparatórias e trabalhos mínimos de campo para, nos moldes tradicionais, reunir indícios razoáveis da autoria ou participação em infração criminal.

Da mesma maneira, também não se preocupavam em demonstrar os motivos pelos quais não seria possível obter-se a prova por outros meios disponíveis, firmando convicção a partir de uma leitura segmentada dos

**INQ 3989 / DF**

diálogos captados, o que levou a centenas de absolvições, justamente pela falta de maturação das investigações, somada à ansiedade para condenar, muitas vezes de forma pública, vazando-se para a imprensa o conteúdo de diálogos que deveriam estar protegidos pelo segredo de justiça.

O mesmo fenômeno ocorre agora, diante da possibilidade de utilização do novo instrumento da colaboração premiada, que, como a própria lei estabelece, é meio de obtenção de prova, e não prova em si, suficiente para colocar-se os delatados no banco dos réus.

Nesse sentido, basta verificar o que ocorreu recentemente no julgamento da AP 1.003/DF, durante o qual tive a oportunidade de salientar que eram tantas as incongruências e inconsistências nas colaborações premiadas que elas se tornam completamente imprestáveis para sustentar qualquer imputação relativa à prática de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva.

Com efeito, para além de reconhecer contradições cada vez mais evidentes nos depoimentos dos colaboradores sobre pontos cruciais da denúncia, pondero que se deve dar pouca ou nenhuma credibilidade à palavra de criminosos confessos, que têm evidente interesse no desfecho da demanda para obter benefícios penais, seja a partir da delação de seus comparsas, seja pelo envolvimento de terceiros muitas vezes inocentes, desde que se vejam livres da responsabilização por seus malfeitos.

Por isso mesmo, não me impressionam eventuais convergências encontradas nos aludidos depoimentos sobre aspectos pontuais, nem mesmo a apresentação de documentos elaborados unilateralmente pelos próprios colaboradores. O valor que atribuo a tais depoimentos - que variaram ao sabor da fase processual em que prestados - é nulo, sobretudo quando se constata que a praxe é a de permitir aos colaboradores que ajustem previamente suas versões dos fatos ou mesmo que as retifiquem em casos de divergência, tal como assinalado acima.

**INQ 3989 / DF**

Ademais, a própria Lei 12.850/2013 é taxativa ao afirmar que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Isso porque os colaboradores não devem ser tratados como testemunhas.

Em palavras descongestionadas, deve-se afirmar que não se pode utilizar de dois pesos e duas medidas para valorar as declarações dos colaboradores. Portanto, ou bem se entende que são réus porque participaram da prática delitiva ou então deve-se assumir claramente que a sua condição, na perspectiva do órgão acusador, é de testemunha dos fatos criminosos.

Nesse contexto, verifico que o rigor no recebimento de denúncias nas quais os colaboradores são réus e que não estão lastreadas em elementos externos de corroboração é medida que se impõe nos dias atuais, justamente para evitar-se que os delatores sejam tratados, ainda que de modo transversal, como se fossem testemunhas dos crimes descritos na peça acusatória, gerando-se, em consequência, distorções na valoração destes depoimentos, distorções essas que podem fulminar de nulidade a própria sentença, nos termos do que estabelece o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

Nesse diapasão, entendo, com o devido respeito, que se deve manter em todas as fases da persecução penal e não apenas após o recebimento da denúncia, a paridade de armas entre acusação e defesa, não se podendo admitir que a colaboração premiada, que é meio de obtenção de prova (*vide* HC 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli), seja considerada prova efetiva, ainda que para efeitos de recebimento da denúncia.

Por tais razões, o fato de ter havido o recebimento de denúncia em relação a apenas um dos ora denunciados (Inquérito 4.118) quanto a

**INQ 3989 / DF**

delitos supostamente praticados no contexto em que narrado na presente denúncia, por si só, não constitui elemento extrínseco suficiente a corroborar as palavras dos delatores sobre a existência de indícios seguros e idôneos sobre a configuração da organização criminosa, até porque, como se sabe, **a organização criminosa constitui crime de concurso necessário, em que a pluralidade de agentes (mínimo de 4) configura elemento do tipo penal.**

Quanto ao particular, penso que o desmembramento dos autos determinado pelo Relator em relação aos demais acusados que não detem prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, apesar de processualmente possível, acabou por comprometer a aferição sobre a existência de eventuais elementos de caracterização do crime objeto da denúncia, na medida em que se inviabilizou a análise conjunta das condutas atribuídas a todos os supostos integrantes da alegada organização criminosa.

Vale dizer, cuidando-se de delito plurissubjetivo, que, por definição legal, exige associação de no mínimo 4 pessoas para sua concretização, remanescendo apenas 4 denunciados no presente feito, basta que não haja elementos em relação a qualquer deles para afastar a configuração do crime de organização criminosa nestes autos.

Dito isso, reafirmo que não vislumbro, em suma, a presença de elementos extrínsecos às delações que possam conferir credibilidade à palavra dos colaboradores, mas, repita-se, apenas registros genéricos produzidos unilateralmente e que, portanto, devem conduzir à pronta rejeição da denúncia, dada sua natureza absolutamente inconclusiva.

Em minha compreensão, considerados os precedentes firmados por esta Segunda Turma e o devido amadurecimento da questão por este Colegiado, convenci-me de que os depoimentos de colaboradores, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem dar ensejo ao recebimento de denúncias por padecerem da mesma presunção



INQ 3989 / DF

de inidoneidade dos relatos de outros atores processuais com interesse pessoal no resultado do feito.

Considerada essa perspectiva, entendo que não se deve lançar mão de conjecturas, ilações ou presunções a partir das referidas colaborações para autorizar-se o recebimento da denúncia, uma vez que esta metodologia intelectual afigura-se incompatível com o devido processo penal, em que as imputações devem estar devidamente individualizadas e claramente comprovadas para que se possa constranger alguém a responder pela prática de infração penal.

Não basta, portanto, utilizar o mesmo pano de fundo em todos os casos para tentar-se emoldurar condutas delatadas, sem que haja outros elementos indiciários independentes e autônomos apontando de forma segura para a autoria, com a necessária prova da materialidade delitiva, na linha do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal.

Isto posto, com todas as vênias dos Ministros que dissentiram de minha conclusão, também eu acompanho o Relator para afastar, em parte, as preliminares e, no mérito, acompanhar a divergência para rejeitar, *in totum*, a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****INQUÉRITO 3.989**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL ROMEIRO (32200/DF, 234983/SP)

INVEST.(A/S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/)

ADV.(A/S) : HAMILTON CARVALHIDO (34803/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, adiou o julgamento do feito. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida e, pelos denunciados: Arthur César Pereira de Lira, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, o Dr. Roberto Podval; Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; e Ciro Nogueira Lima Filho, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 21.5.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que acolhia, em parte, a preliminar de inépcia formal da denúncia, rejeitando as demais e, no mérito, recebia, em parte, a denúncia, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 4.6.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou, em parte, as preliminares e acolheu, em parte, a denúncia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 11.6.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.



Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

p/ Marcelo Pimentel
Secretário